

**ISADORA VIEIRA RIBEIRO**

**Alimentos: o binômio necessidade-possibilidade e o direito de crescer**

**Dissertação de Mestrado**

**Orientador:** Professor Titular Doutor Carlos Alberto Dabus Maluf

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo-SP**

**2019**



**ISADORA VIEIRA RIBEIRO**

**Alimentos: o binômio necessidade-possibilidade e o direito de crescer**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Civil, sob a orientação do Professor Titular Doutor Carlos Alberto Dabus Maluf.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2019

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

RIBEIRO, Isadora Vieira. **Alimentos:** o binômio necessidade-possibilidade e o direito de crescer. 161f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

Prof(a). Dr(a). \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_ Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof(a). Dr(a). \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_ Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof(a). Dr(a). \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_ Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof(a). Dr(a). \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_ Julgamento: \_\_\_\_\_



*Aos meus pais, pelo intenso cuidado, material e imaterial.*





## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao Professor Carlos Alberto Dabus Maluf, pela chance de imersão na vida acadêmica, pela confiança depositada e por se mostrar sempre solícito e disponível. Agradeço também ao Professor José Fernando Simão, pelas oportunidades acadêmicas de valor inestimável, as quais pude compartilhar com outros tantos colegas mestrandos e doutorandos, aos quais também sou eternamente grata por cada momento compartilhado. Sou grata, ainda, à Professora Giselda Hironaka, pelas valorosas lições de Direito e de vida; e ao Professor Marco Fábio Morsello, pelas sugestões responsáveis pelo aprimoramento da pesquisa.

Mantendo-me ainda no Largo de São Francisco, agradeço a cada um dos demais colegas que cruzaram meu caminho no triênio desta jornada, especialmente àqueles que mais de perto me acompanharam, e se fizeram amigos: Maria Conceição Amgarten, Ana Laura Martelli Theodoro, Livia Froner, Flávia Borges Manzano, Gustavo Haical e Francisco Medina.

Do Largo de São Francisco para a Rua Conde de Sarzedas, dirijo meus agradecimentos ao Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, a quem a docência é inata, por me acolher em seu gabinete, oportunizando crescimento profissional e acadêmico diário. Igualmente, agradeço a todos os colegas de gabinete, Alexandre Votta, Amanda Palmieri, Erica Barone Bernardi, Gustavo Fávaro, Heloísa M. de Oliveira, Matheus Borges e Robério A. Dias, com os quais divido, ou tive a oportunidade de dividir, cotidianamente, trabalho, espaço, ideias, almoços, lanches, caronas e afeto.

Ainda no prédio que sedia o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, agradeço ao colega Alexandre Araújo Oliveira, pela disponibilidade, pela solicitude e pelo comodato de obras de grande valia para esta pesquisa. Estendo tais agradecimentos ao Desembargador Antônio Carlos Mathias Coltro, que me recebeu cordialmente em seu gabinete, ofertando-me amplo acesso à sua biblioteca pessoal.

Retornando às origens da minha graduação, que se fez Mackenzista, agradeço aos professores e colegas que me permitiram alavancar minha vida profissional e acadêmica. Um agradecimento especial aos amigos que lá fiz, Guilherme Germano, Marcelo Fajnzylber, Marco Antonio Prado, Mariana Faggioni e Michelle Chaves. Por parte dos docentes, agradeço à Professora Ana Cláudia S. Scalquette, que fez nascer em mim o amor e o interesse pelo Direito de Família, incentivando-me a seguir a vida acadêmica.

Partindo da esfera acadêmica e profissional para a familiar, agradeço, antes de mais nada, aos meus pais, responsáveis pela minha existência neste plano. Ao meu pai, Hugo, pela peculiar rigidez e seriedade com que conduziu minha educação e estudos, economista por formação e por excelência, pai presente, que nunca se omitiu de suas responsabilidades morais e materiais. À minha mãe, Marli, cujos filhos sempre vêm à frente de seus próprios interesses, professora, eterna estudante, entusiasta de qualquer empreitada por mim ousada.

Também agradeço às minhas irmãs, Ana Luisa e Beatriz, pelo carinho fraterno, pelo companheirismo e pela certeza de que nos unimos para além dos laços de sangue. E, ainda no seio familiar, agradeço à minha avó Cacilda, pelo amor incondicional, e à mãe da minha irmã Ana Luisa, Conceição, cujo carinho materno se estende espontaneamente a mim e a Beatriz.

Quanto à família que nos cabe por escolhas da vida – os amigos –, agradeço a Nathalia D’Amaro, presente na minha vida há quase 20 anos; pessoa com quem desfrutei momentos de infância, adolescência e início da vida adulta; partilhei de escolhas profissionais e acadêmicas; e que muito me honra com a chance de amadrinhar seu casamento.

Em um misto de amizade, vida acadêmica e profissional, meus agradecimentos à minha xará, Isadora Almeida, que ingressou no Mestrado contemporaneamente a mim, o que me permitiu conhecê-la em aulas do PAE; logo em seguida, aprovadas e nomeadas para o cargo de Analista do Ministério Público, dividi com ela os corredores do terceiro andar da sede ministerial em Guarulhos; hoje, em carreiras distintas, ainda compartilhamos, além do nome, o gosto por empreitadas gastronômicas, as angústias inerentes à conclusão dessa fase acadêmica e um enorme carinho.

Por último, meus agradecimentos àquele que não se enquadra em qualquer dos grupos anteriores, porque está presente em cada uma das esferas da minha vida. Aquele com quem decidi dividir mais do que uma moradia, e sim todo o resto de uma vida – e que seja bela. Obrigada, meu amor, Michel Baker, por me dar um lar, por ser meu alicerce, por ser aquele que compartilhará comigo dos frutos de todos os esforços, presentes e futuros. *Je t’aime beaucoup.*

*... não é a observação de fenômenos raros e escondidos, que só são apresentáveis por meio de experimentos, que serve para a descoberta das mais importantes verdades, mas a observação daqueles fenômenos que são evidentes e acessíveis a todos. Por isso a tarefa não é ver o que ninguém viu ainda, mas pensar aquilo que ninguém pensou a respeito daquilo que todo mundo vê.*

Arthur Schopenhauer<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> SCHOPENHAUER, A. **Sobre a filosofia e seu método**. São Paulo: Hedra, 2010.



RIBEIRO, Isadora Vieira. **Alimentos:** o binômio necessidade-possibilidade e o direito de crescer. 161f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

## RESUMO

Consiste a presente pesquisa no exame dos pressupostos da obrigação alimentar originária do Direito de Família, com a finalidade de verificar a possibilidade de admissão do direito de crescer alimentos, de acordo com a legislação vigente. Para tanto, a pesquisa se volta ao estudo detalhado do binômio necessidade-possibilidade, utilizado para mensuração do valor dos alimentos. Por meio de uma análise crítica da prática forense, busca-se ressaltar os interesses tutelados pelo instituto, indicando meios de garantir sua eficácia. O trabalho procura dar ênfase aos alimentos devidos pelos pais a seus filhos, situação representativa da maior parte das demandas judiciais, e cenário ideal para discussão do tema-fim da pesquisa. A investigação relativa ao reconhecimento do direito de crescer alimentos faz-se, ainda, sob a vertente propositiva, culminando em sugestões metodológicas e de alteração legislativa.

**Palavras-chave:** Alimentos; Pensão alimentícia; Binômio necessidade-possibilidade; Filhos; Dever de sustento; Crescer.



RIBEIRO, Isadora Vieira. **Child support: the binomial necessity-possibility and the right to increase.** 161p. Dissertation (Master in Civil Law) – Faculty of Law. University of São Paulo, São Paulo, 2019.

### **ABSTRACT**

This research examines the premises of child support prescribed by Family Law, in order to verify the possibility of admission of the right to increase the support payment, under the current law. Thus, this research investigates the binomial necessity-possibility, applied to calculate the amount of child support. By means of a critical analysis of the legal procedures, this work aims to highlight the interests guarded by the institute, pointing to the ways to ensure its efficacy. This work emphasizes the child support owed by the parents to their children, the most representative situation and the ideal scenario to discuss the issue of this research. The investigation concerning the right to increase child support has also a propositional purpose, leading to methodological and legislative suggestions.

**Keywords:** Child support; Binomial necessity-possibility; Children; Support obligation; Increase.





## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
1 DOS ALIMENTOS	21
1.1 Conceito	21
1.2 Breve análise do dever alimentar no direito brasileiro	23
1.2.1 Caráter obrigacional dos alimentos	23
1.2.2 Tratamento dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro	30
1.3 Espécies de obrigação alimentar	34
1.3.1 Quanto à natureza jurídica	34
1.3.2 Quanto à causa jurídica	41
1.3.3 Quanto à finalidade	44
1.3.4 Quanto ao momento da prestação	47
1.3.5 Quanto à modalidade	48
1.3.6 Alimentos compensatórios	52
1.4 Características dos alimentos	58
1.4.1 Indisponibilidade	59
1.4.2 Irrenunciabilidade	61
1.4.3 Incompensabilidade	67
1.4.4 Irrepetibilidade	69
1.4.5 Impenhorabilidade	73
1.4.6 Imprescritibilidade	74
1.4.7 Divisibilidade	78
2 O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E O DEVER DE SUSTENTO DO FILHO MENOR	83
2.1 O art. 1.694, § 1º, do Código Civil	83
2.2 Mínimo existencial, dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar	88
2.3 Mínimo existencial nos alimentos devidos aos filhos	92
2.4 Poder familiar	100
2.5 Parentalidade responsável	108

3	PENSÃO ALIMENTÍCIA, FIXAÇÃO, CUSTOS FIXOS E CUSTOS VARIÁVEIS	114
3.1	Custo de criação dos filhos	114
3.2	Custos fixos e custos variáveis	123
3.3	Tratamento igualitário entre os filhos	128
4	O DIREITO DE ACRESCER NOS ALIMENTOS	131
4.1	O direito de acrescer no direito sucessório	131
4.2	Alimentos <i>propter familiae</i> ou <i>intuitu familiae</i>	135
4.3	O direito de acrescer nos alimentos	141
	4.3.1. Panorama dos alimentos no momento atual	141
	4.3.2. Critérios para admissão do direito de acrescer	145
	4.3.3. Proposta metodológica de aplicação do direito de acrescer	147
	4.3.4. Proposta de alteração legislativa	150
	CONCLUSÕES	153
	BIBLIOGRAFIA	155

## INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar oriunda do Direito de Família impõe o dever genérico de prestar auxílio material aos parentes.

Quanto mais próximo o vínculo parental existente entre o credor de alimentos e seu devedor, maiores as exigências relativas a seu cumprimento, seja no tocante ao modo de coerção, seja com relação ao valor a ser fixado a título de pensão alimentícia.

Por essa razão, a presente dissertação limita-se à análise mais detalhada da obrigação alimentar que recai sobre os pais em relação a seus filhos.

Enquanto menores os filhos, aos pais compete prover-lhes o sustento, dever oriundo do poder familiar, do qual não podem se esquivar. Em tais casos, mais do que nunca, os alimentos devem viabilizar que a prole ostente o mesmo padrão socioeconômico de que desfrutam seus genitores.

Para além da obrigação de alimentar propriamente os filhos menores, os pais devem educá-los, para que se desenvolvam adequadamente e possam prover a seu próprio sustento. Assim, ainda que atingida a maioridade do filho, este fará jus aos alimentos, desde que o contexto econômico-social em que se insere assim exija.

O binômio alimentar necessidade-possibilidade ganha novos contornos no que tange ao dever dos pais em face de seus filhos, pendendo muito mais para as necessidades destes.

Desse modo, buscou-se limitar o presente trabalho à obrigação alimentar oriunda da relação paterno-filial e materno-filial, em virtude do fato de esta propiciar o cenário ideal para o estudo acerca da viabilidade do direito de acrescer nos alimentos.

Com efeito, na grande maioria das vezes, os alimentos são fixados em uma soma global, destinada ao sustento da prole, sem que se especifiquem os valores que caberiam a cada um deles. Tal se dá porque quase sempre o valor da prestação, limitado pelos recursos do alimentante, não é capaz de fazer frente à totalidade das despesas inerentes ao sustento dos filhos.

Mesmo quando fixados em quantia suficiente a suprir integralmente as necessidades dos alimentados, é comum que não haja previsão detalhada do destino da verba, porque esta serve para suprir despesas comuns de todos os filhos, por exemplo, para a manutenção da moradia em que coabitam.

Em qualquer dos contextos citados, mostra-se necessário perquirir as necessidades a que correspondem os alimentos, a fim de estabelecer o valor necessário à manutenção do

sustento do grupo, mesmo quando este for reduzido, em razão da extinção da obrigação alimentar em relação a algum dos filhos que o compõe. Isso porque a admissão da redução automática do valor pode trazer um desequilíbrio ao binômio alimentar, prejudicando indevidamente os credores remanescentes.

Assim, nesta dissertação, buscamos traçar critérios para a análise das necessidades do alimentado e das possibilidades do alimentante, com o objetivo de estabelecer em que hipóteses será cabível reconhecer o direito de acrescer, e como tal instituto deve se manifestar.

# 1 DOS ALIMENTOS

## 1.1 Conceito

De maneira simplificada, os alimentos podem ser conceituados como “prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”<sup>2</sup>.

Consideram-se os alimentos, nas lições de Orlando Gomes, “*direito personalíssimo*, como uma das manifestações do *direito à vida*, vale dizer, um direito que destina a tutelar a própria integridade física do indivíduo”<sup>3</sup>.

Por essa razão, o direito aos alimentos possui especial tutela do Direito, pois o bem jurídico por ele preservado transcende o interesse de seu titular. De tal fato decorrem diversas características a serem melhor analisadas, dentre as quais podemos citar, apenas a título de exemplo, a irrenunciabilidade e a imprescritibilidade.

O direito à prestação alimentar pode ter origens diversas, de sorte que, para o presente estudo, importam os alimentos decorrentes das relações familiares.

Seu fundamento encontra-se no princípio da *solidariedade familiar*. Embora se tenha fortalecido ultimamente a convicção de que incumbe ao Estado amparar aqueles que, não podendo prover à própria subsistência por enfermidade ou por outro motivo justo, necessitam de ajuda e amparo, persiste a consciência de que devem ser chamados a cumpri-la, se não a satisfazem espontaneamente, as pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar<sup>4-5</sup>.

De forma ainda mais restrita, serão aqui analisados precipuamente os alimentos devidos pelos pais a seus filhos, sejam eles maiores ou menores. Tal limitação decorre do fato de que a maioria das situações em que se fixam alimentos tem por base a relação paterno-filial e materno-filial, campo de maior incidência do Direito de Família, dado que “a evolução moderna se traduz por uma restrição do círculo familiar, uma passagem da

---

<sup>2</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 404.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 409.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 406.

<sup>5</sup> Afirma Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf que “para efeitos alimentares, à luz dos arts. 1.694 a 1.697 do Código Civil, considerou-se família os ascendentes, os descendentes e os irmãos”. Explica, ainda, que, “pelo critério da autoridade, a família restringe-se a pais e filhos, pois aqui se manifesta o poder familiar” (MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 8).

família ampla à família estreita”<sup>6-7</sup>. Além disso, em tais situações ocorrem mais comumente grandes distorções quando da aplicação do binômio necessidade-possibilidade, como se demonstrará no decorrer do presente trabalho.

Trazemos, assim, o conceito de alimentos segundo o qual são estes “o conjunto de recursos necessários à promoção do sustento do titular de tal direito compreendendo as despesas necessárias ao vestuário, saúde, habitação, alimentação, lazer etc., e, no caso específico dos menores, agrega-se a esses elementos o acesso à educação”<sup>8</sup>.

De fato, “a palavra alimento tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que a da linguagem comum, pois que compreende tudo que é necessário á vida: sustento, habitação, roupa e tratamento de molestias”<sup>9</sup>.

À necessidade da pessoa que será alimentada contrapõe-se a possibilidade da pessoa a quem incumbe o ônus de fornecer os alimentos.

Isso permite definir os alimentos, outrossim, como os “recursos indispensáveis à preservação da dignidade da pessoa humana que deles necessitar, verificada a possibilidade de quem estiver obrigado a pagar”<sup>10</sup>.

No caso dos filhos, e especialmente dos filhos menores, os alimentos são mais abrangentes, de modo que “deverão atender, sempre que necessário e possível, as necessidades de educação, saúde, alimentação, moradia e lazer”<sup>11</sup>. Além disso, devem-se

---

<sup>6</sup> Tradução livre de “l’*évolution moderne s’est traduite par un resserrement du cercle familial, un passage de fa famille large à la famille étroite*” (CARBONNIER, Jean. **Droit civil 2: la famille, les incapacités**. 10. ed. Paris: Presses Universitaires de France – Thémis Droit, 1977. p. 8).

<sup>7</sup> Ainda de acordo com Jean Carbonnier, a família em sentido amplo engloba as pessoas que descendem de uma linha comum ou possuem laços sanguíneos, compreendidos aí os colaterais e primos afastados. Por sua vez, em sentido estrito, a família não engloba os colaterais, limitando-se aos cônjuges e seus descendentes, ainda que estes últimos já tenham formado sua própria família, incluindo-se assim os respectivos consortes; ou, em sentido ainda mais restrito, apenas os cônjuges e os filhos menores. Trata-se de uma família nuclear, particular, em que a relação doméstica se contrapõe ao parentesco decorrente da linhagem comum (Op. cit., p. 7).

<sup>8</sup> CATALAN, Marcos. A proporcionalidade na fixação da verba alimentar: desconstruindo o trinômio. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Direito de família e das sucessões: temas atuais**. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense/Método, 2009. p. 423-436; p. 424.

<sup>9</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da família**. 2. ed. Recife: Ramiro M. Costa e Filhos Editores, 1905. p. 535.

<sup>10</sup> PIVA, Rui Carvalho. Alimentos. In: SIMÃO, José Fernando; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Dicionário de direito de família**. São Paulo, Atlas, 2015. v. 1 (A-H), p. 53-59; p. 53.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

alimentos aos filhos mesmo antes de seu nascimento, o que se chama de “alimentos gravídicos”, disciplinados na Lei n. 11.804/2008<sup>12-13</sup>.

Concluimos, desse modo, que os alimentos consistem em uma prestação, um crédito, a que faz jus o credor – a quem chamamos de alimentando ou alimentado –, em virtude de uma necessidade, e que será paga pelo devedor – denominado alimentante –, nos limites de suas possibilidades econômicas. Esses três elementos – prestação, credor e devedor – compõem o que denominaremos neste trabalho *obrigação alimentar*.

## 1.2 Breve análise do dever alimentar no direito brasileiro

### 1.2.1 *Caráter obrigacional dos alimentos*

Os alimentos nem sempre foram tidos como uma obrigação jurídica, passível de exigência. Conforme se explica, o dever alimentar já foi tido como um dever relacionado à moral, posto seu caráter de solidariedade.

Assim, discutiu-se, e ainda há quem discuta, a respeito do caráter patrimonial da obrigação alimentar. Para muitos, trata-se de instituto do Direito de Família com caráter existencial, motivo pelo qual rechaçam tratamento equivalente às demais obrigações de cunho patrimonial.

Em nosso ordenamento jurídico essa discussão tem menor relevância, já que os alimentos se encontram previstos expressamente no Código Civil. Trata-se de um dever positivado e de inegável jaez econômico, tanto que “o atual código civil fez uma opção

---

<sup>12</sup> A bem da verdade, como explica Yussef Said Cahali, “a titular da pretensão é a mulher, com direito próprio para exigir a coparticipação do autor de sua gravidez nas despesas que se lhe fizerem necessárias no transcorrer da gestação, exclusivamente em função do estado gravídico. O nascituro, em inteira consonância com o disposto no art. 2º do CC/2002, somente terá *direito a pensão alimentícia*, por conversão dos alimentos gravídicos, quando nascer com vida (art. 6º, parágrafo único, da Lei 11.804/2008)”. Para o autor, ainda, “este auxílio à mulher grávida, sob a forma legal de pensão alimentar, ainda que com similar eficácia e exigibilidade, nada tem a ver com o preceito genérico dos arts. 1.694-1.695 do CC/2002” (CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 342-343).

<sup>13</sup> De acordo com Paulo Nader, “embora a mulher grávida seja a parte legítima para a propositura da ação, inescusável que possui não apenas o direito de pleitear, mas também o dever de buscar os recursos indispensáveis à gestação normal e ao parto, de modo que ao nascituro não falem os meios necessários à sua regular formação e posterior nascimento” (NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. v. 5, p. 468).

Deveras, “esse direito a alimentos tem em vista a tutela dos direitos do nascituro, já que a mulher faz jus à pensão sem que exista entre ela e o pai da criança casamento ou união estável” (TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; FIUZA, Ricardo (Coord.). **Código Civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1886).

técnica, inserindo a obrigação alimentícia entre parentes, cônjuges ou companheiros (arts. 1.694-1.710) no título referente ao ‘direito patrimonial’<sup>14</sup>.

Nesse sentido, observamos que a obrigação alimentar, apesar de suas particularidades, não diverge de modo inconciliável da obrigação de modo geral e, portanto, está em plena consonância com o ordenamento jurídico sua capitulação como dever de cunho patrimonial.

Convergindo com tal entendimento, temos a lição do jurista português Antunes Varela, segundo o qual

as principais diferenças entre as obrigações e as relações de família provêm essencialmente do facto de estas se integrarem numa instituição social (família), cujos fins exercem uma vincada influência no seu regime jurídico. Essa é mesmo a única distinção existente entre os deveres de prestar abrangidos pelas obrigações e as obrigações de carácter patrimonial nascidas no âmbito das relações familiares (dívidas dos cônjuges a terceiros, dívidas dos cônjuges entre si, dever de administrar os bens dos filhos, obrigação alimentar, etc.)<sup>15</sup>.

Isso, contudo, como acrescenta o mesmo autor, não afasta o regime especial a que se submete a obrigação alimentar.

Em sentido diverso, contudo, há o juízo de Pontes de Miranda a criticar esse entendimento, afirmando incisivamente que o direito a alimentos “é pretensão de direito de família, que nada tem com o direito das obrigações”<sup>16</sup>.

Por essa razão, para Pontes de Miranda, não só não se trataria de obrigação – própria do direito das obrigações – como aos alimentos não se aplicariam as normas de direito obrigacional, pois “do dever de alimentar deriva o direito a alimentos, pessoal, razão por que não se podem invocar regras jurídicas do direito das obrigações, analogicamente”<sup>17</sup>.

Ainda para o citado jurista, por derivar do vínculo do parentesco e, assim, possuir regime diferenciado, não se pode invocar a mesma sistemática aplicada ao direito das obrigações<sup>18</sup>.

Também para Clóvis Beviláqua as obrigações que decorrem das relações familiares, como a alimentar, “escapam todas, pela índole natural, que lhes seria fácil apontar, ao

---

<sup>14</sup> CAHALI, Yussef Said. Op. cit., p. 36.

<sup>15</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**. 10. ed. rev. e actual. 12. reimpr. Coimbra: Almedina, 2000. v. I, p. 198.

<sup>16</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. IX, p. 295.

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup> Ibidem.



quadro, dentro do qual se tem de inscrever êste livro, e acharão suas normas noutras secções da ciência do direito, que não dentro das raias da teoria das obrigações”<sup>19</sup>.

Destarte, para o civilista, tais obrigações são mais convenientemente tratadas em suas próprias secções<sup>20</sup>.

Discordamos, contudo, desse entendimento, com base no quanto brevemente afirmado por Antunes Varela. Apesar das incontestáveis particularidades, a obrigação alimentar apresenta características inerentes às relações obrigacionais.

Ademais, não obstante o quanto afirmado no nono volume de seu *Tratado de direito privado*, Pontes de Miranda, agora no vigésimo segundo volume da mesma obra, parece conciliar-se com a ideia de que são os alimentos uma obrigação civil, ao afirmar que

algumas obrigações pessoais – obrigações em sentido estrito, como em “direito das obrigações” – não são objeto do Livro III do Código Civil (Do Direito das Obrigações); ficaram no Direito de Família ou no Direito das Coisas, e há algumas no Direito das sucessões. [...] É preciso ter-se sempre em vista que a distinção entre direito de família, direito das coisas, direitos das obrigações e direito das sucessões é mais didática. O sistema jurídico é um só<sup>21</sup>.

Igualmente, ao analisar o conceito de obrigação fornecido pelo mesmo jurista, segundo o qual, em sentido estrito, “obrigação é a relação jurídica entre duas (ou mais) pessoas, de que decorre a uma delas, ao *debitor*, poder ser exigida, pela outra, *creditor*, ou outras, prestação”<sup>22</sup>, percebe-se nitidamente que os elementos por ele invocados encontram-se, todos, presentes na obrigação alimentar.

Nesse sentido, uma das possíveis conceituações dos alimentos é aquela de acordo com a qual seriam “a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessária à sua manutenção”<sup>23</sup>.

Desse conceito detrai-se que os alimentos consistem em prestação, exigível pelo credor (alimentando ou alimentado) do devedor (alimentante), e, como bem afirma Orlando Gomes,

<sup>19</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1957. p. 18.

<sup>20</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1957. p. 176.

<sup>21</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. XXII, p. 118.

<sup>22</sup> *Idem*, p. 59-60.

<sup>23</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 16.

a despeito dessas particularidades, não se pode negar a qualidade econômica da *prestação* própria da *obrigação alimentar*, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. A patrimonialidade do direito a alimentos é, desse modo, incontestável<sup>24</sup>.

Vai ao encontro do reconhecimento da obrigação alimentar como de índole patrimonial a distinção realizada por Judith Martins-Costa quanto às relações obrigacionais de direito de família. A autora divide tais relações em “direito pessoal de família”<sup>25</sup> e “direito patrimonial de família”, enquadrando a obrigação de prestar alimentos nesta última categoria<sup>26</sup>. Ainda de acordo com a jurista, “o Código Civil adere ao critério da distinção relativa, considerando existir nas relações de família a mescla de um vínculo de natureza ‘existencial’ (extrapatrimonial) e outro vínculo de natureza patrimonial”<sup>27</sup>. Seria a obrigação alimentar de caráter híbrido, apresentando índole existencial, por atender à sobrevivência do alimentado; mantendo, ainda, “sua qualificação como verdadeiro direito de crédito, correspondente ao dever jurídico (dívida) em prestá-los”<sup>28</sup>.

Diante de tais constatações, resta claro que não há motivos para negar aos alimentos a essência patrimonial, quiçá a alcunha de obrigação.

A grande resistência que alguns demonstram diante do tratamento da obrigação alimentar como as demais obrigações parece residir na ideia de que os alimentos derivam necessariamente de regras morais<sup>29</sup>.

Tal se deve ao fato de que, por muito tempo, o reconhecimento da obrigação alimentar em determinadas relações jurídicas somente se mostrava possível na ótica do direito natural<sup>30</sup>, como cumprimento de um dever de ordem moral ou social, insuficiente,

<sup>24</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 4. ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p. 436.

<sup>25</sup> “Aí estão situados deveres jurídicos de profunda carga ética que, contudo, não são obrigações em sentido técnico, como os deveres de lealdade, fidelidade, solidariedade entre os membros da família, cooperação com o cônjuge ou companheiro(a), assistência, cuidado com a pessoa dos filhos, etc.” MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 275.

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 277.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 277.

<sup>29</sup> “Os alimentos já foram concebidos como imposição do dever de caridade, de piedade ou de consciência, contendo-se nos campos moral e religioso” LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 372.

<sup>30</sup> Podemos definir direito natural como “um conjunto de princípio supremos, universais, e necessários que, extraídos da natureza humana pela razão, ora inspiram o direito positivo, ora por este direito são imediatamente aplicados, quando definem os direitos fundamentais do homem”. RAO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 6. ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 83.

todavia, ao surgimento de uma obrigação jurídica<sup>31</sup>. Embora não seja errada tal concepção, o fato de os alimentos originarem-se de uma norma de cunho moral não inviabiliza seu tratamento como obrigação, ainda que isso a revista de peculiaridades.

A esse respeito, em sua obra *Dos alimentos*, Yussef Cahali afirma que “esse dever não é, em princípio, senão um dever de consciência; existe, porém, um *minimum* que é convertido por lei em dever civil, por cuja execução o direito vela, e isso representa precisamente a obrigação alimentar”<sup>32</sup>.

Outra circunstância que militaria em desfavor do reconhecimento do caráter obrigacional (e patrimonial) do dever alimentar é a circunstância de que o Direito Civil, em muitos sistemas, é tido como de ordem eminentemente econômica, de modo que “a pessoa, seu estado e sua esfera jurídica desaparecem do sistema”, na medida em que ocorre sua patrimonialização<sup>33</sup>. E “na mesma linha de evolução para a patrimonialização total do Direito Civil é a tentativa de segregar o Direito de Família”<sup>34</sup>, que regula a obrigação alimentar. Tal entendimento, todavia, encontra-se superado em nosso sistema, pelo reconhecimento da personalização das relações jurídicas, invertendo o raciocínio e tornando a pessoa o centro da relação patrimonial<sup>35</sup>.

Não bastasse, do mesmo modo que as demais obrigações, a alimentar apresenta-se como

um vínculo jurídico, que nos liga de modo, que nos põe na necessidade moral de fazer, ou deixar de fazer alguma coisa segundo as Leis da nossa Cidade; ou por outra: é um laço de direito, que existe entre duas pessoas determinadas e em virtude do qual uma dellas tem direito de exigir da outra, que lhe dê, lhe faça, ou lhe preste alguma coisa<sup>36</sup>.

Percebe-se, destarte, que a obrigação alimentar, em que pese proceder de normas morais<sup>37</sup>, está umbilicalmente relacionada ao direito das obrigações, sendo, nas palavras de

<sup>31</sup> TORRENTE, Andrea. **Manuale di diritto privato**. 9. ed. ampl. e atual. por Pietro Schlesinger. Milano: Giuffrè Editore, 1975. p. 378.

<sup>32</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 30.

<sup>33</sup> Tradução livre de: “la persona, su estado y su esfera jurídica desaparecen del sistema” (DÍEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. **Sistema de derecho civil**. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1979. v. I, p. 56).

<sup>34</sup> Tradução livre: “en la misma línea de evolución hacia la patrimonialización total del Derecho civil se encuentra el intento de segregación del Derecho de familia”. Ibidem.

<sup>35</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 50.

<sup>36</sup> LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1884. t. II, p. 194.

<sup>37</sup> A bem da verdade, como afirma Paulo Nader, o Direito de Família, como sub-ramo do Direito Civil, é “o mais sensível à influência da moral” (NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. v. 5, p. 27).

Affonso Claudio, uma obrigação mista, pois se trata de “obrigação que deriva simultaneamente dos nossos sentimentos moraes e da disposição da lei”<sup>38</sup>.

Também o ilustre jurista Trigo de Loureiro, ao mencionar uma das formas de divisão das obrigações (a saber: puramente natural, puramente civil, e mista), reconhece a existência da obrigação mista, e que “como se funda em um, e outro vínculo, isto é, no Direito Civil, justamente tem efficacia no nosso fôro”<sup>39</sup>.

Assim, decorrendo de deveres morais, o tratamento jurídico da obrigação alimentar se mostra necessário para a garantia de sua exigência e cumprimento por meio dos instrumentos postos à disposição pelo Direito.

De acordo com Teixeira de Freitas, a obrigação alimentar é uma obrigação como qualquer outra, apresentando, a seu turno, vínculos ainda mais estreitos que as de ordem comum.

Afirma, desse modo, que,

se a essência das obrigações está em adstringir o ente passivo dos direitos, esses direitos são pessoas. Se os direitos nas relações de família são pessoas, é precisamente porque ligão do mesmo modo, porém com mais intensidade, o ente passivo dos direitos. A diferença entre uns, e outros, só consiste no gráo de intensidade, na maior ou menor efficacia do vínculo<sup>40</sup>.

Ao que parece, a questão toda gira em torno do regime especial a que se submete a obrigação alimentar<sup>41</sup>, o que, para alguns, inviabilizaria seu tratamento por meio do direito das obrigações.

Mesmo sendo correta a previsão da obrigação alimentar de forma isolada das obrigações em geral, tal não impede a submissão dela a determinadas normas relativas ao direito das obrigações, ainda que de forma subsidiária.

É do direito das obrigações que surgem conceitos essenciais para a compreensão do direito a alimentos. A título de exemplo, como melhor explicaremos, uma das características desse instituto é a indispensabilidade. Para entender a razão pela qual essa obrigação é

---

<sup>38</sup> CLAUDIO, Affonso. **Commentarios ao Código Civil**. Vozes de Petrópolis, 1932. p. 155.

<sup>39</sup> LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1884. t. II, p. 194.

<sup>40</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. CXLVII.

<sup>41</sup> Afirma Orlando Gomes que, “se bem que tenha natureza patrimonial, a obrigação de prestar alimentos distingue-se da obrigação comum em razão do seu fundamento e finalidade, Justifica-se, pois, o regime jurídico especial a que se subordina”. GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 413.

assim considerada, faz-se necessário compreender no que consiste a compensação, conceito próprio do direito das obrigações.

Não obstante, muitas das particularidades a que se submete o instituto só se observam em relação ao direito a pedir alimentos em si, mas deixam de existir, ou ao menos são mitigadas, no que se refere ao crédito alimentar já fixado.

Fazendo uso do mesmo exemplo acima, temos que o direito do pretense alimentado de pedir alimentos, futura e eventualmente, não pode ser compensado com outra dívida que este eventualmente tenha com seu alimentante. Porém, caso este deixe de pagar alguma prestação, vindo a ser executado, poderiam as partes compensar tal dívida.

Desse modo, não há como negar que os alimentos se enquadram como uma obrigação de cunho essencialmente patrimonial, sendo-lhes aplicáveis, em determinadas situações, as disposições relativas ao direito das obrigações, desde que se observem as normas que lhes são peculiares.

Na realidade, o que ocorre é que a obrigação primária de alimentos (obrigação de pagar alimentos e direito de pedir alimentos), em muitos aspectos, não pode se submeter às normas genéricas do direito das obrigações por conta do bem jurídico tutelado, que é a integridade física do beneficiário.

Por seu turno, o crédito alimentar, uma vez reconhecido, e que, em determinadas situações, passa a ter caráter puramente patrimonial, mostra-se desprovido de qualidades inerentes à tutela especial dos alimentos, podendo receber tratamento quase equivalente ao de uma obrigação comum.

É o que ocorre com o débito alimentar que já não mais se presta à satisfação das necessidades imediatas do credor, em relação ao qual se admite transação<sup>42-43</sup> e compensação<sup>44</sup>, institutos que, consoante se demonstrará, seriam incompatíveis com os alimentos.

---

<sup>42</sup> De acordo com Clóvis Beviláqua, “transação é um ato jurídico pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem ou previnem litígios” (BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1957. p. 113). Afirma, ainda, a possibilidade de transigir acerca de qualquer direito “de interesse privado, que não afetam a ordem pública, e recaiam sobre objetos, que estão no comércio” (Ibidem, p. 115). Mais uma vez, resta claro o tratamento de cunho patrimonial que é dado aos alimentos.

<sup>43</sup> Lembremos, ainda, que a transação pressupõe patrimonialidade, determinando o Código Civil, em seu art. 841, que “*Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação*”. Reside aí mais uma justificativa quanto à índole patrimonial dos alimentos.

<sup>44</sup> Podemos defini-la como “o meio de o devedor se livrar da obrigação, por extinção simultânea do crédito equivalente de que disponha sobre o seu credor”. ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**. 7. ed. rev. e actual. 11. reimpr. Coimbra: Almedina, 1997. v. II, p. 197. Seu pressuposto é a existência de créditos recíprocos entre as partes, ou seja, “quando uma pessoa dever a outra certa quantia, por determinado título, e ser credora dela de igual ou diversa quantia, por título diferente” (Ibidem, p. 195).

### 1.2.2 *Tratamento dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro*

Superada a celeuma a respeito do caráter obrigacional dos alimentos, passa-se a estudar brevemente o desenvolvimento do instituto no Direito brasileiro.

Não se propõe aqui uma análise aprofundada em relação às primeiras manifestações de imposição do dever de prestar alimentos, mas sim um sintético estudo do instituto, com ênfase no que mais se aproxima do regramento atual.

Iniciamos esse processo de análise histórica com as Ordenações Filipinas, as últimas das Ordenações a reger o ordenamento jurídico brasileiro<sup>45</sup>, segundo as quais, “apartado o Matrimonio por alguma razão sem falecimento de cada hum delles, a mãe será obrigada criar o filho até idade de a trez annos de leite sómente, e o pai lhe fará outra despesa necessaria para sua criação”<sup>46</sup>.

Detrai-se da antiga norma que, já naquele tempo, alimentos eram tidos não somente como o quanto necessário para a alimentação, em sentido estrito, mas sim como “tudo que é necessário ao sustento, à habitação, à roupa (Ordenações Filipinas, Livro I, Título 88, § 15<sup>47</sup>), ao tratamento de moléstias”<sup>48</sup>.

No tempo regido pelas Ordenações somente eram beneficiários dos alimentos, da forma como acima aludida, os filhos legítimos, ou seja, aqueles nascidos de pais e mães casados legalmente.

Tanto assim o é que a lei declarava que, “apartado o matrimônio”, caberia ao pai sustentar ao filho, salvo quanto ao fornecimento de leite, de quem se incumbiria a mãe.

Isso não significa, todavia, que apenas aos filhos legítimos era reconhecido o direito a alimentos, pois já havia previsão das Ordenações Filipinas acerca do dever de assistência a estes:

Porém, se as crianças, que não forem de legitimo matrimonio, forem filhos de alguns homens casados, ou de solteiros, primeiro serão constrangidos seus pais, que os criem, e não tendo elles per onde os criar, se criarão á custa das mãis. E não tendo elles nem ellas per onde os criar, sejam requeridos seus parentes, que os mandem criar. E não o querendo fazer, ou

<sup>45</sup> “Foram várias as tentativas, não sucedidas, de reforma das Ordenações Filipinas que, assim, vão, entre nós, até o Código Civil, de 1867; e, no Brasil, essa vigência prolongar-se-á até o Código Civil, de 1917. São, pois, as Ordenações Filipinas o momento legislativo que maior tempo de vida alcançou em Portugal” (SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. **História do direito português**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980. p. 405).

<sup>46</sup> Livro IV, Título LCIX.

<sup>47</sup> “O que lhes necessário fôr para seu mantimento, vestido e calçado e todo o mais.”

<sup>48</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. III, p. 197.

sendo filhos de Religiosos, ou de mulheres casadas, os mandarão criar á custa dos Hospitales, ou Albergarias, que houver na cidade, villa ou lugar, se tiver bens ordenados para criação dos engeitados: de modo que as crianças não morram por falta de criação. E não havendo hi taes Hospitales e Albergarias, se criarão á custa das rendas do Concelho. E não tendo o Concelho rendas, per que se possam criar, os Officiaes da Camera lançarão finta pelas pessoas, que nas fintas e encargos do Concelho hão de pagar<sup>49</sup>.

Com a proclamação da Independência, em 1822, manteve-se a vigência das Ordenações Filipinas, bem como “de toda legislação portuguesa, necessária, ainda, à continuidade da ordem jurídica, ressaltando, entretanto, que vigoraria até a elaboração de um código que atendesse jurídica e socialmente, uma normatização essencialmente brasileira”<sup>50</sup>.

Assim, pregressamente ao Código Civil de 1916, temos diversos projetos de codificação, das mais notáveis autorias, tais como o esboço de Teixeira de Freitas<sup>51</sup>.

Além do citado jurista, Coelho Rodrigues<sup>52</sup>, em seu *Projeto do Código Civil Brasileiro*, prevê o dever alimentar dos pais em relação aos filhos, com definição muito próxima à atualmente dada aos alimentos. Tal é a redação do esboçado art. 1.959 do projeto de sua autoria:

A filiação importa para ambos os pais a obrigação de sustentar, educar e instruir seus descendentes. Esta obrigação incumbe a cada um dos conjugues, na proporção dos seus recursos, levando-se em conta da contribuição da mãe os fructos do dote. Si ambos elles não tiverem meios bastantes para cumprila, a mesma obrigação incumbirá aos outros ascendentes na ordem da respectiva proximidade<sup>53</sup>.

---

<sup>49</sup> Livro I, Título LXXXVIII, § 11.

<sup>50</sup> BRAGA, Fernando. **Da codificação à lei civil brasileira**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 32, n. 126, p. 181-188, 1995. p. 184.

<sup>51</sup> Explica Fernando Braga que “em 1855, o Governo imperial deliberou, como medida preliminar ao novo código, a consolidação de nosso Direito Civil, em virtude de se encontrar a legislação, na época, completamente esparsa, sem sistemática e sem ordem, encarregando-se desse engenho, Augusto Teixeira de Freitas que entregou, em 1858, a obra *Consolidação das Leis Civis*, considerado o primeiro tratado jurídico nacional, admirável linha de organicidade” (BRAGA, Fernando. Op. cit., p. 184).

<sup>52</sup> Explica, ainda, Fernando Braga que, “em 1881, foi apresentado por Joaquim Felício dos Santos um outro Projeto, estudado por uma Comissão formada por Lafayette Rodrigues Pereira, Antônio Joaquim Ribas, Francisco Justino Gonçalves de Andrade, Antônio Coelho Rodrigues e Antônio Ferreira Vianna, tendo sido, de imediato, criticados tais apontamentos, pela falta de sistema e também pela prolixidade. Dissolvida a Comissão, Felício, sabendo de sua tentativa frustrada, entregou seu trabalho como colaboração, à Câmara dos Deputados que o arquivou como documento histórico.

O Conselheiro Cândido de Oliveira, Ministro da Justiça, nomeia, em 1889, uma outra Comissão, reformando o propósito de elaboração do Projeto do Código Civil, mas é alcançado pela Proclamação da República, não realizando, assim, o seu trabalho.

Campos Sales, em 1890, verificando os resultados infrutíferos do trabalho em Comissão, entrega ao jurista Coelho Rodrigues o penoso encargo. Em 1893, termina ele a tarefa, que é também rejeitada, apesar de o Senado da República tentar, sem êxito, convertê-lo em lei” (BRAGA, Fernando. Op. cit., p. 185)

<sup>53</sup> COELHO RODRIGUES, Antonio. **Projecto do Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1893. p. 239.

Após diversos projetos frustrados, a missão de codificar o direito civil foi confiada a Clóvis Beviláqua, nomeado para a apresentação de um projeto. Seu esboço culminou na aprovação da Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o primeiro “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil”.

Com o advento do Código Civil de 1916, temos a regulação dos alimentos no art. 396, com a seguinte redação: “De acordo com o prescrito neste capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir”.

Percebe-se que o Código de 1916 prescreveu de forma mais sucinta e genérica o conteúdo e os destinatários da obrigação alimentar, ao fazer uso do termo “parentes”, entre os quais não se incluíam os cônjuges<sup>54</sup>.

Embora mantida a discriminação dos filhos, que teve fim apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, esta não afastava a obrigação alimentar decorrente da paternidade. Com efeito, explica Edgard de Moura Bittencourt que, conquanto os filhos espúrios (adulterinos e incestuosos) não pudessem ser reconhecidos por seus genitores, admitia-se a paternidade alimentar. De acordo com o autor, “a expressão *paternidade alimentar* encontra sentido na obrigação de sustentar o menor, que não pode ser reconhecido pela pessoa a quem uma sentença declara a paternidade tão somente para o efeito de prestação de alimentos”<sup>55</sup>.

Seguindo a mesma linha da previsão do Código de 1916, prevê o atual Código Civil, em seu art. 1.694, *caput*, que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

O atual dispositivo se mostra mais completo que o predecessor art. 396, por dar tratamento semelhante ao cônjuge e aos demais parentes, bem como por acrescentar expressamente aquilo que se entende por alimentos civis (também conhecidos como cômruos).

Com efeito, consistem os alimentos cômruos, ou civis, no “dever de ministrar comida, vestuário, habitação e demais recursos econômicos necessários, tomando-se em

---

<sup>54</sup> “O dever de alimentação regulado nos arts. 396-405 é dever de direito parental. O dever de alimentação entre cônjuges, no direito brasileiro, é somente de direito matrimonial: há o dever recíproco do art. 231, DI, que supõe a sociedade conjugal, ainda que não exista de fato; e o dever do marido, que é o do art. 233, pois que lhe compete ‘prover à manutenção da família, guarda- da a disposição do art. 277’.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. T. IX, p. 290.

<sup>55</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Família**. 5. ed. Campinas: Millennium, 2002. p. 181.



consideração a idade, a condição social e demais circunstâncias pertinentes ao familiar em situação de necessidade”<sup>56</sup>.

Opõem-se aos alimentos civis ou côngruos os naturais ou necessários. Explica Cahali que

os alimentos necessários, se bem que igualmente compreensivos da comida, do vestuário, da habitação, reclamados pelo alimentando, devem ser calculados à base do mínimo indispensável para qualquer pessoa sobreviver, sem tomar em consideração as condições próprias do beneficiário<sup>57</sup>.

Temos, portanto, que os alimentos devem buscar fornecer ao beneficiário não apenas meios para sua subsistência, mas também viabilizar a manutenção de um padrão socioeconômico, observada, por sua vez, a possibilidade financeira daquele que os deve prestar, conforme será melhor abordado no decorrer do presente trabalho.

Outrossim, necessário reafirmar que, para os fins aqui vislumbrados, interessam apenas os alimentos decorrentes das relações familiares, e, de forma ainda mais restrita, os da relação paterno-filial ou materno-filial. Tal limitação deriva do reconhecimento de que a família contemporânea tende a restringir-se cada vez mais; da circunstância de representarem a maior parte dos casos envolvendo alimentos, além de retratar o cenário que melhor comportaria a discussão acerca do direito de crescer.

No que tange à citada relação paterno-filial ou materno-filial, importante destacar que estamos a nos referir às relações de filiação decorrentes do parentesco natural (derivado da consanguinidade) ou civil (com origem diversa da consanguinidade, por exemplo, a adoção)<sup>58-59</sup>. Excluem-se, a princípio, as relações de mero padrastio ou madrastio, salvo quando caracterizarem socioafetividade<sup>60</sup>.

---

<sup>56</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 18.

<sup>57</sup> Idem.

<sup>58</sup> Irrelevante, na atualidade, verificar a origem do parentesco no que tange ao dever de prover o sustento dos filhos, uma vez que é defesa qualquer discriminação entre eles, conforme expressa previsão no Código Civil (art. 1.596) e na Constituição Federal (art. 227, § 6º). Por essa razão, a filiação a que se faz menção abrange, além da biológica, a filiação socioafetiva (e, por decorrência lógica, a decorrente do reconhecimento de multiparentalidade, a originária de relacionamentos poliafetivos e a “adoção à brasileira”), a filiação por adoção e a filiação decorrente de inseminação heteróloga (cf. art. 1.597, V, do Código Civil).

<sup>59</sup> Por óbvio, também se inclui a filiação decorrente da relação homoafetiva, amplamente reconhecida como entidade familiar. De fato, “a não aceitação social da homoafetividade leva à não assimilação dos homossexuais nas relações sociojurídicas, eximindo-os, dessa forma, da aquisição plena de direitos civis, bem como do livre desenvolvimento de sua personalidade, marcado pela autoaceitação de suas intrínsecas potencialidades, bem como pela formação da família” (MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 152).

<sup>60</sup> Com efeito, “com a evolução dos tempos, o perfil da família alterou-se, o afeto que permeia a inserção familiar faz permitir que formas novas de família reclamem a proteção que merecem” (MALUF, Adriana

Para tais fins, entendemos que a simples convivência que se estabelece em virtude de novas núpcias dos pais não gera, por si só, vínculo de parentesco entre o novo cônjuge e o filho de seu consorte. É necessário, ainda, o estabelecimento de uma relação de afeto, típica das relações de pais e filhos, que permita reconhecer a socioafetividade. Assim, “será preciso objetivamente colher indicativos de situação de parentalidade, no mais revelada por dados comuns a esse vínculo, como a comunhão de vida, a formação, a educação, o cuidado, o sustento dispensado a quem, assim, se trata, se chama e se reconhece como filho”<sup>61</sup>.

### 1.3 Espécies de obrigação alimentar

As espécies de obrigações alimentares classificam-se a partir de diversos critérios, variando de autor para autor. Preferimos, desse modo, trabalhar com os critérios classificatórios mais comumente observados, a saber: 1) quanto à natureza; 2) quanto à causa jurídica; 3) quanto à finalidade; 4) quanto ao momento da prestação; e 5) quanto à modalidade da prestação.

Proseguimos com o estudo de cada uma dessas classificações.

#### 1.3.1 Quanto à natureza jurídica

Os alimentos, quanto à sua natureza jurídica, podem ser naturais (ou necessários) ou cômmodos (também chamados civis), conforme já mencionado no capítulo anterior.

Lafayette Rodrigues Pereira afirma, de forma breve, que “naturais são os estritamente necessários para a manutenção da vida; civis os que são taxados segundo os haveres e a qualidade das pessoas”<sup>62</sup>.

Em análise mais detalhada, Yussef Cahali<sup>63</sup> assim os distingue:

---

Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 156). Assim, “o conceito de família tomou outra dimensão no mundo contemporâneo, estendendo-se além da família tradicional, oriunda do casamento, para outras modalidades, muitas vezes informais, tendo em vista o respeito à dignidade do ser humano, o momento histórico vigente, a evolução dos costumes, o diálogo internacional, a descoberta de novas técnicas científicas, a tentativa de derrubada de mitos e preconceitos, fazendo com que o indivíduo possa, para pensar com Hanna Arendt, ‘sentir-se em casa no mundo’” (Ibidem, p. 9).

<sup>61</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Atualidades sobre a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 611-627; p. 615.

<sup>62</sup> PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Rio de Janeiro: Tribuna Liberal, 1889. p. 249.

<sup>63</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 18.

[q]uando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites do *necessarium vitae*, Disse que são *alimentos naturais*; todavia, se abrangentes de outras necessidades intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são *alimentos civis*<sup>64</sup>.

Já foi dito anteriormente que tal distinção, no que se refere especialmente à obrigação alimentar decorrente das relações familiares, é indiferente ante o fato de a lei já mencionar que tal obrigação se refere aos alimentos civis.

Sua importância limita-se às hipóteses de discussão da culpa pela dissolução do matrimônio, que não se mostra mais concebível no direito de família, de acordo com a doutrina majoritária.

Com efeito, a partir do advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, a qual deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal<sup>65</sup>, deixando de condicionar a possibilidade de divórcio à prévia separação, tornou-se crescente, sendo hoje posicionamento majoritário, o entendimento de que não mais se discute a culpa pela extinção da sociedade conjugal. Mais do que isso, vigora na atualidade posicionamento no sentido de que nem mesmo subsiste a possibilidade de separação, havendo apenas a dissolução da sociedade conjugal por meio do divórcio.

Discorda frontalmente dessa corrente Regina Beatriz Tavares da Silva, para quem a extinção da separação implicaria desrespeito ao direito fundamental de liberdade de crença, visto que “quem tem a crença e segue os cânones da religião católica, não pode divorciar-se, mas pode separar-se, vez que a separação é permitida com permanência do vínculo (Código

---

<sup>64</sup> O uso da denominação *necessarium vitae* e *necessarium personae* também é feito por Luiz Edson Fachin, para quem “os primeiros, também chamados de alimentos naturais, são aqueles no seu sentido mais estrito, ou seja, verdadeiramente destinados a suprir necessidades vitais como alimentação, habitação, vestuário. Alimentos do primeiro quadrante: moradia, saúde e nutrição propriamente dita”. Por sua vez, para o autor, “os alimentos *necessarium personae*, impropriamente qualificados como alimentos intelectuais, são alimentos civis para atender às necessidades de natureza intelectual e formação moral e pessoal, compreendendo a educação e todas as circunstâncias que estão ligadas ao desenvolvimento normal da pessoa” (FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 276).

Para Orlando Gomes, que recorre à mesma nomenclatura, os alimentos *necessarium personae*, englobam outras necessidades, de ordem “intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada” (GOMES, Orlando. **Direito de família**. 4. ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p. 427).

Por fim, Washington de Barros Monteiro utiliza como sinônimas as expressões *alimenta naturalia*, para se referir ao *necessarium vitae*, e *alimenta civilia*, para designar o *necessarium personae* (MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. 39. ed. atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, p. 430).

<sup>65</sup> “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”

Canônico, art. 2º, Capítulo IX, Título VII, Livro IV)”<sup>66</sup>. Outro argumento utilizado pela autora, bem como pelos demais seguidores dessa minoritária corrente, é o de que haveria casais

que não pretendem a dissolução do vínculo conjugal, mas necessitam da separação para a regularização de seu estado civil, diante de crise conjugal. Assim, podem optar pela separação, que dissolve apenas a sociedade conjugal, mas mantêm íntegro o vínculo matrimonial. Desse modo, com a separação, podem restabelecer a sociedade conjugal a qualquer tempo<sup>67-68</sup>.

Reforçando os argumentos a favor da manutenção do instituto da separação, afirma Paulo Nader que só se poderia admitir a extinção automática desta “caso não fosse um instituto autônomo, mas apenas uma fase no processo de divórcio”<sup>69-70</sup>.

Seja como for, esclarece-se aqui que ao cônjuge culpado e necessitante de alimentos caberiam apenas os definidos como naturais<sup>71</sup>.

Deveras, o art. 1.704, *caput*, do Código Civil dispõe que, “*Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial*”. Em complemento, o parágrafo único do mesmo dispositivo determina que, “*Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes*

---

<sup>66</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Separação e divórcio: interpretações sobre a Emenda Constitucional 66/10. In: PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge; GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (Org.). **Direito e dignidades da família**: do começo ao fim. São Paulo: Almedina, 2012. p. 387-410; p. 393.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 394.

<sup>68</sup> Especificamente neste ponto, contra-argumentam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona que o divórcio é procedimento mais simples e célere, e que o ex-casal, após a dissolução do vínculo matrimonial, pode vir a se casar novamente. Além disso, afirmam que “uma simples observação do dia a dia forense permite constatar que não são tão frequentes os casos em que há um arrependimento posterior à separação judicial, dentro de um enorme universo de separações que se convertiam em divórcio”. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57.

<sup>69</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. v. 5, p. 204-205.

<sup>70</sup> Ainda, para os adeptos desse posicionamento, a manutenção do instituto se confirma pela existência de menção expressa à separação em artigos do Novo Código de Processo Civil, publicado em 16 de março de 2015, indicando que não há no ordenamento apenas a figura do divórcio (*vide* art. 23, III; art. 53, I; art. 189, II e § 2º; art. 693; art. 731; art. 732; e art. 733 – todos do CPC/15).

<sup>71</sup> Para Regina Beatriz Tavares da Silva “inaceitável seria obrigar a pessoa do cônjuge que sofre agressões físicas e morais a pagar ao outro alimentos, na plena concepção dessa expressão, que tem como parâmetro a condição social e econômica vigente no casamento”. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Separação e divórcio: interpretações sobre a Emenda Constitucional 66/10. In: PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge; GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (Org.). **Direito e dignidades da família**: do começo ao fim. São Paulo: Almedina, 2012. p. 396; p. 387-410.

*em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurar-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência*<sup>72</sup>.

Para a grande maioria dos que defendem o fim da perquirição quanto à culpa pelo fim do casamento, a despeito da ausência de expressa revogação do mencionado dispositivo, ela se deu de forma tácita. Afirmam, assim, que, “se não mais existe fundamento para a discussão da culpa em sede de separação e divórcio, as regras do Código Civil atinentes ao pagamento de pensão alimentícia, que levem em conta esse elemento subjetivo, deverão sofrer o impacto da Emenda”<sup>73</sup>.

Tal posicionamento se mostra de um radicalismo preocupante. Para José Fernando Simão, defensor do banimento do instituto da separação<sup>74-75</sup>, não se trata de extinção da responsabilidade do cônjuge. Explica, assim, que, “a partir da emenda constitucional, a culpa será debatida no *locus* adequado em que surtirá efeitos: a ação autônoma de alimentos ou eventual ação de indenização promovida pelo cônjuge que sofreu danos morais, materiais ou estéticos”<sup>76</sup>.

Ainda de acordo com o citado autor, quando um dos cônjuges descumprir algum dos deveres do casamento,

a sanção se dará em matéria de alimentos. Isso porque não acreditamos que o art. 1.704, parágrafo único, do Código Civil tenha sido revogado ou alterado pela Emenda Constitucional. Na ação de alimentos, há uma sanção ao cônjuge que descumpra seus deveres conjugais, qual seja, a perda dos alimentos que lhe garantiriam a manutenção do padrão de vida até então existente. O cônjuge culpado continua sendo punido em termos alimentares e só receberá os alimentos mínimos à manutenção se não puder prover seu sustento, nem tiver familiares que possam provê-lo<sup>77</sup>.

<sup>72</sup> De forma breve, podemos definir como cônjuge culpado aquele que deixou de cumprir algum dos deveres conjugais previstos no art. 1.566 do Código Civil. Uma das consequências de tal descumprimento seria a “perda do direito à pensão alimentícia plena, com conservação somente dos alimentos indispensáveis ou mínimos”. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. cit., p. 395.

<sup>73</sup> GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, **O novo divórcio**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 115.

<sup>74</sup> SIMÃO, José Fernando. A Emenda Constitucional 66/2010, a revolução do século em matéria de direito de família. In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 99; p. 98-109.

<sup>75</sup> “O divórcio é direito potestativo e irresistível. A separação judicial litigiosa não mais existe, logo, não há um *locus* de imputação de culpa pelo fim do casamento. A vantagem do novo sistema é clara: as mazelas humanas, as razões de insucesso afetivo, as idiosincrasias pessoais não vão aos autos e não servirão de acirramento de conflito nem de exposição inútil da intimidade daquele casal.” SIMÃO, José Fernando. A culpa e o fim da conjugalidade: diálogo entre o Código Civil brasileiro e o português. **Conjur**, publicado em 27 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-29/processo-familiar-culpa-fim-conjugalidade-dialogo-entre-brasil-portugal>. Acesso em: 25 out. 2018.

<sup>76</sup> SIMÃO, A Emenda Constitucional 66/2010, a revolução do século em matéria de direito de família. In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 98-109; p. 105.

<sup>77</sup> *Ibidem*.

Filiamo-nos a esse entendimento, segundo o qual a discussão acerca da culpa pelo término do casamento é questão que exorbita dos limites da ação de divórcio, não cabendo imputar a qualquer dos cônjuges a culpa pela extinção dos vínculos matrimoniais. Contudo, parece-nos plenamente viável perquirir se o rompimento do matrimônio se deu em virtude do descumprimento dos deveres matrimoniais (cf. Código Civil, art. 1.566), para fins de fixação dos alimentos, ou mesmo para que o cônjuge lesado seja indenizado pelos prejuízos morais decorrentes do descumprimento dos deveres conjugais por parte de seu ex-consorte<sup>78-79-80-81</sup>.

Para harmonizar a concepção de que o divórcio não admite a discussão da culpa com o entendimento de que esta interfere na fixação da obrigação alimentar, o ideal seria que a ação de alimentos fosse proposta autonomamente<sup>82</sup>. Sendo aventada culpa por aquele que deverá prestar alimentos, na ação de divórcio, seria o caso de cindir o feito, a fim de viabilizar a instrução necessária para fixar-se a verba alimentar, sem prejudicar a decretação imediata do divórcio.

Importante observar que eventual discussão referente à culpa pelo rompimento não se presta a afastar o direito do cônjuge ao recebimento de alimentos, servindo tão somente para a determinação do *quantum*. Uma vez comprovado o descumprimento dos deveres

---

<sup>78</sup> Como proclamado por José Fernando Simão, “sim, discuta-se a culpa, mas não mais entre cônjuges (presos por um vínculo indesejado), e sim em ações autônomas, entre ex-cônjuges”. SIMÃO, José Fernando. Op. cit., p. 105.

<sup>79</sup> Comunga desse mesmo entendimento Euclides de Oliveira, afirmando que: “Somente haverá campo para discussão da responsabilidade individual dos cônjuges, mas sem afetar o direito ao divórcio, quando houver litígio a respeito de certos efeitos da dissolução da sociedade conjugal, como nas hipóteses de reclamo de alimentos, do regime de guarda dos filhos, do uso do nome de casado (ou torna ao nome de solteiro), ou para fins de pedido de reparação por danos materiais ou morais decorrentes da prática de ato ilícito”. OLIVEIRA, Euclides de. Separação ou divórcio? Considerações sobre a EC 66. **Folha de S.Paulo**. 24 jul. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/682>. Acesso em: 27 out. 2018.

<sup>80</sup> Embora entenda pela manutenção do instituto da separação, afirma Paulo Nader que “a culpa poderá ser apurada, visando à fixação do valor de alimentos e permanência do nome adotado no casamento, em ação autônoma, desvinculada do feito de divórcio” (NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. v. 5, p. 205).

<sup>81</sup> Embora o STJ tenha recentemente se pronunciado pela impossibilidade de perquirir culpa, para fins de concessão de alimentos (STJ AgInt no AREsp 343031/MG, Relator Des. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), *DJe* 02/04/2018), a análise de alguns poucos julgados acerca da matéria indica que a maior resistência ainda se encontra em casos nos quais a discussão da culpa poderia protelar a decretação do divórcio, de modo que a Corte Superior demonstra aceitar a possibilidade de discutir culpa em ação autônoma. Cf. AREsp 524294, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, *DJe* em 06/06/2014; e REsp 1486835, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, *DJe* em 16/11/2016.

<sup>82</sup> “Tal debate deverá ocorrer na ação de alimentos em que marido e mulher são partes, o que não afetará em nada e não atrasará a decisão do divórcio.” SIMÃO, José Fernando. José Fernando. A Emenda Constitucional 66/2010, a revolução do século em matéria de direito de família. In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 98-109; p. 106.

conjugais pelo credor, e sendo essa a razão do rompimento do casal, deve-se fixar os alimentos naturais.

Como se pode observar, o que se deve buscar não é propriamente o culpado pelo rompimento da relação conjugal, mas sim analisar se houve desrespeito dos deveres legalmente impostos pelo cônjuge que necessita da prestação alimentar, para que este não seja agraciado com alimentos cômputos, incompatíveis com a falta de deferência às normas que regem a relação marital.

Além da hipótese acima detalhada, os alimentos, limitados aos naturais, seriam fixados quando decorrentes de ato ilícito, a depender da culpa concorrente da vítima (Código Civil, art. 945, cumulado com art. 1.694, §2º), ou em qualquer outra hipótese em que a situação de necessidade decorreu de culpa imputável a quem os pleiteia. Embora aqui brevemente mencionadas, tais hipóteses não possuem relevância para o presente estudo, que se circunscreve aos alimentos derivados do Direito de Família.

Os alimentos naturais devem ser suficientes para prover ao beneficiário moradia, alimentação, vestuário e educação, itens que, embora não sejam fixados com observância do padrão social daquele que os fornece, permitam a existência digna do beneficiário<sup>83</sup>.

Em suma, compreende os alimentos naturais o que for indispensável à sobrevivência daquele que os pleiteia. Por óbvio não se mostra fácil a tarefa referente à determinação do que seria esse mínimo. Para verificar a quantia que corresponderia a esse mínimo, diversos fatores devem ser levados em consideração, tais como o local de residência do credor dos alimentos e as necessidades básicas a serem supridas por meio da verba.

A diferença essencial entre os alimentos naturais e os civis, assim, estaria no fato de que estes visam também à manutenção de um padrão socioeconômico condizente, inclusive, com o ostentado pelo devedor, enquanto aqueles refletem os exatos limites do necessário à sobrevivência do alimentado.

Dessa forma, alimentos cômputos, ou civis, “são aqueles destinados à manutenção da condição social do credor de alimentos, incluindo a alimentação propriamente dita, o vestuário, a habitação, o lazer e necessidades de ordem intelectual e moral, cujos alimentos são quantificados em consonância com as condições financeiras do alimentante”<sup>84</sup>.

---

<sup>83</sup> “O instituto jurídico dos alimentos decorre de valores humanitários e dos princípios da solidariedade e da dignidade humana, destinando-se a amparar aqueles que não podem arcar com sua própria subsistência, cujo conteúdo está diretamente atrelado à tutela da pessoa e à satisfação de suas necessidades fundamentais.” PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro digital.

<sup>84</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 909.

Em regra, os alimentos serão os civis, devendo, portanto, corresponder àquilo de que necessita o alimentante para se manter, observando-se o contexto socioeconômico em que se insere. A fixação do valor, em especial quando favorece os filhos, deve visar sempre à manutenção de um *status* social, e não apenas ao fornecimento do mínimo necessário à subsistência do alimentado.

Na obrigação alimentar decorrente do poder familiar é exigível prestação compatível com as condições do alimentado, desde que passíveis de manutenção pelo alimentante. Na verdade, visam os alimentos derivados das relações familiares à correspondência entre o padrão de vida do que os paga e daquele que os recebe, de sorte que “todos os beneficiários – filhos, pais, parentes, cônjuges e companheiros – têm assegurado o padrão de vida de que sempre desfrutaram”<sup>85</sup>.

Aos filhos, precipuamente, cabe o direito de viver conforme o melhor padrão de vida ostentado por seus genitores, o que terá reflexos profundos nas várias esferas que compõem sua educação, formal e material. Tal situação é ainda mais sensível quando se trata de alimentos devidos a menores, ainda sob a égide do poder familiar.

Mais do que isso, não podem os filhos prejudicar-se pelo desfazimento da relação outrora estabelecida entre seus genitores. Reconhece-se, portanto, que

os alimentos devidos a menores visam satisfazer as necessidades destes, não apenas as suas necessidades básicas, cuja realização é imprescindível para a sua sobrevivência, mas tudo o que o menor precisa para usufruir de uma vida conforme as suas aptidões, estado de saúde e idade, tendo em vista a promoção do seu desenvolvimento intelectual, físico e emocional, em condições idênticas às que desfrutava antes da dissociação familiar<sup>86</sup>.

Não bastará, portanto, que o genitor alimentante pague uma escola particular qualquer para os filhos: é necessário que tal escola seja a melhor, dentro das condições econômicas daquele que arcará com seus custos.

O mesmo deve ser observado quanto às demais necessidades a suprir, tais como lazer, moradia e vestuário. Por óbvio, se os filhos residiam com os pais em bairro nobre de determinada cidade, os alimentos devem ser fixados em quantia suficiente à manutenção das despesas com imóvel de semelhante padrão. Se usualmente a família toda realizava viagens

---

<sup>85</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 533.

<sup>86</sup> OLIVEIRA, Maria Aurora. **Alimentos devidos a menores**. Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientadora: Doutora Maria Olinda da Silva Nunes Garcia. Coimbra, 2015. p. 8.



internacionais, também se devem incluir nas despesas alimentares os correspondentes gastos.

Não se está aqui a negar, contudo, a situação usualmente verificada de queda do padrão de vida do alimentante após uma separação. Reconhecemos que o desfazimento de uma relação matrimonial gera despesas extras que podem influir na capacidade de que dispunha o alimentante de contribuir com o sustento da prole. O que não se admite é que deixem os filhos de usufruir do mesmo padrão socioeconômico do genitor alimentante pelo simples fato de este já não mais com eles residir.

### 1.3.2 *Quanto à causa jurídica*

Essa classificação distingue os alimentos de acordo com a respectiva origem, ou seja, conforme a situação jurídica da qual decorrem. Portanto, quanto à causa jurídica, podem eles decorrer da lei, da vontade ou do delito.

Os primeiros, decorrentes da lei, são comumente denominados legítimos, enquanto os segundos – decorrentes da vontade – também recebem a alcunha de prometidos. Na lição de Pontes de Miranda, legítimos

são os alimentos que se devem por direito de sangue (*iure sanguinis*), ou parentesco; e deixados, ou prometidos, ou obrigacionais, os que se prestam em virtude de disposição testamentária, ou de convenção. Só os alimentos legítimos, assim chamados por serem devidos *ex dispositione iuris*, constituem capítulo de direito de família; os convencionais ou obrigacionais ou prometidos e os legados pertencem ao direito das obrigações e ao das sucessões, onde se regulam os negócios jurídicos que lhes servem de fundamento<sup>87</sup>.

Os alimentos convencionais (prometidos), portanto, decorrem de mera liberalidade da parte que os fornece e independem de qualquer vínculo jurídico previamente estabelecido com aquele que se beneficiará da prestação. Podem surgir de uma disposição de última vontade, ou então de ato do alimentante, ainda em vida.

No primeiro caso, regulam-se pelas normas atinentes ao legado de alimentos, tendo sua previsão no art. 1.920 do Código Civil, segundo o qual esse legado “abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

---

<sup>87</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. IX, p. 290.

No segundo caso, aproximam-se da doação, e o pagamento dos alimentos pode se dar “por meio de constituição de capital; por destinação de certa renda; por doação de bens; por instituição de direito real”<sup>88</sup>.

A seu turno, chamados ainda de ressarcitórios, os alimentos originários do delito “são os destinados a promover a indenização de vítima de ato ilícito”<sup>89</sup>.

São, assim, uma indenização,

estipulada através de uma pensão mensal a ser fixada com base nos ganhos comprovados da vítima, calculada durante sua provável sobrevivência e no caso de ela sofrer ferimento ou ofensa à saúde que lhe acarrete redução laboral temporária ou permanente, a pensão será fixada na proporção da redução de sua capacidade de trabalho<sup>90</sup>.

Apesar das disposições específicas pertinentes a cada uma dessas espécies de obrigação alimentar, seriam a eles aplicáveis algumas das normas relativas aos alimentos decorrentes das relações familiares, fato este que ratifica o que já se afirmou a respeito do caráter obrigacional do instituto.

Isso não significa, contudo, que os alimentos ressarcitórios e os decorrentes de ato de vontade mereçam tratamento idêntico àquele conferido aos alimentos relativos ao Direito de Família, pois, “conquanto o conteúdo dessas obrigações seja, em substância, idêntico ao da que tem seu fato gerador na existência de vínculo de família, não se disciplinam pelas mesmas regras em todos os aspectos que distinguem tal relação jurídica”<sup>91</sup>.

Exemplo disso é o fato de que, conquanto, a princípio, os alimentos indenizatórios sejam fixados de acordo com o padrão de vida ostentado pela vítima (alimentos civis<sup>92</sup>), não corresponderão, obrigatoriamente, ao *status* socioeconômico daquele que os deve pagar<sup>93</sup>.

Basta imaginar a situação em que uma pessoa de alto poder aquisitivo atropela outra, cuja renda mensal não ultrapassa um salário mínimo, impedindo que esta última continue a trabalhar. Inegável o dever do responsável pelo acidente de prover ao sustento do ofendido.

---

<sup>88</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 234.

<sup>89</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 685.

<sup>90</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 914.

<sup>91</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 405.

<sup>92</sup> Recordar-se aqui o que já foi dito acerca dos alimentos civis e naturais, sendo que, na hipótese de ter a vítima dado causa ao acidente, serão fixados apenas os alimentos correspondentes ao mínimo necessário à sua subsistência.

<sup>93</sup> Assim também afirma Rolf Madaleno: “a condenação no pagamento da pensão alimentícia do ato ilícito é calculada pelos rendimentos da vítima e não pelas condições do causador do dano, não sendo utilizado o binômio da possibilidade do alimentante, como acontece no Direito de Família” (MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 914).

Contudo, a verba alimentar deverá corresponder ao quanto necessário a manter o mesmo padrão de vida de que já desfrutava a vítima.

Nesse sentido, de acordo com Claudio Luiz Bueno de Godoy, “o cálculo da pensão deve tomar por base a remuneração auferida pelo ofendido. Se não houver renda determinada, ou se exercia atividade doméstica, o cálculo se faz de acordo com o salário mínimo”<sup>94</sup>.

Nessa mesma linha de raciocínio, importa ressaltar que apenas os alimentos legítimos, ou seja, aqueles decorrentes do Direito de Família, são passíveis de serem executados pelo rito da prisão civil, meio coercitivo excepcional<sup>95</sup>.

Isto porque, em que pese todas as demais modalidades alimentares objetivarem a um fim relativamente comum<sup>96</sup>, ou seja, a manutenção da integridade física do beneficiário, os alimentos objeto do Direito de Família adquirem um caráter de maior exigibilidade, em virtude das relações jurídicas que os pressupõem. Fundam-se em um dever de solidariedade, na obrigação dos parentes de se socorrerem mutuamente, permitindo-lhes a cobrança por meios que apresentam maior coercibilidade<sup>97-98</sup>.

<sup>94</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Coord. Cezar Peluso. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2018. Arts. 927-954, p. 928.

<sup>95</sup> “Aliás, exatamente por isso, a prisão civil por dívida, como meio coercitivo para o adimplemento da obrigação alimentar, é cabível apenas no caso dos alimentos previstos nos arts. 1.566, III, e 1.694 do CC/2002, que constituem relação de direito de família. Inadmissível, assim, a sua cominação determinada por falta de pagamento de prestação alimentícia decorrente de ação de responsabilidade *ex delicto*” (CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 737).

<sup>96</sup> Alguns processualistas alegam que também cabe a execução de alimentos pelo rito da prisão mesmo no caso de alimentos indenizatórios, ao argumento de que “o verdadeiro espírito da lei é franquear meios executórios mais lesto e eficazes aos alimentários em geral, deixando de discriminá-los em razão da fonte da obrigação alimentar”. ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 127.

Outros, todavia, entendem que o rito da prisão civil deve ser analisado com cautela em relação aos alimentos decorrentes de ato ilícito, por haver regulamentação específica no art. 533 do vigente Código de Processo Civil, bem como pelas peculiaridades do tratamento dado a alimentos com origem no Direito de Família, dentre as quais a possibilidade de o devedor inadimplente incorrer em crime de abandono material. Cf. GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença**: comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Método, 2018. v. 2, p. 770 e 787-788.

<sup>97</sup> “Embora todas as espécies de alimentos mereçam a tutela jurisdicional efetiva e adequada, a causa jurídica dos legítimos reside na solidariedade humana que deve envolver as relações familiares, a qual é objeto de especial proteção do Estado por expressa disposição constitucional (art. 226 da CRFB/1988).” GAJARDONI, Fernando et al. Op. cit., p. 788.

<sup>98</sup> Interessante observar que a possibilidade de coerção física deve conciliar-se com o direito do alimentante idoso, ao qual também são reconhecidos direitos inerentes a sua maior vulnerabilidade física. Com vistas a essa questão, na VII Jornada de Direito Civil, realizada em 2015 pelo Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado 599, com a seguinte disposição: “Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida”.

### 1.3.3 Quanto à finalidade

No tocante à finalidade, podem-se classificar os alimentos em provisórios ou regulares.

Os primeiros – alimentos provisórios – possuem previsão legal no art. 4º, *caput*, da Lei de Alimentos, sendo “arbitrados liminarmente pelo juiz ao despachar a ação de alimentos proposta pelo rito especial da Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, sendo exigida a prévia prova do parentesco, do casamento ou da obrigação de alimentar”<sup>99</sup>.

A demanda de alimentos pode exigir dilação probatória, ou outras tantas intercorrências são verificáveis, a ponto de procrastinar a decisão final relativa à sua fixação. Reconhece a lei, assim, a necessidade de fornecer, em tal período, valores ao requerente, pretendo alimentado, para que ele se sustente até a decisão que lhe concede o que se chama de alimentos regulares.

Trata-se de obrigação alimentar imposta judicialmente, com base em cognição sumária. Uma vez demonstrado o vínculo de parentesco e a probabilidade da necessidade do recebimento da verba, o Magistrado fixa um valor, em caráter liminar, até que, após o regular curso da demanda, decida-se pela sua manutenção, reduzindo ou majorando o valor inicialmente estipulado.

Dessa forma, o art. 13, § 3º, da Lei de Alimentos determina que “Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário”, donde se pode extrair o conceito de alimentos regulares, por exclusão.

Logo, são regulares os alimentos fixados ao fim da demanda, também podendo ser aqueles já estipulados por meio de acordo entre as partes. O fato determinante é a provisoriedade ou não do valor<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 915.

<sup>100</sup> “Os alimentos podem assumir a natureza de definitivos ou provisórios, sendo que estes últimos se destinam a obstar que o menor, enquanto não lhe forem atribuídos alimentos definitivos, se veja privado dos meios que necessita para conseguir viver com dignidade.” OLIVEIRA, Maria Aurora. **Alimentos devidos a menores**. Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientadora: Doutora Maria Olinda da Silva Nunes Garcia. Coimbra, 2015. p. 9.

Assim, podemos definir como alimentos regulares, também chamados de definitivos<sup>101</sup>, “aqueles estabelecidos pelo juiz ou mediante acordo das próprias partes, com prestações periódicas, de caráter permanente, ainda que sujeitas a eventual revisão”<sup>102</sup>.

Importante asseverar, ainda, que o Código de Processo Civil de 1973 previa expressamente os alimentos provisionais<sup>103</sup>, os quais não se confundem com os provisórios, pois os provisionais, mais amplos, incluem verbas outras que se referem ao custo da demanda, enquanto aqueles se mostram como um valor previamente fixado a título de alimentos, que poderá ou não ser mantido como alimentos regulares.

Nas suas Consolidações das Leis Civis<sup>104</sup>, Teixeira de Freitas, ao tratar sobre o divórcio, reconhece os alimentos provisórios, ao afirmar ser possível conceder ao cônjuge, na ação de divórcio, o “arbitramento de *expensas litis*, isto é, do dinheiro necessário para suas despesas com a demanda”<sup>105</sup>.

Com efeito, consideram-se provisionais os alimentos “que se destinam a prover às despesas da causa e sustento do alimentário no decurso do litígio (*alimenta in litem*); têm por fim habilitar o autor com os meios de realizar seu direito”<sup>106</sup>.

A necessidade do alimentado pode ser tamanha que sequer seja capaz de custear as despesas da ação, bem como lhe cabe a fixação prévia de subsídio para sua própria manutenção, no decorrer do litígio.

---

<sup>101</sup> “Ainda que tenham o nome de definitivos, definitivos não são, pois a qualquer tempo podem ser revisados.” DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 589-590.

<sup>102</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 26.

<sup>103</sup> Dispunha o art. 852 do CPC/1973 o seguinte:

“É lícito pedir alimentos provisionais:

*I – nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;*

*II – nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;*

*III – nos demais casos expressos em lei.*

*Parágrafo único. No caso previsto no n. I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda”.*

<sup>104</sup> Referida obra, datada de 1858, decorreu de deliberação do Governo Imperial acerca da necessidade de codificação do direito civil brasileiro. Todavia, “depois da elaboração desse trabalho, o eminente jurista fora contratado para elaborar o Projeto de Código Civil, o qual fez divulgar em 1865, parte do esboço com quase 5.000 artigos, sendo severamente criticado pela Comissão encarregada de estudá-lo, que o achou longo e prolixo”. BRAGA, Fernando. **Da codificação à lei civil brasileira**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, ano 32, n. 126, p. 181-188, 1995. p. 184-185.

<sup>105</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. 152.

<sup>106</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. IX, p. 292.

São os alimentos provisionais consectário lógico do direito de ação. De nada adiantaria prever a possibilidade de solicitação de valores para a sobrevivência, mas não serem viabilizados instrumentos imprescindíveis para garantir o efeito útil do provimento final, qual seja, a manutenção da vida do alimentado. Assim, “incidem as normas gerais relativas ao processo cautelar”<sup>107</sup>.

Conforme explica o professor Rolf Madaleno,

os alimentos *provisionais* advêm de medida cautelar preparatória ou incidental de ação de divórcio judicial, nulidade ou anulação de casamento, ou de demanda específica de alimentos, conforme previsto nos artigos 852 a 854 do CPC de 1973, e que no CPC de 2015 passam a ser reguladas através das tutelas de urgência (arts. 300 e ss.) e têm por função garantir a subsistência do credor de alimentos durante a tramitação da ação principal de divórcio ou da ação específica de alimentos, inclusive para o pagamento das despesas judiciais e dos honorários de advogado<sup>108</sup>.

Importante ressaltar que o atual Código de Processo Civil faz menção apenas aos alimentos provisórios, em virtude da unificação dada ao tratamento das tutelas de urgência. Isso não significa, todavia, que não haja mais em nosso sistema os alimentos provisionais.

Primeiro, porque o art. 1.706<sup>109</sup> não se encontra revogado. Segundo, porque, a despeito da unificação da tutela de urgência, o estudo dos alimentos provisionais tem importante valia para analisar os pressupostos de sua concessão em sede de tutela de urgência.

Para fins didáticos, bem como em respeito à nova terminologia adotada pelo Código de Processo Civil em vigor, entendemos mais relevante a classificação limitada a alimentos provisórios e alimentos regulares.

Dito isso, para o fim do presente trabalho, interessam-nos os alimentos regulares, pois em relação a estes se analisará a possibilidade do direito de crescer, observando-se, desde já, que, fixada a prestação de forma definitiva, é passível de modificação ou de extinção. Assim, questiona-se, neste trabalho, se, fixados alimentos para mais de um credor, e, posteriormente, extinto o direito a alimentos de um dos beneficiários, seria possível ao outro crescer o respectivo valor.

---

<sup>107</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 601.

<sup>108</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 917.

<sup>109</sup> “Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.”

### 1.3.4 Quanto ao momento da prestação

Com relação ao momento da prestação, dividem-se os alimentos em atuais, futuros ou pretéritos. Trata-se de classificação com vistas ao “momento em que são reclamados”<sup>110</sup>.

Os alimentos atuais são aqueles requeridos no momento do ajuizamento da demanda; os futuros, aqueles devidos em virtude da sentença ou da homologação do acordo; e os pretéritos seriam devidos de forma retroativa ao pedido inicial de alimentos<sup>111</sup>.

A relevância dessa classificação reside no fato de que “o direito brasileiro só admite os alimentos atuais e os futuros. Os pretéritos, referentes a período anterior à propositura da ação, não são devidos”<sup>112</sup>. Reconhece-se, portanto, que, “se o alimentando, bem ou mal, conseguiu sobreviver sem o auxílio do alimentante, não pode pretender o pagamento de alimentos relativos ao passado (*in praeteritum non vivitur*)”<sup>113</sup>.

A limitação da tutela jurídica aos alimentos futuros guarda correspondência com a circunstância de que, embora irrenunciável o direito, admite-se que o credor não exerça a pretensão até que sinta a necessidade de acionar aquele que lhe deve sustento<sup>114</sup>.

Ademais, não se coaduna com nosso ordenamento a possibilidade de alguém, após anos de inércia, solicitar o pagamento de valores a título de alimentos de todo o período em que deixou de recorrer ao Judiciário, onerando excessivamente a parte a quem incumbe a prestação.

Logo, se a parte ficou-se inerte por determinado período de tempo, não exercendo seu direito a alimentos, fê-lo por não haver necessidade iminente deles, a qual só se mostra assimilável com a formulação do pedido.

Não se confundem os alimentos pretéritos, todavia, com os vencidos. Trata-se estes últimos de alimentos decorrentes do inadimplemento do devedor, pressupondo, dessa forma, que o alimentado já tenha exercido sua pretensão. Nada mais são do que os alimentos futuros, cujo pagamento foi atrasado ou não ocorreu.

---

<sup>110</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 925.

<sup>111</sup> Cahali os classifica apenas como *futura* e *praeteria*, explicando que “*alimenta futura* são os alimentos que se prestam em virtude de decisão judicial ou de acordo, e a partir deles; *alimenta praeteria* são os anteriores a qualquer desses momentos”. CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 26.

<sup>112</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6, p. 511.

<sup>113</sup> *Idem*.

<sup>114</sup> De acordo com o art. 1.707 do Código Civil, “*Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora*”.

Ressalta-se, por fim, que, como no sistema jurídico brasileiro não se admite a retroatividade desse instituto, é de suma relevância a previsão dos alimentos provisórios e dos provisionais, como meio de evitar prejuízos ao alimentante até que lhe sejam concedidos os alimentos definitivos (futuros).

### 1.3.5 Quanto à modalidade

A classificação dos alimentos de acordo com a modalidade é prevista na obra de Yussef Said Cahali, segundo a qual a obrigação alimentar pode ser própria ou imprópria.

Para o autor, obrigação alimentar própria é aquela que tem “como conteúdo a prestação daquilo que é diretamente necessário à manutenção da pessoa”<sup>115</sup>, enquanto imprópria é a obrigação cujo conteúdo está no “fornecimento dos meios idôneos à aquisição de bens necessários à subsistência”<sup>116</sup> do alimentando, donde surge seu caráter fungível<sup>117</sup>.

Apesar de respeitável o entendimento do jurista, essa distinção que faz dos alimentos se confunde, na realidade, com o que se denomina alimentos *in natura*, em oposição aos alimentos *in pecunia*.

Melhor explicando, a obrigação alimentar é dotada de alternatividade, o que significa dizer que, como muitas obrigações, os alimentos podem ser prestados de formas diversas, no caso, *in pecunia* ou *in natura*<sup>118</sup>.

Na lição de Rolf Madaleno, alimentos *in natura* “são aqueles prestados de forma direta, quando o alimentante atende pessoalmente ao sustento diário, com alimentos, alojamento, vestimenta e remédios ao invés de prestar sua obrigação mediante um abono mensal em dinheiro”<sup>119</sup>.

O Código Civil prevê, em seu art. 1.701, a possibilidade de fornecimento de hospedagem e de sustento, além de, no caso de filhos menores, o quanto necessário à educação. No momento da fixação dos alimentos é comum que o devedor se incumba do pagamento da mensalidade escolar, ou, então, que se comprometa a custear um plano de saúde para o credor.

---

<sup>115</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 26.

<sup>116</sup> Ibidem, p. 26.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>118</sup> Ensina Pontes de Miranda que “a pretensão, nas obrigações alternativas, dirige-se a duas ou mais prestações, de modo que só uma delas, determinada pela escolha, se haja de realizar”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. IX, p. 198.

<sup>119</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 944.



Nesse sentido, afirma Eduardo A. Zannoni que

las partes podrían acordar el pago en especie, o bien parte en especie y parte en dinero, como, por ejemplo, la entrega de determinados elementos, ropas, útiles escolares, medicinas que periódicamente requiere el alimentado, además de una soma de dinero. También, las partes pueden acordar que el alimentante abone en forma directa a terceros, determinados rubros atinentes a las necesidades del alimentado, como, por ejemplo, que abone la cuota de la mutual médica, los alquileres de la casa que ocupa el alimentado, los gastos de colegio, etcétera<sup>120</sup>.

Assim, podemos afirmar que os alimentos *in natura* equivaleriam ao que Cahali denomina obrigação alimentar própria, uma vez que se referem ao fornecimento direto do exato bem de que necessita o alimentando.

Em contrapartida, referem-se os alimentos *in pecunia* à obrigação alimentar imprópria, pois se perfazem no pagamento de uma soma em dinheiro, apta a prover aos bens de que necessita o credor.

De acordo com o que já se definiu na presente dissertação acerca do caráter obrigacional dos alimentos, sugerimos que a divisão da obrigação alimentar em própria ou imprópria possa se referir à sua exigibilidade, pois, como já analisado anteriormente, a obrigação alimentar já foi tida como meramente natural<sup>121</sup>, e, portanto, inexigível, relacionada à mera obrigação moral.

Por sua vez, obrigação própria seria aquela que cria vínculo jurídico entre as partes, de tal sorte que se mostra exigível.

Na lição do filósofo americano Matthew Kramer, “a típica forma de coação ao cumprimento da lei é a ameaça ou a aplicação de sanções, ao passo que a forma característica de pressão moral é a repreensão”<sup>122</sup>. Podemos assim dizer que, em se tratando de obrigação própria, prevê o ordenamento jurídico meios de constranger o devedor a satisfazer seu respectivo crédito.

<sup>120</sup> Em tradução livre: “As partes poderiam acordar o pagamento em espécie, ou parte em espécie e parte em dinheiro, como, por exemplo, a entrega de determinados elementos, roupas, material escolar, medicamentos que periodicamente requer o alimentado, além de uma soma em dinheiro. Também as partes podem acordar que alimentante pague diretamente a terceiros determinados itens atinentes às necessidades do alimentado, como, por exemplo, que pague o boleto do plano de saúde, os aluguéis da casa em que vive o alimentado, as mensalidades escolares, etc.” (ZANNONI, Eduardo A.; BOSSERT, Gustavo A. **Manual de derecho de familia**. 3. ed. atual. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1991. p. 51-52).

<sup>121</sup> Afirma Antunes Varela que, “Para que haja obrigação natural, é necessário que *exista*, como fundamento da prestação, *um dever* moral ou social *específico* entre pessoas *determinadas*, cujo cumprimento seja imposto por uma *recta composición de intereses* (ditames da justiça)”. ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**. 7. ed. rev. e actual. 11. reimpr. Coimbra: Almedina, 1997. v. II, p. 724.

<sup>122</sup> Tradução livre de: “*The law's typical form of compliance-inducing pressure is the threat and application of sanctions, whereas the characteristic form of moral pressure is exhortation*”. KRAMER, Matthew H. **Where law and morality meet**. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 249.

Em sentido contrário, obrigação imprópria é aquela que decorre de um dever, normalmente vinculado a regras morais, e não se mostra tutelada pelo direito, em relação à possibilidade de submissão do devedor a seu cumprimento, confundindo-se com as obrigações naturais<sup>123</sup>.

Já foi aqui dito que a obrigação alimentar é de natureza mista, posto que decorre de um dever moral, mas, ante sua tutela jurídica, tem a exigibilidade garantida pelo Judiciário<sup>124</sup>.

Também já trouxemos o entendimento de Trigo de Loureiro, que, ao comentar sobre a divisão da obrigação em puramente natural, puramente civil e mista, afirma preferir a classificação destas em perfeita e imperfeita, “porquanto a obrigação puramente natural é entre nós inteiramente destituída de efeito jurídico civil”<sup>125-126</sup>.

De fato, melhor se mostra afirmar simplesmente que a obrigação alimentar é própria, uma vez que o que realmente importa é o fato de o Direito prever meios de garantir seu cumprimento, inclusive por meio das mais drásticas formas de coação, consubstanciada na possibilidade de prisão civil do devedor<sup>127</sup>.

Contudo, vislumbramos, com base na análise acima, a possibilidade de uma obrigação alimentar imprópria, que seria a decorrente do eventual pagamento de alimentos

<sup>123</sup> “As obrigações naturais são, de modo geral, as de jogo e aposta, as de honra e as de crédito com pretensão prescrita. Já nessa sumária enumeração, pode-se sentir a diversidade de hipóteses jacentes sob o nome comum de obrigações naturais. Com sobradas razões, tem-se impugnado essa denominação por ser ‘espelhante’, não definindo as hipóteses que ela deveria abranger. Por esse motivo, deram-lhes, alguns, o nome de obrigações imperfeitas, por verem imperfectibilidade, seja na ausência de pretensão, seja na de ação”. SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 86-87.

<sup>124</sup> Ressalta-se aqui que, embora a regra moral nem sempre seja tutelada pelo Judiciário, tal circunstância não torna diminuto seu valor. Nos socorremos novamente às lições de Matthew H. Kramer, segundo quem “Though the impeccableness of one’s efforts and safeguards is sometimes exonerative in morality, it more frequently is simply extenuative. When the plea ‘I could not help it’ does not establish that the prevailing moral requirements have been satisfied, it is only a plea in mitigation and is never an excuse. Morality contains no place for excuse”. (“Conquanto a impecabilidade e dos esforços de salvaguardas é por vezes exoneratória, na moralidade frequentemente é apenas extenuante. Quando o argumento de “não pude evitar” não implica que as exigências morais foram satisfeitas, cuida-se de argumento de mitigação e nunca de um perdão. A moralidade não abre espaço para desculpas” – Tradução livre.) KRAMER, Matthew H. **Where law and morality meet**. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 294.

<sup>125</sup> LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1884. t. II, p. 194.

<sup>126</sup> Afirma o jurista que “Mais simples era sem dúvida a divisão da obrigação em *perfeita*, tal como a que liga uma das partes contractantes de sorte, que compete á outra o direito de a demandar em Juízo, para que lhe dê, pague, ou faça o que em rigor de direito está obrigada a dar-lhe, pagar-lhe; e *imperfeita*, tal como a que só liga em consciencia, sem dar a outra parte o referido direito” (LOUREIRO, Lourenço Trigo de. Op. cit., p. 194-195).

<sup>127</sup> Nesse sentido, afirma Caio Mário da Silva Pereira que “o direito não descarta o fato da vinculação da pessoa ao seu próprio organismo familiar. E impõe, então, aos parentes do necessitado, ou pessoa a ele ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 19. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. V, p. 527).

a um parente que, legitimamente, não seria credor destes, tal como ocorreria na hipótese de alimentos pagos pelo tio ao sobrinho<sup>128</sup>.

Não se trata de alimentos voluntários ou convencionais, mas de uma prestação voluntária de auxílio a pessoa da família, com base em um sentimento de caridade, relacionado a valores morais, de tal sorte que “a prestação espontaneamente efectuada, quando coberta pelo título da obrigação natural, é tratada como *cumprimento* dum dever e não como mera liberalidade do autor”<sup>129</sup>.

Especificamente no tocante à prestação de alimentos por tio a sobrinho, foi recebida com surpresa a decisão do Juiz Caio César Melluso, da 2ª Vara da Família e Sucessões de São Carlos, que condenou um tio a pagar alimentos ao sobrinho, portador da síndrome de Asperger (transtorno do espectro autista), ao argumento de que, “se herdeiros são, não há motivos para excluí-los, os parentes colaterais até o quarto grau, da obrigação de prestar alimentos, o que é corolário do dever de solidariedade entre os parentes”<sup>130</sup>.

Referida decisão, alvo de inúmeras críticas<sup>131</sup>, foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de recurso de apelação de relatoria do Desembargador Carlos Alberto Garbi, que acertadamente considerou que a obrigação alimentar decorre da lei, de modo que são devidos alimentos pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, portanto não abrangendo tios e sobrinhos<sup>132</sup>.

---

<sup>128</sup> Tal entendimento se baseia nas lições de Georges Ripert, que, em sua obra *A regra moral nas obrigações civis*, explica que a jurisprudência francesa “admite como tendo uma obrigação alimentar, a título de obrigação natural, pessoas que não estão, sob o ponto de vista civil, na lista das que devem legalmente assistência. Esta jurisprudência afirmou-se sobretudo para os irmãos e irmãs legítimos, para os pais naturais, e mesmo para os colaterais em terceiro grau” (RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002. p. 376).

<sup>129</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**. 7. ed. rev. e actual. 11. reimpr. Coimbra: Almedina, 1997. v. II, p. 721.

<sup>130</sup> Notícia veiculada pela mídia. Ver: NA AUSÊNCIA do pai, tio deve pagar pensão alimentícia para sobrinho incapaz. **Consultor Jurídico – Conjur**, publicada em 6 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-06/ausencia-pai-tio-pagar-pensao-sobrinho-incapaz>. Acesso em: 23 out. 2018.

<sup>131</sup> Em artigo publicado no **Conjur**, afirma José Fernando Simão: “Perigosa, pois se levado ao extremo o princípio constitucional da solidariedade, negando vigência expressamente ao CC, poderia se concluir que toda a pessoa que pode deve pagar alimentos a quem precisa, pois, afinal, não se pode deixar um semelhante em situação de necessidade. A solidariedade se estenderia aos vínculos mais tênues: vizinhos, conhecidos, colegas de clube ou mesmo aos desconhecidos. Solidariedade contra legem não é solidariedade.

Frágil é a base técnica: ‘Quem tem os ônus tem que ter ônus’. Os colaterais são parentes. Ser parente é um estado. Não implica ônus nem implica ônus”. Continua, afirmando que “Os ônus são remotíssimos, mas o ônus atual”. SIMÃO, José Fernando. Inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC e tio que deve alimentos a sobrinho. **Conjur**, publicado em 11 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-11/processo-familiar-inconstitucionalidade-cc-tio-alimentos-sobrinho>. Acesso em: 23 out. 2018.

<sup>132</sup> TJ-SP, Apel. 1007246-25.2016.8.26.0566, Relator Des. Carlos Alberto Garbi. *DJE* em 18/12/2017.

De fato, não há como impingir aos demais parentes, que não os elencados no art. 1.696 do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos. Isso não impede, consoante demonstrado, que, voluntariamente, tais pessoas prestem auxílio material, mesmo que em cumprimento de uma obrigação moral.

### 1.3.6 Alimentos compensatórios

Além das classificações tradicionalmente realizadas, com base nos estudos realizados pelo Professor Rolf Madaleno, dos quais se originou o artigo “Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios”<sup>133</sup>, muitos daqueles que atuam na seara do Direito de Família passaram a defender a viabilidade dos denominados *alimentos compensatórios*.

Comungam referidos juristas do entendimento de que seriam os alimentos compensatórios uma forma de ressarcir o ex-cônjuge, ou ex-companheiro, pela queda de seu padrão de vida em virtude da extinção do matrimônio, ou da união estável.

Consoante ensina o Professor Waldyr Grisard Filho, sócio fundador do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), “consiste a pensão compensatória em um direito pessoal do cônjuge ou companheiro que, com a ruptura da vida em comum, sofre uma diminuição em seu *status* econômico em relação ao que detinha na constância da união desfeita e se encontra em posição de desvantajoso desequilíbrio a respeito da que manteve o outro”<sup>134</sup>.

Embora seja a grande referência para aqueles que defendem a viabilidade dos alimentos compensatórios, o Professor Rolf Madaleno, no artigo mencionado, não conceitua propriamente o que seriam, limitando-se a explicar a origem deles e como deveriam ser fixados.

Para o Professor Rolf Madaleno, a possibilidade dos alimentos compensatórios reside em uma hipotética responsabilidade do ex-cônjuge, ou do ex-companheiro, que se encontra em *status* econômico mais avantajado que o outro, após a dissolução do casamento ou da

---

<sup>133</sup> MADALENO, Rolf. Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Imprensa, Belo Horizonte, Magister, Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM, v. 11, n. 13, p. 5-29, dez. 2008 – jan. 2009. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=23156>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>134</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Pensão compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial. In: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (Coord.). **Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso**. São Paulo: Método, 2014. p. 753-769; p. 755.

união estável. Assim, entende que “os alimentos compensatórios corrigem essa distorção e restabelecem o equilíbrio material”<sup>135</sup>.

De outra parte, para José Fernando Simão<sup>136</sup> o instituto apresenta graves equívocos, em especial quanto à categorização jurídica, uma vez que, analisando-o minuciosamente, poucos são os pontos comuns com os alimentos no Direito de Família.

Interessante observar que a ausência de semelhança com os tradicionais alimentos é também observada por aqueles que admitem os alimentos compensatórios, que, pela disparidade verificada, sugerem outras denominações para o instituto, tais como *verba ressarcitória*, *alimentos indenizatórios*<sup>137</sup> ou, ainda, *pensão compensatória*<sup>138</sup>.

Tomando por base o que proclamam os adeptos da viabilidade dos alimentos compensatórios em nosso ordenamento jurídico, chega-se à conclusão de que estes têm por origem o desequilíbrio econômico-social verificado entre o casal, com o fim da vida em comum, atribuindo-se responsabilidade ao que se mostra em vantagem econômica, de tal sorte que “o cônjuge ou companheiro mais afortunado deve garantir ao ex-consorte reequilibrar-se economicamente”<sup>139</sup>.

Logo, especialmente pela questionável utilização do termo *responsabilidade*, “essas circunstâncias fáticas permitem afirmar que a natureza da pensão compensatória não é alimentícia, senão ressarcitória de prejuízo objetivamente verificado”<sup>140</sup>.

Além da problemática referente à natureza jurídica dos alimentos compensatórios e suas respectivas consequências, posto que, embora tratados pelos estudiosos do Direito de Família, aparentam decorrer de uma forma de responsabilidade, há uma divergência a respeito das situações que os tornariam devidos.

Do conceito que se buscou formular anteriormente, é possível inferir que a grande justificativa para a admissão dos alimentos compensatórios seria o reconhecimento da situação de desvantagem econômica de um dos ex-consortes a partir da ruptura da comunhão de vida. Sua explicação tem forte vinculação com o papel representado pelas mulheres

---

<sup>135</sup> MADALENO, Rolf. *Ibidem*.

<sup>136</sup> SIMÃO, José Fernando. Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso. **Carta Forense**, publicado em 2 abr. 2013. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos-compensatorios-desvio-de-categoria-e-um-engano-perigoso/10797>. Acesso em: 7 dez. 2018.

<sup>137</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 572.

<sup>138</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. *Op. cit.*, p. 762.

<sup>139</sup> DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*, p. 572.

<sup>140</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Pensão compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial. *In*: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (Coord.). **Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso**. São Paulo: Método, 2014. p. 753-769; p. 763.

dentro da família, que muitas vezes as exclui do acesso a bens por meio dos quais era provido o padrão de vida a que estavam acostumadas durante a vida conjugal rompida.

Em que pese a igualdade preconizada entre homens e mulheres, constitucionalmente prevista, a realidade fática mostra que as mulheres ainda enfrentam maiores dificuldades para alcançar, ou mesmo manter, o padrão de vida de que desfrutavam antes do fim de uma vida conjugal. Tal circunstância, de fácil constatação empírica, se dá por diversas razões, entre elas o afastamento da esposa, ou da companheira, do mercado de trabalho.

Desse modo, para o Professor Rolf Madaleno, “é direito fundamental da esposa que se dedicou exclusivamente ao lar usufruir do mesmo padrão socioeconômico experimentado durante a unidade da sociedade conjugal, em condições dignas para ela e os filhos sob sua custódia”<sup>141</sup>.

Por óbvio, a afirmação acima tem por base uma ideia clássica da família, na qual a esposa abandonava projetos pessoais – se e quando os tinha – para se dedicar à casa, ao marido e aos filhos e, após anos longe do mercado de trabalho, bem como com o fim da vida conjugal, via-se privada de meios de manutenção do padrão de vida a que a acostumara seu ex-consorte<sup>142</sup>.

Imagina-se, para a aplicação dos ditos alimentos compensatórios, uma situação em que o casamento perdurou por 30 ou 40 anos, tendo a esposa se dedicado exclusivamente ao lar, e sendo o regime de bens adotado o da separação total de bens.

Contudo, apesar de ainda persistir a desigualdade entre homens e mulheres, casos em que estas abandonam seus planos de carreira e passam a se dedicar só e tão somente à família estão rareando.

Além disso, a durabilidade dos casamentos e das uniões estáveis é cada vez menor, de tal sorte que os ex-consortes ainda se encontram em plena capacidade laborativa, mesmo quando a mulher opta (ou se vê obrigada) a assumir responsabilidades domésticas em detrimento da construção de sua carreira profissional.

Desse modo, mesmo que se admitam os alimentos compensatórios no direito brasileiro, não poderiam eles ser fixados em toda e qualquer hipótese. Melhor explicando,

---

<sup>141</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, 2015. p. 1035.

<sup>142</sup> “Na maioria dos casos, os casais, antes da separação, se inseriam nas categorias tradicionais de casamento, isto é, a maioria das mulheres não exercendo atividade profissional fixa, ou somente de modo ocasional. As mulheres, na clássica divisão sexual do trabalho, se ocupavam da casa e das crianças.” LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura conjugal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 38.

outros fatores, além do mero empobrecimento, devem ser analisados para que se admita o pagamento de tal verba.

Alguns autores, bem como a jurisprudência, acrescentam como hipótese de cabimento dos alimentos compensatórios a previsão legal contida no parágrafo único do art. 4º da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68), a saber: “*Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor*”.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, os alimentos compensatórios seriam cabíveis “especialmente quando não houver partilha e em razão do regime de bens, ou enquanto não se fizer a partilha”<sup>143</sup>. Todavia, a previsão contida no dispositivo em análise não trata de alimentos compensatórios, conforme o conceito apresentado.

Nelson Carneiro, autor do projeto de lei que incluiu o referido parágrafo único no art. 4º, explica que

a lei visa a corrigir os abusos tão comuns nas Varas de Família, em que tantos maridos prolongam sem justa causa a divisão dos bens do casal, recolhendo mensalmente suas rendas, para depois devolver à mulher, quando devolvem, a meação que lhes cabe, em moeda que a inflação e os anos tornaram vil. Por outro lado, a mulher que recebe, desde a propositura da ação, parte das rendas dos bens comuns, pode contribuir, se fôr o caso, com uma parcela para a alimentação dos filhos<sup>144</sup>.

Percebe-se, assim, que se trata de mera entrega da renda líquida de bens, de tal modo que

quando o bem que permanece com um do par rende frutos ou renda, assegura a Lei de Alimentos (4º parágrafo único) a imposição do pagamento de alimentos provisórios. Nada mais do que a entrega de parte da renda líquida ao outro. Tal obrigação existe não só no regime da comunhão universal de bens, mas em qualquer regime em que haja comunhão de aquestos<sup>145</sup>. A expressão é de todo inadequada, pois não se trata de alimentos, não dispõe do caráter de provisoriedade e sua exigência não está adstrita à ação de alimentos nem ao regime da comunhão universal

<sup>143</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alimentos compensatórios: nem só de pão vive o homem. **Conjur**, publicado em 5 fev. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-fev-05/processo-familiar-alimentos-compensatorios-nem-pao-vive-homem>. Acesso em: 7 dez. 2018.

<sup>144</sup> CARNEIRO, Nelson. **A nova ação de alimentos**: anotações à Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre a Ação de Alimentos e dá outras providências. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1969. p. 71-72.

<sup>145</sup> Comunga desse entendimento o Professor Rolf Madaleno. Ver MADALENO, Rolf. A entrega da renda líquida de bens conjugais como antecipação de tutela. **ADV Advocacia Dinâmica**: seleções jurídicas, Imprensa, Rio de Janeiro, COAD, n. 7, p. 26-34, jul. 2004.

de bens. De qualquer modo, trata-se de antecipação da partilha. Assim, o que for recebido a este título deve ser compensado ao final da partilha<sup>146</sup>.

Desse modo, trata-se de antecipação da partilha, e, portanto, “o direito a parte das rendas líquidas dos bens administrados por um dos cônjuges é fora de dúvida, sendo consequência das regras da comunhão ou do condomínio”<sup>147</sup>, não apresentando natureza alimentar.

Conquanto tal previsão legal não tenha caráter alimentar, “é certo que, conforme o vulto, a parcela de rendimentos pode excluir alimentos”<sup>148</sup>, ou, ao menos, reduzir o *quantum* dos alimentos a serem fixados ao ex-consorte, que, por meio de tais rendimentos, terá parte de suas necessidades suprida<sup>149</sup>.

O objetivo precípua de toda a análise feita em torno dos alimentos compensatórios é o de inferir se esse instituto mostra-se viável no ordenamento jurídico em vigor, visto que sua previsão expressa apenas é verificável na legislação estrangeira.

Com base nos estudos a respeito dos alimentos compensatórios, bem como outros tantos relativos ao que se entende por alimentos no Direito de Família, minuciosamente aqui trabalhados, é possível verificar que o fim buscado pelos defensores da admissibilidade dos alimentos compensatórios é o de garantir ao ex-consorte uma participação na riqueza construída ao longo da relação, ainda que não tenha contribuído materialmente para tanto.

Segundo afirma Waldyr Grisard Filho,

é recorrente, em qualquer comunidade de vida, que os cônjuges, de certa forma, tenham diminuída sua independência, juntando esforços em prol do conjunto familiar, imaginado para durar eternamente. Animados por esse objetivo, os cônjuges renunciam a determinadas expectativas de desenvolvimento pessoal, intelectual e profissional<sup>150</sup>.

Com vistas a tais fatos, os alimentos compensatórios teriam seu fundamento “na solidariedade familiar, pela qual devem os cônjuges se manter em prol do consórcio que um

<sup>146</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 335.

<sup>147</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Alimentos**: notas de doutrina, de legislação e de jurisprudência à Lei n. 5.478, de 1968, o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei do Divórcio. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 1979. p. 65.

<sup>148</sup> CARNEIRO, Nelson. **A nova ação de alimentos**: anotações à Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre a Ação de Alimentos e dá outras providências. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1969. p. 71.

<sup>149</sup> “Afim, ao ingressar em juízo, pode o autor pleitear apenas o recebimento de parte da renda líquida dos bens do casal, desistindo de qualquer fixação de alimentos para si. A expressão ‘igualmente’, usada no parágrafo, deve ser entendida como não excluindo a participação na renda dos bens, por alguém que também pleiteia alimentos, levando em conta outros recursos do devedor.” CARNEIRO, Nelson. Op. cit., p. 72.

<sup>150</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Pensão compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial. In: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (Coord.). **Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso**. São Paulo: Método, 2014. p. 753-769; p. 765.



dia estabeleceram e evitar que o cônjuge menos favorecido financeiramente possa ver agravada a situação econômica desfrutada durante o casamento”<sup>151</sup>.

Surgem os alimentos compensatórios como uma fórmula mágica, e aparentemente prática, para corrigir as distorções econômicas advindas do rompimento da vida conjugal.

Ocorre que os autores que se prostram favoravelmente aos alimentos compensatórios limitam-se a proclamar a importância destes para o ex-consorte em desvantagem econômica, e a estabelecer quais seriam os critérios para a fixação do valor a ser pago.

Não esclarecem, por sua vez, o que justificaria a importação do instituto, em que categoria jurídica ele se enquadraria e, tampouco, o motivo de preferir uma solução estranha à legislação pátria, em detrimento de outras previsões legais hábeis a prover à mesma tutela que almejam com a introdução de tão polêmico instituto.

Coadunamos, assim, com a afirmação de Leonardo de Faria Beraldo, no sentido de que “não há como defender os alimentos compensatórios, pois, além de não possuírem previsão legal, são uma mistura de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), danos morais e perda de uma chance, ou seja, algo de certa forma indevido nas relações familiares”<sup>152</sup>.

O argumento recorrentemente utilizado para a defesa dos alimentos compensatórios é o de que o ex-consorte a ser beneficiado, que em quase todos os casos seria a mulher, lançou mão de exercer uma atividade apta a seu sustento em prol da família, de tal sorte que “tem-se afirmado que, sempre, as mulheres ficam mais pobres após a ruptura da sociedade conjugal”<sup>153</sup>.

Não se nega tal situação. Todavia, atualmente, já não se mostra mais tão usual que as mulheres abandonem projetos pessoais, ao menos não integralmente, e passem à exclusiva dedicação familiar.

Soma-se a essa realidade a constatação de que o casamento, ou a união estável, tem durabilidade cada vez mais curta, de modo que, ainda para aquelas mulheres que se afastaram de seus projetos profissionais com o início da vida marital, não transcorre tempo hábil a impedir sua realocação no mercado de trabalho.

---

<sup>151</sup> MADALENO, Rolf. Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Imprensa, Belo Horizonte, Magister, Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM, v. 11, n. 13, p. 5-29, dez. 2008 – jan. 2009. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=23156>. Acesso em: 20 ago. 2018.

<sup>152</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

<sup>153</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. O *quantum* da pensão alimentícia. RT 771/38. **Nova Realidade do Direito de Família**, COAD: SC Editora Jurídica, 1999, t. II, p. 40.

Outrossim, não se podem olvidar aqueles casos em que o casamento é para a mulher um meio de ascensão social, de maneira que ela própria não busca seu aperfeiçoamento profissional e, após curto período de vida conjugal, vê-se no direito de manutenção de um padrão de vida de que usufruiu por pouco tempo e a exclusivas expensas do outro consorte. Elementar que o Direito não deve incentivar a ociosidade.

No mesmo sentido, os autores franceses Laura Cardia-Vonèche e Benoit Bastard, que realizaram um estudo a respeito da condição econômica das mulheres após a ruptura da vida conjugal, criticam os alimentos compensatórios, pois entendem que estes acabam por prolongar a dependência feminina<sup>154</sup>.

Portanto, é preocupante o clamor com que são recebidos os alimentos compensatórios pelos que atuam no ramo do direito de família, uma vez que distorcem a finalidade buscada pelos alimentos tradicionais, vindo a onerar de modo desarrazoado o ex-consorte economicamente mais privilegiado.

A seu turno, nos raros casos que se enquadram na imagem tradicional de casamento, em que um dos consortes se priva do exercício de atividade econômica e, com o fim da vida conjugal, vê-se sem condições de manutenção do padrão de vida, o equilíbrio de que tanto falam os alimentos compensatórios pode ser estabelecido por meio dos alimentos cômputos, pois estes últimos já atendem ao fim almejado por aqueles outros, qual seja, “assegurar, em regra à mulher, uma pensão para sua manutenção, em valores mais próximos possíveis das condições vivenciadas no período da coabitação”<sup>155</sup>.

#### 1.4 Características dos alimentos

O que define as peculiaridades da obrigação alimentar é o bem jurídico a ser tutelado – o viver dignamente –, de tal modo que o descumprimento do dever enseja consequências gravíssimas ao credor, muitas das quais irreversíveis.

Como já foi mencionado, a obrigação alimentar é de tal relevância que permite até mesmo a prisão civil do devedor, como meio de coagir seu devedor ao cumprimento.

Isso porque o interesse jurídico tutelado concretiza o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, donde decorre “igualmente que a estrutura e a ação do poder

---

<sup>154</sup> CARDIA-VONÈCHE, Laura; BASTARD, Benoit. **Les femmes, le divorce et l'argent**. Genève: Labor et Fides, 1991. p. 58.

<sup>155</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 909.

político e a organização da vida económica, cultural e social está subordinada ao respeito e ao desenvolvimento da pessoa humana”<sup>156</sup>. Destinam-se os alimentos a manter a vida humana, por meio da imposição do respectivo dever de auxílio material<sup>157</sup>.

A despeito da banalização do recurso aos princípios constitucionais, não podemos olvidar a lição trazida por Luiz Edson Fachin, em sua obra *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*:

princípios como o da dignidade da pessoa humana, da erradicação da pobreza, da função social da propriedade privada e também da livre iniciativa económica, integram conjuntamente a ordem constitucional positivada, sem graus de hierarquia ou de prevalência; não são “adornos” ou meras formulações de feição programática. Por este motivo não podem deixar de ser utilizados, nem sê-lo apenas subsidiariamente; devem instruir a interpretação e a aplicação das normas infraconstitucionais, mantendo a coerência e unidade próprias de um sistema<sup>158</sup>.

Por tal razão, “tendo em vista sua natureza de materializar condições relativas ao direito à vida do credor, os alimentos são indisponíveis, irrenunciáveis, incomensáveis, irrepetíveis e impenhoráveis”<sup>159</sup>.

Também são características relevantes dos alimentos a impenhorabilidade e a divisibilidade. Todas elas passam a ser analisadas a seguir.

#### 1.4.1 Indisponibilidade

Como já dissemos, os alimentos buscam garantir as necessidades básicas de seus credores, consubstanciando-se em direito indisponível. Da mesma forma que o direito à vida é indisponível, não é possível dispor daquilo que é imprescindível à sua manutenção – os alimentos. Significa dizer que o credor não pode manifestar vontade no sentido de que não pretende receber a prestação alimentar, ou, ainda que o faça, tal manifestação não produzirá efeitos.

Em virtude dessa característica, a transação, ora definida como “um contrato pelo qual as partes consentem em não recorrer à justiça, na hipótese de um conflito, por meio do

---

<sup>156</sup> CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 97.

<sup>157</sup> *Ibidem*, p. 207-208.

<sup>158</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 82.

<sup>159</sup> LÓBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 374.

abandono recíproco de certos direitos ou pretensões”<sup>160-161</sup>, não é admitida quanto aos alimentos. De fato, “sendo o fim da pensão alimentícia prover à manutenção do necessitado, o seu destino seria elidido quando se admitisse transigir-se com as prestações a serem recebidas”<sup>162</sup>.

A impossibilidade de transação, como se pode depreender da afirmação acima, é relativa ao direito de pedir alimentos, ou seja, não podem as partes transacionar que não serão devidos alimentos, ou, previamente à necessidade deles, limitar sua incidência de qualquer modo, pois “não é permitido fazer transações sobre alimentos futuros”<sup>163</sup>, ou seja, aqueles ainda em vias de serem fixados<sup>164</sup>.

Conquanto seja vedado aos sujeitos da obrigação alimentar dispor livremente quanto ao recebimento ou recusa dos alimentos, as partes poderão transigir quanto ao valor a ser pago, quer por meio de acordo extrajudicial, quer em conciliação no curso da ação de alimentos, em que realizarão concessões recíprocas, chegando a um valor suficiente para que se extinga o litígio.

Mais do que isso, o acordo extrajudicial, desde que referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal, terá força de título executivo extrajudicial<sup>165</sup>. Nada impede, contudo, que referido título seja objeto de análise pelo Judiciário, a fim de evitar prejuízos ao alimentante.

---

<sup>160</sup> Tradução livre de “est un contrat par lequel les parties consentent à ne pas recourir à justice à l’occasion d’un différend, moyennant l’abandon réciproque de certains droits ou prétentions”. MAZEAUD, Henri e Léon; MAZEAUD, Jean. **Leçons de droit civil: personnes**. Por Michel de Juglart. 4. ed. Paris: Montchrestien, 1965. t. I, 3 v., p. 563.

<sup>161</sup> De acordo com Carlos Alberto Dabus Maluf, o objetivo das partes é colocar fim ao litígio, e o núcleo vital da transação reside “nessa troca de prestações recíprocas, na suportabilidade de sacrifícios para cada uma”, de modo que “se não houver essa reciprocidade, não há que se falar em transação, mas em liberalidade”. MALUF, Carlos Alberto Dabus. **A transação no direito civil e no processo civil**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 32.

<sup>162</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. III, p. 217.

<sup>163</sup> PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Rio de Janeiro: Tribuna Liberal, 1889. p. 258.

<sup>164</sup> Afirma João Claudino de Oliveira e Cruz que “A proibição de transação se refere aos alimentos futuros, pois estes se destinam à própria subsistência do alimentado e qualquer transação com eles poderia tornar nenhuma a sua finalidade”. CRUZ, João Claudino de Oliveira e. **Dos alimentos no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961. p. 35-36.

<sup>165</sup> Código de Processo Civil, art. 784, IV.

É possível, ainda, a transação relativa aos alimentos inadimplidos, visto que estes “tinham por fim sustentar o necessitado em época que já passou”<sup>166-167</sup>.

O que não se admite, em última análise, é que seja objeto de negociação o direito do credor de pedir alimentos.

#### 1.4.2 Irrenunciabilidade

Os alimentos, conforme afirmado, são indisponíveis. Dessa indisponibilidade decorre também sua irrenunciabilidade, posto que, “para renunciar a um direito, deve-se ser capaz de dele dispor”<sup>168</sup>.

O caráter irrenunciável dos alimentos assenta-se na função precípua destes, que é a garantia do direito à vida. Assim, quanto aos alimentos, “como direito inerente à personalidade, tutela-o o Estado com normas de ordem pública, resultando daí a sua irrenunciabilidade”<sup>169-170</sup>.

A irrenunciabilidade dos alimentos vem prevista de forma expressa no art. 1.707 do Código Civil, cuja redação determina que “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos [...]”.

Denota-se do referenciado dispositivo que a irrenunciabilidade não se confunde com a obrigatoriedade do exercício do direito, visto que “ninguém pode obrigar alguém a pedir alimentos”<sup>171</sup>. Portanto, “a não postulação em juízo é interpretada como falta de exercício, não significando renúncia”<sup>172</sup>.

Em outros termos, o que não pode o beneficiário fazer é dispensar, desde logo, o direito a alimentos; porém, em assim desejando, pode deixar de exercer esse direito.

<sup>166</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. III, p. 217.

<sup>167</sup> “É possível, porém, transação que objetive os alimentos pretéritos, ou os vencidos, pois os alimentos visam à satisfação de uma necessidade presente ou futura – *in praeterium non vivitur*.” CRUZ, João Claudino de Oliveira e. Op. cit., p. 36.

<sup>168</sup> Tradução livre de “pour renoncer à un droit, il faut être capable d’em disposer”. MAZEAUD; MAZEAUD. **Leçons de droit civil: personnes**. Por Michel de Juglart. 4. ed. Paris: Montchrestien, 1965. t. I, 3. v. p. 563.

<sup>169</sup> CAHALI, **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 50.

<sup>170</sup> “Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado; garantir a vida. Todos têm direito de viver, e viver com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CF 1º III). Por isso os alimentos têm a natureza de **direito de personalidade**, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. Inclusive, foram entre os direitos sociais (CF 6º).” DIAS, **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 531.

<sup>171</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. III, p. 217.

<sup>172</sup> CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Coord. Cezar Peluso. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2018. Arts. 1.511-1.783-A. p. 1933.

Por essa razão, como explicado anteriormente, é que não se admitem os denominados alimentos pretéritos. Se ao alimentado, maior interessado, é dada a faculdade de exercer seu direito quando lhe for oportuno, não pode com isso o alimentante ser prejudicado, retroagindo a obrigação a um passado remoto, no qual o credor ou deles não necessitava, ou optou por não exercer seu direito.

Seguindo essa mesma lógica – de que os alimentos se prestam a necessidades atuais –, restou sedimentado, por meio da edição do enunciado 309 da súmula do STJ<sup>173</sup>, o entendimento de que o débito alimentar que permite a execução civil limita-se às três prestações vencidas no momento de sua exigência.

Referido entendimento jurisprudencial possui expressa previsão legal, desde 2016, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil<sup>174</sup>. O termo estabelecido guarda compatibilidade com os fins dos alimentos e evita que a inércia do credor prejudique em demasia o devedor, que muitas vezes não seria capaz de evitar sua prisão pelo adimplemento de uma dívida de longa data.

No que tange à irrenunciabilidade propriamente, discute-se a mitigação de tal característica no que se refere aos alimentos devidos aos cônjuges. Há quem entenda que, ainda que se omita quanto ao pedido de alimentos, o cônjuge poderia vir a pleiteá-los, posto que é um direito indeclinável.

Para tais autores, usualmente adeptos da corrente que admite a manutenção do instituto da separação judicial, prevalece o enunciado 379 da súmula do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: “No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”<sup>175</sup>.

Contudo, mesmo para tais autores, entende-se majoritariamente que, na mera omissão do pedido de alimentos no momento do divórcio, não poderá o ex-cônjuge necessitante dessa prestação, posteriormente, requerê-la ao ex-consorte<sup>176</sup>.

---

<sup>173</sup> “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.”

<sup>174</sup> Cf. CPC/15, art. 528, § 7º: *O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.*

<sup>175</sup> Em tal sentido, afirma Cahali que “a irrenunciabilidade dos alimentos tem em vista a continuidade do estado conjugal, estando dissolvida apenas a sociedade conjugal; desse modo, a retratação do cônjuge renunciante deverá ocorrer anteriormente à conversão da separação judicial em divórcio, quando então estará dissolvido o matrimônio” (CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 240).

<sup>176</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 544; MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 957; CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 279.

Além da renúncia decorrente da omissão, também é possível que o cônjuge, no próprio divórcio ou dissolução da união estável, dispense o pagamento de alimentos de forma expressa.

Tal se dá porque a relação de que decorre a obrigação alimentar (casamento ou união estável) estaria extinta, não havendo mais o vínculo necessário ao reconhecimento do dever de prestar alimentos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “apenas durante o matrimônio são devidos alimentos e que o direito de solicitá-los, salvo raras exceções, cessa por meio do divórcio”<sup>177-178</sup>. Também entende a Corte Superior pela possibilidade de renúncia dos alimentos no momento do divórcio ou da dissolução da união estável<sup>179</sup>.

Referido entendimento culminou na aprovação do enunciado 263, na III Jornada de Direito Civil, realizada no ano de 2004 pelo Conselho da Justiça Federal, sendo sua redação a seguinte:

O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da “união estável”. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsista vínculo de Direito de Família<sup>180</sup>.

Mostra-se perigoso um posicionamento radical para qualquer desses entendimentos, pois, ao mesmo tempo que não se poderia admitir que um ex-consorte insurja-se pleiteando

<sup>177</sup> MADALENO, Rolf. Alimentos entre cônjuges. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 631-646; p. 635.

<sup>178</sup> “A renúncia aos alimentos decorrentes do matrimônio é válida e eficaz, não sendo permitido que o ex-cônjuge volte a pleitear o encargo, uma vez que a prestação alimentícia assenta-se na obrigação de mútua assistência, encerrada com a separação ou o divórcio” (EDcl no REsp n. 832.902-RS. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 06/10/2009).

<sup>179</sup> “Consoante entendimento pacificado desta Corte, após a homologação do divórcio, não pode o ex-cônjuge pleitear alimentos se deles desistiu expressamente por ocasião do acordo de separação consensual” (AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.044.922-SP. Relator Ministro Raul Araújo Filho. Julgado em 22 jun. 2010).

<sup>180</sup> O enunciado é de autoria de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, que assim o justificou: “O novo Código Civil, no art. 1.707, pretendeu uniformizar o tratamento legal a respeito da irrenunciabilidade dos alimentos, deixando de considerar toda a evolução da doutrina e a jurisprudência mais recente sobre o tema, envolvendo alimentos entre pessoas que foram vinculadas pelo casamento ou pelo companheirismo. Sem dúvida alguma, a regra do art. 1.707 representa um retrocesso no campo do direito a alimentos decorrentes do casamento e do companheirismo, mas deverá sofrer o devido temperamento da doutrina e da jurisprudência. Quando do divórcio, nas hipóteses de divórcio-conversão, sem que tenha ocorrido acordo ou imposição judicial de alimentos na separação judicial, ainda que não haja cláusula de renúncia no divórcio consensual, inexistirá direito a alimentos – a teor do próprio art. 1.704. Assim, não há qualquer impedimento a que se admita a validade da cláusula de renúncia. A uniformização do tratamento acerca da irrenunciabilidade do direito a alimentos somente pode ser considerada no período anterior ao vínculo do Direito de Família, porquanto, se houver ruptura, por força do divórcio, já não será possível a reconstituição do vínculo matrimonial para fins de prestação alimentar. Como no companheirismo a relação jurídica deixa de existir com a separação dos companheiros, será possível a renúncia do direito a alimentos diante da ausência de vínculo de Direito de Família no período posterior à separação do casal” (AGUIAR JR., Ministro Ruy Rosado de (Org.). **Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJP, 2005. p. 366-367).

alimentos muito após a extinção do vínculo<sup>181</sup>, seria desarrazoado impedir que o ex-consorte, dada a facilidade e a rapidez com que são decretados os divórcios, possa vir a pleitear alimentos.

Com efeito, divórcio é tido como direito potestativo, ao qual não se pode opor o outro consorte. Logo, é possível que não haja espaço nem tempo hábil para discussão relativa a alimentos na ação de divórcio, antes que este seja decretado. Além disso, consoante o exposto anteriormente, a ação de divórcio não é o meio apropriado para averiguar o descumprimento de qualquer dos deveres conjugais, a influir na forma de fixação da prestação alimentícia.

Mais correto, assim, seria entender pela possibilidade de o ex-consorte pleitear alimentos, mesmo após a decretação do divórcio, desde que em tempo razoável, pois, transcorrido considerável lapso temporal, não se pode admitir a satisfação de necessidades que até então já se viam supridas.

Uma breve análise das modificações legislativas indica que, pouco a pouco, buscase reduzir a responsabilidade do cônjuge pela manutenção de seu ex-consorte após o término do matrimônio.

Deveras, na I Jornada de Direito Civil, realizada em setembro de 2002 pelo Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado 134, cuja a proposta é a de alterar o art. 1.704, revogando seu parágrafo único, de modo que o dispositivo em comento teria a seguinte redação: “Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos e não tiver parentes em condições de prestá-los nem aptidão para o trabalho, o ex-cônjuge será obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, em valor indispensável à sobrevivência”<sup>182</sup>.

Conjugando-se tal proposição com tudo o que já fora dito acerca dos alimentos naturais, notadamente naquilo que tange à discussão de culpa, observa-se a orientação da

---

<sup>181</sup> Nesse aspecto, ensina Augusto César Belluscio que parte da jurisprudência argentina “ha establecido que la prolongada inactividad procesal del alimentado crea la presunción judicial, sujeta a prueba en contrario, de su falta de necesidad y determina, por lo tanto, la caducidad del derecho de cobrar las cuotas atrasadas”. (Em tradução livre: “a jurisprudência argentina tem estabelecido que a inatividade processual prolongada do alimentado cria a presunção judicial, sujeita a prova em contrário, da ausência de necessidade e determina, por outro lado, a caducidade do direito de cobrar as parcelas atrasadas”). Alerta o autor que a referida caducidade se aplica “a la obligación alimentaria entre parientes y entre cónyuges, pero no a la establecida en favor de los hijos menores de edad” (aplica-se “à obrigação alimentar entre parentes e cônjuges, mas não à estabelecida em favor dos filhos menores de idade” – Tradução livre). BELLUSCIO, Augusto César. **Manual de derecho de familia**. 7. ed. atual. e ampl. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2004. t. 2, p. 495-496. Embora não se trate propriamente de renúncia, posto que relativa aos alimentos vencidos, não aos futuros, é forte indicativo do tratamento diferenciado dado ao cônjuge, em relação ao qual certas características da obrigação alimentar sofrem mitigação.

<sup>182</sup> Cf. AGUIAR JR., Ruy Rosado de (Org.). **Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2003.



doutrina para considerar a obrigação do cônjuge como residual, subsidiária. É por essa razão que a proposta de modificação do art. 1.704 menciona que a obrigação do cônjuge pressupõe que não possam outros parentes prover ao sustento do alimentado, bem como que o valor dos alimentos deve corresponder ao necessário a sua sobrevivência (alimentos naturais). Culpado ou não, ao ex-consorte caberia apenas os alimentos estritamente necessários a sua manutenção.

Novamente, mostra-se de todo exagerado privar da manutenção de seu padrão de vida o cônjuge que jamais descumpriu os deveres matrimoniais, ainda mais quando não o pode fazer, de imediato, por meio de seus próprios esforços.

Na esteira de tal raciocínio, cabe aqui ainda mencionar que a solução encontrada para equalizar essas questões tem se dado por meio da fixação dos chamados “alimentos transitórios”, ou “alimentos a termo”.

Como o próprio nome sugere, alimentos transitórios são aqueles fornecidos por período de tempo predeterminado, ao consorte que deles necessitar, a fim de que, nesse lapso temporal, o alimentado possa se sustentar sem auxílio do outro cônjuge. Dessa forma, “decorrido um dado prazo necessário para o equilíbrio socioeconômico, e assim ultrapassado o fato gerador da impossibilidade momentânea de que uma das partes obtenha meios indispensáveis à própria subsistência, a obrigação alimentar deve cessar”<sup>183</sup>.

Mostram-se os alimentos transitórios mais adequados ao contexto atual, em que os casamentos já não duram por quase toda a vida dos consortes, além de raros serem os casos em que as mulheres, tradicionalmente destinatárias da verba alimentar, são afastadas do mercado de trabalho. Portanto, “a fixação de alimentos a tempo certo imuniza o devedor por eventual abuso de direito por parte do demandante”<sup>184</sup>, de sorte que, “sendo a mulher válida para o trabalho, os alimentos precisam ser fixados de molde a não incentivarem a

---

<sup>183</sup> BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo. *In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência.* São Paulo: Atlas, 2018. p. 645-672; p. 648.

<sup>184</sup> BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo. *In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência.* São Paulo: Atlas, 2018. p. 645-672; p. 670.

ociosidade”<sup>185-186</sup>. Concretizam os alimentos transitórios, outrossim, a aplicação do princípio da boa-fé nas relações familiares<sup>187</sup>.

Como se pode notar, a irrenunciabilidade se dá pelo fato de que os alimentos visam à satisfação das necessidades vitais do credor, necessidades estas que devem mostrar-se iminentes. Consoante já mencionado, além de não ser obrigado a exercer o direito a alimentos, também pode o credor renunciar aos valores relativos aos alimentos já vencidos, pois estes já não se prestam à satisfação de suas necessidades imediatas, descaracterizando, assim, a indisponibilidade do direito.

Por fim, necessário esclarecer que, com relação aos alimentos devidos ao filho menor, de grande interesse para o presente trabalho, a irrenunciabilidade não possui qualquer margem para sua mitigação.

De fato, é “incontroverso que os alimentos decorrentes do poder familiar a favor dos descendentes são irrenunciáveis. O representante dos filhos menores não pode nem desistir da ação”<sup>188</sup>.

Já o filho maior poderá dispensar alimentos, quer deixando de os pleitear, quer anuindo ao pedido do alimentante em ação exoneratória. Tal não o impede, diferentemente do que ocorre com o cônjuge, de futuramente solicitar alimentos de que venha a ter necessidade, posto que o vínculo de parentesco entre pais e filhos permanece intacto.

---

<sup>185</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Ação de alimentos**. 3. ed. rev. Porto Alegre: Sergio A. Fabris Editor, 1983. p. 19.

<sup>186</sup> “Se das circunstâncias se extrai não tem condições de manter o seu padrão social de imediato, mas há inequívocas variantes que indicam a possibilidade de fazê-lo dentro de certo prazo, isso deve fundamentar a fixação dos alimentos a tempo certo. Consideram-se variantes a serem consideradas, por exemplo, a idade, a formação, a profissão, a aptidão para o trabalho, o patrimônio decorrente da partilha de bens, a guarda dos filhos e, inclusive, a boa-fé objetiva, entre outros.” PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ASSIS JR., Luiz Carlos de. O novo divórcio e seus reflexos no direito a alimentos. *In*: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (Coord.). **Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso**. São Paulo: Método, 2014. p. 683-715; p. 709.

<sup>187</sup> “A decisão, quanto às mediações que revestem, neste campo, a boa-fé é acertada. Poderia, talvez, ser criticada, no caso concreto a exiguidade do lapso temporal de dois anos para uma pessoa de meia-idade (51 anos, na época em que prolatada decisão final) ‘recolocar-se’ no mercado de trabalho. Seria preciso também considerar ‘investimento de confiança’ de quem não ocorreu, quando jovem, ao mercado de trabalho, embora capaz de fazê-lo, a pedido do marido, para melhor acompanhá-lo em suas atividades profissionais, como ainda hoje é comum em determinadas classes sociais brasileiras. Mas para uma concreção da boa-fé como regra de lealdade e baliza tutelar da confiança justificadamente investida, há de ser considerada a realidade vivida pelo casal ao tempo da constância da sociedade conjugal ou convivencial, bem como as possibilidades de o pretendente a alimentos conseguir um trabalho remunerado. Esses são elementos de fato a ser necessariamente considerados para uma decisão que respeite a boa-fé no sentido subjetivo (confiança e crença) e objetivo (regra de conduta).” MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 279.

<sup>188</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. 2015. p. 545.

### 1.4.3 *Incompensabilidade*

O já mencionado art. 1.707 do Código Civil prevê, ainda, que os alimentos são insuscetíveis de compensação.

Nas Ordenações Filipinas já havia a seguinte previsão, relativamente à impossibilidade de compensação de outras obrigações com dívidas alimentares: “Nem houvera lugar, quando a alguma pessoa forem devidos alimentos, posto que consistão em quantidade, quer por contracto, quer por testamento, ou por outro qualquer modo, porque a divida dos alimentos he tão favoravel, que não sofre ser-lhe opposta compensação do outra divida, ainda que seja de quantidade”<sup>189</sup>.

Tal característica também já era acentuada por Teixeira de Freitas, que, em sua Consolidação das Leis Civis, assim prevê no art. 850, § 3º: “Art. 850. Não tem logar a compensação: [...] § 3º Nas dividas de alimentos”<sup>190</sup>.

Novamente, pelo caráter especial da obrigação alimentar, o valor referente à sua prestação não é passível de compensação, pois se refere a um direito indisponível, que é, em última análise, a manutenção da integridade física do credor.

Todavia, deve ser feita observação semelhante àquela promovida quanto ao caráter irrenunciável dos alimentos. O que não se pode compensar é o direito ao crédito alimentar com outra obrigação que o credor de alimentos possa ter em relação a seu alimentante.

Desse modo, o que o direito não admite é a seguinte situação hipotética: o filho deve ao pai R\$ 12.000,00; o pai, por sua vez, é condenado a lhe pagar alimentos na quantia de R\$ 3.000,00 mensais. Em situações como esta, não pode o pai deixar de pagar quatro das prestações alimentares, compensando o débito, pois o valor relativo aos alimentos possui função de manutenção da vida do credor.

Contudo, na mesma hipótese acima, vindo o pai a inadimplir seu dever alimentar, é plenamente possível que, na respectiva execução, tais valores sejam compensados, pois já não mais se trata de quantia destinada eminentemente à subsistência do credor.

Outra situação possível de compensação seria a relativa à prestação *in natura*, ainda que a obrigação alimentar seja fixada exclusivamente *in pecunia*.

---

<sup>189</sup> Ordenações Filipinas, Livro 4, Título LXXVIII, § 3º.

<sup>190</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. 509.

Imagine-se um caso em que os alimentos foram fixados na quantia de R\$ 3.000,00, dos quais o valor de R\$ 1.000,00 seria destinado ao pagamento da mensalidade escolar do alimentado. Acaso o alimentante realizasse o pagamento direto da mensalidade escolar, discute-se a possibilidade de considerar a obrigação adimplida com o pagamento de apenas R\$ 2.000,00.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a obrigação alimentar somente se considera cumprida com o pagamento da prestação, exatamente tal qual estabelecida no título. O entendimento da Corte Superior é no sentido de que, caso o alimentante realize o pagamento parcial da verba, arcando diretamente com outras despesas relativas ao sustento do alimentado, tais como taxa de condomínio, água, salários de funcionários (e.g., motoristas, babás), tal ação deve ser tida como mera liberalidade, não como cumprimento da obrigação alimentar, especialmente quando se der sem a anuência do alimentado ou de seu representante legal<sup>191</sup>.

Referida orientação mostra-se de exacerbada inflexibilidade. Entendemos que, em situações excepcionais, seria possível a compensação da verba alimentar paga *in natura* com a quantia que deveria ser paga *in pecunia*, especialmente se ao alimentado foi garantido tudo aquilo a que corresponde a verba pecuniária.

Os alimentos se prestam à satisfação das necessidades de seu credor, de sorte que mais importante do que a forma como a obrigação é cumprida é o acesso do alimentado a tudo aquilo de que precisa para se manter. Tomar por absoluta a incomensabilidade dos alimentos abre espaço para o enriquecimento sem causa do credor<sup>192-193</sup>. Há casos, ainda, em que a prestação encontrava-se em nome do alimentante – por exemplo, o boleto de cobrança de taxa condominial do apartamento em que vive o alimentado –, de sorte que é de seu interesse pagar diretamente a despesa.

---

<sup>191</sup> STJ AgInt no AREsp: 1031163/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, *DJe* 29/06/2017; STJ AgRg no AREsp 586516/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, *DJe* 31/03/2016.

<sup>192</sup> “Alimentos. Execução. A regra é a de que devem ser pagos na forma fixada, mas pode, em exceção, permitir-se o abatimento de pagamentos de saúde e educação feitos diretamente às instituições, sob pena de enriquecimento sem causa do alimentando. Situação que se prolongou no tempo sem reclamação, com verdadeira concordância do alimentando. Recurso improvido” (TJSP, Apelação 1007026-66.2016.8.26.0068; Relator Des. Maia da Cunha; *DJe* 10/10/2018).

<sup>193</sup> STJ, REsp 982.857/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, *DJe* 03/10/2008.

Portanto, uma vez cumprida a obrigação alimentar pela prestação direta daquilo de que necessita o alimentado, deve-se considerar como adimplida a obrigação<sup>194</sup>, de modo que o próprio Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado seu entendimento em casos excepcionais<sup>195</sup>

Para tanto, deve ser fornecido ao alimentado estritamente aquilo que seria provido por meio do pagamento da verba alimentar em pecúnia. Logo, não basta que o alimentante, por exemplo, forneça roupas ou calçados, quando a importância devida serviria para adquirir outros insumos, ou, ainda, de outro gênero e qualidade, pois, em última análise, estaria o devedor modificando a prestação, de modo unilateral, o que não se admite.

#### 1.4.4 Irrepetibilidade

Os alimentos, tão logo sejam fornecidos, são irrepetíveis, ou seja, impassíveis de restituição. Referida característica, embora não possua previsão legal, é amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência<sup>196</sup>, e, segundo Cahali, esse caráter dos alimentos é que permite que os respectivos valores sejam levantados judicialmente pelo credor, independente de caução<sup>197</sup>.

Ao tratar das características dos alimentos, Edgard de Moura Bittencourt explica que

*a irrestituibilidade* das prestações seria também cabível entre os pontos essenciais dos alimentos. Deve, porém, ser entendida em termos, pois o que não se admite é a restituição de prestações fundadas no fato de ir o alimentando a obter recursos com que possa devolver o que recebeu.

<sup>194</sup> “EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Extinção. Pagamento comprovado. Despesas pagas diretamente pelo executado aos credores da exequente podem ser descontadas dos valores devidos a título de alimentos. Caso não é propriamente de compensação, mas sim de abatimento de algumas despesas que integravam a obrigação alimentar e foram satisfeitas diretamente pelo devedor. Recurso improvido. [...] Não é justo e nem jurídico que o pagamento, ainda que direto, das despesas que compuseram o cálculo dos alimentos provisórios, não possa ser compensado em sede de execução. [...]” (TJSP; Apelação 0244590-65.2006.8.26.0100; Relator Des. Francisco Loureiro; DJe 28/03/2011).

<sup>195</sup> STJ, AInt nos EDcl no REsp 1.577.110/SP, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), DJe 01/08/2018.

<sup>196</sup> “Como se trata de verba que serve para garantir a vida e a aquisição de bens de consumo, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade por tão evidente é difícil de sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer inseri-la na lei. Daí que o princípio da irrepetibilidade é aceito por todos, mesmo não constando do ordenamento jurídico.” DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 567-568.

<sup>197</sup> CAHALI, Youssef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 110.

Também não cabe restituição do que foi pago a título provisório, durante a demanda final julgada improcedente<sup>198</sup>.

Referido jurista afirma ser possível, contudo, o exercício do direito de regresso por prestação de alimentos, fazendo referência ao art. 1.341 do Código Civil de 1916, cuja redação equivalente está contida no art. 871<sup>199</sup> do atual Código, que trata de regras referentes à gestão de negócio, a saber: “Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato”.

Com efeito, explica Cahali,

a tendência que tem prevalecido é considerar o terceiro como gestor de negócios do obrigado; se alguém prestou os alimentos, a título de empréstimo, ou sem receber o pagamento, o alimentante deve-os como os deveria a quem fosse gestor de negócios sem poder de representação; pois, em direito, sempre que uma pessoa gere utilmente os negócios de outra, aquela tem ação para se fazer indenizar dessas despesas; assim, é possível que aquele que nutriu o filho o tenha feito gerindo utilmente os negócios do pai, devendo este, portanto, ser compelido a indenizar<sup>200</sup>.

No mesmo sentido é o entendimento de Rosa Maria de Andrade Nery, para quem “aquele que sustenta o alimentado, dando-lhe recursos para a sobrevivência digna, diante do inadimplemento do obrigado, desempenha o papel de *gestor de negócios*”<sup>201</sup>.

Verifica-se, assim, que os alimentos seriam passíveis de repetição àquele que, não tendo o dever precípua de alimentar, prestou-os. Seria o caso, por exemplo de alimentos prestados por outro parente, a quem a lei não atribui tal obrigação, ou, por exemplo, o caso de alimentos prestados exclusivamente por um dos genitores<sup>202-203</sup>.

<sup>198</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Alimentos**: notas de doutrina, de legislação e de jurisprudência à Lei n. 5.478, de 1968, o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei do Divórcio. 4. ed. rev. aumentada e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 1979. p. 16.

<sup>199</sup> ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. **Novo Código Civil confrontado com o Código Civil de 1916**. São Paulo: Editora Método, 2002. p. 663.

<sup>200</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 83.

<sup>201</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 221.

<sup>202</sup> “É o caso da mãe que sustenta o filho, diante da ausência e inadimplência do pai, cobrindo-lhe as despesas de todas as suas necessidades, de acordo com a parte a que está obrigada, *mais* a de outro, que não a cumpriu satisfatoriamente; é o caso de um dos irmãos que sustenta o outro incapaz, sozinho, quando o encargo deveria ter sido suportado por toda a irmandade, proporcionalmente.” NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 221.

<sup>203</sup> Vai ao encontro de tal afirmação o entendimento do ilustre jurista Pontes de Miranda, segundo o qual “se alguém prestou alimentos, título de empréstimo, ou sem receber o pagamento, o alimentante deve-os como os deveria a quem fôsse gestor de negócios sem poder de representação” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. IX, p. 299).

Para tanto, seria necessária a prévia fixação de alimentos, confirmando a obrigação do alimentante e estabelecendo a quantia a ser paga, do contrário o ato de prestar alimentos caracteriza-se como mera liberalidade.

Fixados os alimentos, em não se realizando o pagamento da prestação alimentar por quem os deve, é possível que terceiro, deliberadamente, supra essa dívida. Percebe-se, assim, grande semelhança com o instituto da sub-rogação. A possibilidade de se repetirem os alimentos já era anunciada por Trigo de Loureiro, segundo quem,

como a mãe só é obrigada subsidiariamente a alimentar os filhos (§§ 11, e 13); segue-se daí, que, se em vida do pai fizer alguma despesa necessária para a criação do filho (sem exceção da que respeita á lactação, quando ella não póde criar seu filho de leite aos peitos), póde havel-a do pai, segundo for a fazenda deste, e a todo tempo que cesse da parte do mesmo a impossibilidade de a satisfazer completamente (...). Segue-se além disso, que, se depois da morte do pai tiver seus filhos sob sua tutoria, ou curadoria, e estes tiverem bens, por onde bem se possam criar, ella póde cobrar dos bens delles a despesa, que fizer com a sua criação<sup>204</sup>.

Plenamente viável a mitigação da irrepitibilidade, nos casos em que foram pagos apenas como forma de suprir a iminente necessidade do credor, ainda que por pessoa sobre a qual recaia a corresponsabilidade por seu sustento.

Não se confunde tal situação com as clássicas hipóteses em que a obrigação é fundada no vínculo paterno-filial e depois se descobre não ser o alimentante pai do alimentado<sup>205</sup>; ou, ainda, nos casos em que houve um pagamento a maior pelo devedor, por equívoco, ou pelo fato de que ainda não se haviam fixado os alimentos definitivos<sup>206-207</sup>.

De fato, a irrepitibilidade dos alimentos visa à proteção da pessoa que, em situação de necessidade, teve-os providos, ainda que de modo indevido. Por essa razão, não se

<sup>204</sup> LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1884. t. II, p. 102-103.

<sup>205</sup> REsp 412.684-SP, Relator Ministro Ruy Rosado, *DJ* 25/11/2002; REsp 922.462-SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJe* 13/05/2013.

<sup>206</sup> STJ AgRg nos EDcl no AREsp 740220/SP; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; *DJe* 05/02/2016.

<sup>207</sup> Afirma Eduardo A. Zannoni que “si la sentencia de primera instancia estableció una cuota que el alimentante ha abonado mientras tramitaba la apelación, y luego la sentencia de segunda instancia reduce la cuota, el alimentante no podrá pedir que se le devuelva el exceso que abonó; tampoco podrá pedir compensación de ese exceso con las cuotas futuras que deba abonar, pues el monto que se fije en la sentencia definitiva se corresponderá con las necesidades que deberá enfrentar mes a mes el alimentado, y parte que estas necesidades quedarían insatisfechas si no se abonara la cuota íntegra”. Em tradução livre: “se a sentença de primeira instância estabeleceu um valor que alimentante pagou enquanto tramitava a apelação, e depois o acórdão reduz esse valor, o alimentante não poderá pedir que se devolva o excesso pago, tampouco poderá pedir compensação desse excesso com as parcelas futuras que deverá pagar, pois a quantia fixada na decisão definitiva corresponderá às necessidades que o alimentado enfrentará mês a mês, de forma que tais necessidades ficariam insatisfeitas se não for paga a parcela na íntegra” (ZANNONI, Eduardo A.; BOSSERT, Gustavo A. **Manual de derecho de familia**. 3. ed. atual. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1991. p. 52).

coaduna com as normas atinentes ao direito alimentar que essa pessoa beneficiada se veja compelida a devolver algo de que fez uso por se acreditar em gozo de um direito, ou, mais relevante, em situação de necessidade.

O Superior Tribunal de Justiça, na data de 12 de dezembro de 2018, na iminência da conclusão deste trabalho, aprovou novo enunciado de sua súmula acerca do tema, convergindo com o quanto exposto. Dispõe a recém-aprovada súmula, de número 621<sup>208</sup>, que: “Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroage à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”. Assim, sedimentou o Tribunal Superior o entendimento de que, mesmo quando confirmada a redução ou exoneração dos alimentos, não se pode compensar o crédito, nem repetir o indébito, que daí pode surgir. A súmula serve, ainda, para fixar o termo a partir do qual incide o novo débito alimentar, oriundo de ação revisional ou exoneratória de alimentos, atualizando-o em eventual demanda de execução da verba.

Contudo, essa impossibilidade de repetir alimentos deve afetar apenas as partes estritamente vinculadas à obrigação alimentar, não sendo impedido o terceiro que substitua o alimentante de reaver aquilo que pagou no lugar deste.

Finalmente, também se admite a repetição dos alimentos nos casos de comprovada má-fé por parte do alimentado<sup>209</sup>, ou de seu representante legal<sup>210</sup>, pois, “[e]m nome da

---

<sup>208</sup> STJ, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, *DJe* 17/12/2018.

<sup>209</sup> “São inúmeros os exemplos de pensões indevidas, e que, quando pagas, enriquecem ilicitamente o credor, como na hipótese da ex-esposa alimentanda ter casado novamente ou viver em união estável e ainda assim seguir recebendo alimentos do ex-marido, do qual oculta o fato novo para não perder seu pensionamento mensal.

[...] Pode acontecer, também, de o ex-parceiro ter começado a trabalhar, ou o filho alimentando ter casado e continuar recebendo alimentos, ou ter encerrado ou abandonado os estudos superiores e nada expor para não abrir mão da pensão alimentícia” (MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 949).

<sup>210</sup> Indenização por danos materiais e morais. Ré atribuíra ao autor a paternidade do filho. Posteriormente, a negatória de paternidade reconheceu a ausência de vínculo biológico entre o requerente e o filho da requerida. Polo ativo que teve enorme angústia e profundo desgosto ao ser informado de que não era pai da criança que sustentara por longo período, e que dedicara os cuidados necessários e o carinho correspondente. Dignidade da pessoa humana afrontada. Danos materiais configurados. Autor que no período respectivo prestara alimentos ao então filho. Alimentos são irrepetíveis, porém, não é o caso em exame. Pretensão do polo ativo é a restituição de valores pagos a tal título, que cabe à mãe do menor colocar à disposição do requerente, pois foi quem dera causa aos gastos pertinentes, ou seja, impusera prejuízo ao suposto pai. Apelo da ré desprovido. Recurso adesivo do autor prejudicado (TJSP, Apelação 0081657-25.2010.8.26.0224; Relator Des. Natan Zelinschi de Arruda; *DJe* 04/10/2013).

Como se pode notar, em casos excepcionais tem-se reconhecido a possibilidade de indenização do alimentante, pelos prejuízos morais decorrentes da assunção de obrigações inerentes ao poder familiar, quando a genitora do alimentado deu causa ao pagamento indevido dos alimentos. Embora não se trata de repetição das quantias, propriamente, trata-se de nítida mitigação do caráter de irrepetibilidade que acompanha os alimentos. No mesmo sentido, *vide*: TJSP; Apelação 0319593-30.2009.8.26.0000; Relator Des. Edson Luiz de Queiroz; *DJe* 26/08/2013).



irrepetibilidade, não é possível dar ensejo ao enriquecimento injustificado”<sup>211-212</sup>. Além disso, devemos lembrar que incide, também sobre as relações familiares, quer na esfera pessoal quer na patrimonial, o princípio da boa-fé objetiva, “na sua função corretora de condutas”<sup>213</sup>.

#### 1.4.5 *Impenhorabilidade*

Como vem sido dito incessantemente, os alimentos, por se destinarem à manutenção da vida da pessoa, recebem especial tutela jurídica. Assim, o crédito alimentar não é suscetível de penhora, pois não se poderia admitir que um crédito de somenos importância fosse privilegiado<sup>214</sup>.

Essa característica decorre da previsão contida no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, segundo o qual são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Diferem, contudo, os alimentos das demais verbas ali previstas, em virtude da impossibilidade de parcial retenção daqueles, conquanto preveja isso o § 2º do mesmo dispositivo<sup>215</sup>.

Em tal sentido, explica Rolf Madaleno que

<sup>211</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. 2015. p. 569.

<sup>212</sup> Nesse mesmo sentido já se manifestou o Ministro João Otávio de Noronha, sendo voto vencido no julgamento do REsp 1.440.777/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andriighi, publicado em 4 de setembro de 2014. Na ocasião, pronunciou-se o Ministro da seguinte maneira: “*em hipóteses excepcionais, como, por exemplo, no caso de recebimento de má-fé ou por erro de terceiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, nos últimos tempos, atenuando dito princípio, bem como a regra insculpida no art. 1.707 do Código Civil, concernente à não compensação dos valores referentes à pensão alimentícia*”. Reconheceu, na oportunidade, a possibilidade de repetição de valores pagos a maior em razão de erros de terceiros. Todavia, a orientação predominante da Corte Superior é no sentido da prevalência da irrepetibilidade.

<sup>213</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 280.

<sup>214</sup> “A impenhorabilidade é consectário natural da natureza dos alimentos, cuja finalidade estaria seriamente comprometida se pudessem ser objeto de penhora para garantia ou cobertura de dívidas do titular. Assim, os alimentos não se enquadram no conceito de bens ou valores penhoráveis.” LÔBO, Paulo. **Direito civil: v. 5 – famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 380.

<sup>215</sup> “O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

esta impenhorabilidade é uma exigência do fato de os alimentos serem imprescindíveis para a vida do credor da pensão, a quem não é dado privar dos meios que cobrem e asseguram a sua sobrevivência, e que seria injusto e desumano desapossar uma pessoa daquilo que é fundamental para a sua vida. Esta regra acerca da impenhorabilidade da pensão alimentícia abrange todo o seu valor, mesmo quando o montante dos alimentos se mostre elevado e que pudesse em razão disto sugerir a possibilidade de penhora sobre uma parte única ou sobre uma fração periódica dos alimentos, até que a dívida fosse integralmente satisfeita. A resposta haverá de ser negativa a despeito de ser retida mensalmente uma parcela da pensão alimentícia de elevado valor, pois se esta quantia foi judicial ou consensualmente estipulada como necessidade alimentar, é porque todo o seu montante era preciso para atender à subsistência do credor dos alimentos, logo, nem mesmo esta fração poderia ser objeto de penhora<sup>216</sup>.

Para o autor, apenas seria cabível a penhora de verbas alimentares em virtude de outro crédito alimentar<sup>217</sup>.

De fato, os alimentos, apesar de apresentarem características comuns com as demais verbas de semelhante natureza, tal quais salários e aposentadorias, surgem de uma situação peculiar, na qual o alimentado se mostra incapaz de prover por si a seu sustento, de modo que os alimentos têm um caráter assistencial, incompatível com a possibilidade de penhora.

#### 1.4.6 *Imprescritibilidade*

Nas lições de Luís Antônio da Câmara Leal, “prescrição é a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”<sup>218</sup>. Assim, embora não afete o direito propriamente dito, incide a prescrição em relação à ação por meio da qual tal direito pode ser juridicamente exigido<sup>219</sup>.

<sup>216</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 966.

<sup>217</sup> Idem.

<sup>218</sup> LEAL, Luís Antônio da Câmara. **Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil**. 3. ed. atualizada pelo Juiz José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 12.

<sup>219</sup> “Se a inércia é a causa eficiente da prescrição, esta não pode ter por objeto imediato o direito, porque o direito, em si, não sofre extinção pela inércia de seu titular.

[...]

Não é, pois, contra a inércia do direito, mas contra a inércia da ação, que a prescrição age, a fim de restabelecer a estabilidade do direito, fazendo desaparecer o estado de incerteza resultante da perturbação, não removida pelo seu titular. E, por isso, dirigindo-se contra a inércia da ação, a prescrição só é possível quando há uma ação a ser exercitada, e o deixa de ser, e não quando há simplesmente um direito que deixa de ser exercido” (LEAL, Luís Antônio da Câmara. Op. cit., p. 10-11).

Deveras, de acordo com Agnelo Amorim, “violado o direito (pessoal ou real), nasce a pretensão (ação material) contra o sujeito passivo; recusando-se o sujeito passivo a atender a pretensão, nasce a ação processual, com a qual se provoca a intervenção do Estado”<sup>220</sup>.

Assim, embora comumente se diga que a prescrição é a extinção da pretensão, em razão do decurso do tempo, o que se extingue, na realidade, é a ação por meio da qual mencionada pretensão pode ser realizada. O que se verifica no mais das vezes é uma confusão entre os termos, tratados quase como se sinônimos fossem<sup>221</sup>, o que vai de encontro ao atual entendimento de que o direito de ação possui autonomia<sup>222</sup>.

Para melhor elucidar tais distinções, recorreremos novamente às lições de Agnelo Amorim:

a pretensão é sempre um *prius* lógico imediato em relação à ação: a ação não nasce diretamente da violação do direito, mas da recusa do obrigado em satisfazer a pretensão. E se quase nunca se atenta para tal circunstância, e se quase sempre se confunde pretensão com ação, é porque, na maioria dos casos, se propõe a ação processual (contra o Estado), sem se exercitar antes a pretensão contra o sujeito passivo da relação substancial, pois a lei não exige que uma só seja proposta depois de desatendida a outra. Nas considerações feitas, e nas que se seguem, deve ficar ressaltado o ponto de vista daqueles que, abraçando a doutrina mais moderna – e talvez a mais acertada – veem no direito de ação, rigorosamente, um direito de tal modo autônomo e abstrato, que preexiste à relação de direito substancial. Para esses, não há como falar em nascimento da ação, do mesmo modo que não se pode falar em carência de ação. Para eles, a recusa do sujeito passivo em satisfazer a pretensão não determina o nascimento da ação, pois essa já existia. Tal recusa apenas representa uma das condições para o exercício da ação<sup>223</sup>.

Superadas tais premissas, importa reconhecer que a pretensão aos alimentos é passível de exercício a qualquer momento, não ocorrendo prescrição da respectiva ação pela inatividade de seu titular. Os alimentos não se submetem à prescrição.

Como já foi abordado, embora não seja passível de renúncia, o direito a alimentos pode deixar de ser exercido pelo seu titular (CC, art. 1.707), de modo que essa inércia não

---

<sup>220</sup> AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, v. 3, p. 95-132, jan./jun. 1961. p. 107.

<sup>221</sup> “Para melhor ressaltar a diferença, que a pretensão é um poder dirigido contra o sujeito passivo da relação de direito substancial, ao passo que a ação processual é poder dirigido contra o Estado, para que esse satisfaça a prestação jurisdicional a que está obrigado” (AMORIM FILHO, Agnelo. Op. cit., p. 107).

<sup>222</sup> O direito de ação “existe mesmo que seu titular não tenha, efetivamente, o direito material alegado (e é isso que se chama de *abstração* do direito de ação)” (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Livro digital).

<sup>223</sup> AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, v. 3, p. 95-132, jan./jun. 1961. p. 108.

afetará a possibilidade de, em querendo, buscar a fixação de alimentos em seu favor. Há, na verdade, um permissivo legal ao não exercício do direito, enquanto assim o desejar o credor.

O direito a alimentos, destarte,

é imprescritível e pode ser exercido a qualquer tempo por quem passou a necessitar de alimentos, ainda que o alimentando nunca tenha exercitado seu direito e por mais tempo que tenha passado. É direito que não se extingue pela falta de seu exercício, e que simplesmente se renova e persiste diante da situação de necessidade<sup>224</sup>.

Nesse mesmo sentido, explica Câmara Leal que, “na ação de alimentos, o direito a eles e a ação para pedi-los nascem do mesmo fato: a penúria do alimentando”. Desse modo, ainda de acordo com o citado autor, “essa situação de carência econômica é um fato que perdura, durante a penúria do alimento, de modo que o seu direito aos alimentos nasce e renasce a cada instante, tornando-se impossível a prescrição, que supõe a fixação do momento de nascimento da ação”<sup>225</sup>.

A imprescritibilidade reside, como se pode notar, no reconhecimento de que o direito aos alimentos é circunstancial, surgindo e desaparecendo em momentos variados da vida do credor. E, mesmo que a necessidade do alimentado sempre tenha existido, trata-se de direito cuja primazia da tutela incompatibiliza-se com a prescrição.

Embora o direito a pedir alimentos não sofra prescrição, uma vez fixados os valores a serem pagos a esse título, sujeitam-se estes à prescrição, relativamente a sua cobrança, que, no caso, ocorrerá em dois anos (CC, art. 206, § 2º), contados a partir do vencimento de cada parcela<sup>226-227</sup>.

Importa para a presente dissertação destacar que a prescrição relativa à execução da verba alimentar tem aplicação somente quanto à verba alimentar não decorrente do poder familiar, ou quando o filho alimentado for absolutamente capaz.

---

<sup>224</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 945.

<sup>225</sup> LEAL, Luís Antônio da Câmara. **Da prescrição e da decadência**: teoria geral do direito civil. 3. ed. atualizada pelo Juiz José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 40-41.

<sup>226</sup> LEAL, Luís Antônio da Câmara. **Da prescrição e da decadência**: teoria geral do direito civil. 3. ed. atualizada pelo Juiz José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 276.

<sup>227</sup> “Para que fique indubitoso, os alimentos futuros não prescrevem pelo transcurso do tempo, porém, as cotas alimentícias já fixadas e atrasadas se perdem pela prescrição, pois a imprescritibilidade é pertinente exclusivamente ao direito de exigir alimentos, mas não ao de reclamar as pensões já fixadas, vencidas e não pagas, pois não se pode confundir o direito de exigir a obrigação já estipulada com o direito de solicitar alimentos.” MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 946.

Com efeito, o art. 197 do Código Civil prevê, em seu inciso II, que não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar<sup>228</sup>. Cuida-se de causa impeditiva da prescrição, que não permite o início da contagem do prazo prescricional<sup>229</sup>.

O mesmo fenômeno é observado em relação aos absolutamente incapazes, ou seja, não corre dita prescrição contra menores de 16 anos (art. 198, I, cumulado com o art. 3º, ambos do Código Civil).

Decorre essa outra causa impeditiva da prescrição do reconhecimento de que

a incapacidade absoluta, privando o incapaz da administração de sua pessoa e bens, por inaptidão, cria-lhes uma situação de inferioridade na vida civil, tornando-os impotentes para a defesa de seus interesses, e daí a proteção que a lei lhes assegura, na salvaguarda desses interesses, concedendo-lhes favores especiais, entre os quais o da isenção prescricional<sup>230</sup>.

Nesse ponto, vale explicar que, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi derogado o art. 3º do Código Civil, de modo que atualmente apenas se consideram absolutamente incapazes os menores de 16 anos.

A partir da vigência do referido Estatuto, por quanto determinado em seu art. 114, deixou de existir “uma relação implicacional entre a deficiência (física, mental ou intelectual) e a incapacidade para os atos da vida civil. Até porque uma pessoa com deficiência pode não sofrer qualquer restrição à possibilidade de expressar as suas vontades e preferências”<sup>231</sup>.

Assim, “não há mais motivo psíquico para a incapacidade absoluta. O critério é objetivo: completar os dezesseis anos de idade”<sup>232</sup>.

Também interessa observar que essa causa impeditiva da prescrição é aplicável aos casos em que o devedor da prestação é o avô ou o irmão do credor, pois, em se tratando de alimentos devidos entre pais e filhos, aplica-se o disposto no art. 197, II, do Código Civil.

Assim, em regra, a ação de execução de alimentos devidos pelos pais a seus filhos só é suscetível de prescrição a partir do momento em que estes últimos completarem 18 anos, quando findo o poder familiar.

<sup>228</sup> Também não corre a prescrição na hipótese de suspensão do poder familiar, uma vez que em tais situações o poder familiar “é retirado do pai, ou mãe, transitoriamente, pelo que se dará sua posterior reintegração, cessada a causa determinante da suspensão” (LEAL, Luís Antônio da Câmara. Op. cit., p. 141).

<sup>229</sup> LEAL, Luís Antônio da Câmara. Op. cit., p. 132.

<sup>230</sup> LEAL, Luís Antônio da Câmara. Op. cit., p. 148.

<sup>231</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 309.

<sup>232</sup> Idem.

#### 1.4.7 Divisibilidade

A obrigação alimentar apresenta, finalmente, o caráter da divisibilidade. Significa dizer que “a prestação é susceptível de fraccionamento sem prejuízo do seu valor proporcional”<sup>233</sup>.

Quanto à divisibilidade dos alimentos, dispõe o art. 1.698 do Código Civil que “se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”<sup>234</sup>.

Mencionado dispositivo legal determina, em primeiro lugar, que a obrigação alimentar que recai sobre os demais parentes é residual<sup>235-236</sup>, pois compete primordialmente aos ascendentes e descendentes – em especial aos pais em relação a seus filhos. Além disso, prevê que, mesmo quando vários forem os devedores, o credor poderá ajuizar ação em face de apenas algum, ou alguns, deles. Contudo, em tal hipótese, os alimentos serão fixados apenas em relação à quota-parte com a qual pode contribuir aquele que foi demandado.

Muitas podem ser as injustiças decorrentes de tal permissivo. De um lado, a dificuldade em estabelecer qual seria a quota cabível ao codevedor não demandado pode levar à sobrecarga daquele que o foi, sendo-lhe imposta, diante das necessidades do credor, uma obrigação que deveria ser rateada com outra pessoa. De outra parte, como os alimentos encontram limites na possibilidade do devedor, o alimentado deixaria de perceber a totalidade da verba que permitiria suprir adequadamente suas necessidades.

---

<sup>233</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**. 7. ed. rev. e actual. 11. reimpr. Coimbra: Almedina, 1997. v. II, p. 806-807.

<sup>234</sup> “Por isso que os ascendentes de um mesmo grau são obrigados em conjunto, a ação de alimentos deve ser exercida contra todos, e a quota alimentar é fixada de acordo com os recursos dos alimentantes e as necessidades do alimentário. Assim, intentada a ação, o ascendente (avô, bisavô, etc.; avó, bisavó, etc.) pode opor que não foram chamados a prestar alimentos os outros ascendentes do mesmo grau.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. III, p. 209.

<sup>235</sup> De acordo com Caio Mário da Silva pereira, “demonstrada a insuficiência de recursos dos genitores, caberá aos avós a responsabilidade de prestar alimentos aos netos, de forma complementar e sucessiva” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 19. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. V, p. 538).

<sup>236</sup> Em tal sentido, o STJ aprovou em 2017 o seguinte enunciado de sua súmula: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais” (Súmula 596).

Com vistas a essas inconsistências, em novembro de 2011 foi aprovado na V Jornada de Direito Civil o Enunciado 523, segundo o qual “O chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil, pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado”<sup>237</sup>.

Trata-se de uma forma de intervenção anômala, que busca resguardar ambas as partes. O credor dos alimentos, no sentido de ter garantido um valor suficiente a seu integral sustento. O devedor, para que sejam melhor apuradas as possibilidades de cada alimentante, evitando que sobre si recaia a quase totalidade do débito alimentar. Logo, “tanto autor como réu possuem a opção de acrescentar ou não parentes à lide. Assim fazendo, assumem o custo de sua decisão, já que a porcentagem de alimentos abarcada pelas possibilidades dos irmãos não chamados à lide não poderá ser coberta pelos demais coobrigados”<sup>238</sup>.

Importante observar que os alimentos devidos aos idosos consubstanciam-se em obrigação solidária com relação aos devedores. De acordo com o art. 12 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), quando o alimentando for pessoa idosa, “*a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores*”.

Portanto, “o credor com mais de 60 anos tem direito de exigir do parente descendente que escolher a prestação de alimentos, sem que lhe seja imposto demandar contra todos os descendentes”<sup>239</sup>. Essa faculdade garantida ao idoso não impede que o coalimentante demandado realize a integração do polo passivo da demanda, chamando ao processo os demais devedores solidários<sup>240</sup>.

Trata-se de verdadeira exceção à sistemática dos alimentos. Segundo as lições de Lafayette Rodrigues Pereira,

a obrigação de prestar alimentos não é *indivisível* nem *solidaria*.  
Dahi resulta que, quando a obrigação de alimentos recae ao mesmo tempo em pessoas diferentes, cada uma dellas só pode ser demandada pela quota que lhe couber.

<sup>237</sup> De acordo com o autor do referido enunciado, Daniel Ustárroz, “para melhor atender o interesse do alimentando, essa legitimidade deve ser complementada a fim de que o próprio credor possa, no curso da demanda, requerer a vinda de outros parentes ao processo, especialmente quando demonstrado que a pessoa inicialmente demandada não possui condições de prover integralmente à pensão. Idêntica legitimação deve ser estendida ao Ministério Público, nos feitos em que lhe compete intervir, em face de seus fins institucionais. Essa solução privilegia o princípio do melhor interesse do menor e o ideal de celeridade processual, tornando desnecessária a propositura de outra ação de alimentos” (AGUIAR JR., Ministro Ruy Rosado de (Org.). **Jornada de Direito Civil**. 5 ed. Brasília: CJP, 2012. p. 292).

<sup>238</sup> LADEIRA, Paulo Ribeiro Soares de. Análise processual do litisconsórcio alimentar, com foco no artigo 1.698 do Código Civil. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 27, p. 165-179, maio-jun. 2018. p. 177.

<sup>239</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 683.

<sup>240</sup> CPC/15, art. 130, III.

Neste caso a dívida alimentaria é distribuída, não em partes aritmeticamente iguais, mas em quotas proporcionadas aos haveres de cada um dos co-obrigados.  
Cada quota constitui dívida distinta<sup>241</sup>.

Nesse mesmo sentido, afirma Clóvis Beviláqua que “a obrigação de prestar alimentos não é solidária nem indivisível, porque, como diz Laurent, não há solidariedade sem declaração expressa da lei, nem obrigação indivisível que recaia sobre objeto divisível”<sup>242</sup>.

Aproveitando o ensejo, também importa observar que a solidariedade da obrigação alimentar em relação ao idoso não se contrapõe à divisibilidade dos alimentos. A qualificação da obrigação em divisível e indivisível é modalidade de classificação que se refere ao objeto da prestação<sup>243</sup>, no caso, os alimentos. Por sua vez, a solidariedade da obrigação vincula-se aos sujeitos<sup>244</sup>, credores ou codevedores, entre os quais “há um vínculo de mais estreita dependência e reciprocidade”<sup>245</sup>.

Dizendo de modo mais simples, quando se fala em divisibilidade dos alimentos, significa que o valor global da verba é fracionado entre os vários devedores, a quem compete o pagamento de uma parcela da dívida total. A seu turno, a solidariedade da verba alimentar implica reconhecer que cada devedor é responsável pela totalidade do débito, mesmo que, objetivamente, o valor dos alimentos seja fracionável.

Tendo em vista que a presente dissertação se circunscreve aos alimentos devidos aos filhos, importa apenas observar que a obrigação alimentar é dotada de divisibilidade.

Alguns autores, como Maria Berenice Dias, reconhecem como exceção à divisibilidade dos alimentos os denominados alimentos *intuitu familiae*, a saber, aqueles “estipulados em benefício da entidade familiar – ex-mulher e filhos –, sem ser indicado o percentual em favor de cada um deles”<sup>246</sup>.

Reconhecem-se os alimentos *intuitu familiae* nos casos em que, na fixação da prestação a mais de um beneficiário não se especificam os valores a que faz jus cada qual, de modo a entender que se trata de uma soma global, em prol de todos, indistintamente.

<sup>241</sup> PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Rio de Janeiro: Tribuna Liberal, 1889. p. 256-257.

<sup>242</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da família**. 2. ed. Recife: Ramiro M. Costa e Filhos Editores, 1905. p. 546.

<sup>243</sup> Cf. Código Civil, art. 258: “A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico”.

<sup>244</sup> A obrigação solidária caracteriza-se pela pluralidade de sujeitos – ativos ou passivos –, cujas peculiaridades reforçam o vínculo obrigacional. TORRENTE, Andrea. **Manuale di diritto privato**. 9. ed. ampl. e atual. por Pietro Schlesinger. Milano: Giuffrè Editore, 1975. p. 382.

<sup>245</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**. 7. ed. rev. e actual. 11. reimpr. Coimbra: Almedina, 1997. v. II, p. 743.

<sup>246</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. 2013. p. 577.



Desse modo, “quando os alimentos são fixados *intuitu familiae*, o crédito alimentar é de todos”<sup>247</sup>.

É com base nos alimentos assim denominados que normalmente se afirma o direito de acrescer, pois, cessando a obrigação em relação a um dos integrantes do grupo de alimentados, caberia aos demais o valor total do crédito, pois este foi estipulado em favor da entidade familiar ali reconhecida.

Talvez não seria exatamente o caso de dizer que os alimentos *intuitu familiae* excepcionam a regra da divisibilidade.

A uma, porque as consequências decorrentes da admissão dos alimentos *intuitu familiae* implica, na realidade, uma solidariedade ativa, pois se reconhece que a cada coalimentado cabe a totalidade do valor dos alimentos<sup>248</sup>.

A duas, porque a citada divisibilidade prevista na lei (CC, art. 1.698) vincula-se diretamente à figura do débito e do devedor, garantindo que este seja demandado apenas em relação a uma quota-parte do débito alimentar, não se referindo propriamente ao credor.

Seja como for, havendo pluralidade de credores, beneficiados por um mesmo título, é possível que os alimentos daí decorrentes representem a verba necessária ao sustento de todos os coalimentandos, sem que se possa definir uma quota cabível a cada um deles.

Necessário ressaltar que a hipótese levantada no presente trabalho para a eventual admissão do direito de acrescer em relação aos alimentos não se confunde de modo absoluto com o que afirmam os defensores do automático acréscimo dos alimentos, quando fixados *intuitu familiae*. Para estes, uma vez fixados alimentos em favor de um grupo familiar, a exoneração em nada afetaria o crédito global, que continuaria a reverter em favor dos que ainda fazem jus aos alimentos.

Por sua vez, o que se busca no presente trabalho é demonstrar a viabilidade de manutenção do valor da pensão alimentícia (ou, então, de uma redução menos substancial desta), estabelecida em favor de mais de um alimentando, todos filhos do alimentante, em virtude da manutenção de necessidades englobadas naquilo que já era pago ao grupo de irmãos. Partimos da premissa de que o crédito alimentar, dentro de um núcleo familiar, não se distribui *pro rata*, posto que se presta à satisfação de despesas comuns. Sendo assim, deveria o coalimentado subsistente participar da ação exoneratória, a fim de demonstrar a

---

<sup>247</sup> DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 596.

<sup>248</sup> Código Civil, art. 264: “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”.

necessidade de preservação de parte (ou mesmo da totalidade) da verba alimentar, que supostamente se destinaria apenas ao exonerando.

## 2 O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E O DEVER DE SUSTENTO DO FILHO MENOR

### 2.1 O art. 1.694, § 1º, do Código Civil

Conforme analisado no capítulo anterior, consubstanciam-se os alimentos em obrigação com características especiais que, regra geral, é pecuniária, ou seja, trata-se de dívida de valor.

O ponto nevrálgico dos alimentos está no binômio necessidade-possibilidade, posto que a determinação da quantia a ser paga a título de alimentos configura a maior problemática enfrentada. Isso porque, do mesmo modo que o credor deve ter suas necessidades supridas pelo devedor, este também não pode ser deixado em situação de vulnerabilidade econômica.

Tendo isso em vista, prevê o § 1º do art. 1.694 do Código Civil que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Conforme explicam Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf,

está presente o binômio necessidade de um lado *versus* possibilidade do outro, reforçando o fato de que a ideia do instituto não é a exploração do próximo, em decorrência da falta de trabalho volitivo ou esforço pessoal de uma das partes, mas sim a proteção da vida daquele que se encontra impossibilitado de prover o seu sustento pessoal por motivo de doença, incapacidade para o trabalho ou idade avançada. Logo, é necessário que o alimentante disponha de recursos econômicos para fazer jus à prestação alimentar, sem que haja prejuízo ao seu próprio sustento<sup>249</sup>.

A fixação dos alimentos passa obrigatoriamente por duas etapas. Primeiramente, deve-se analisar se existe de fato a necessidade dos alimentos por parte daquele que os pleiteia. Nesse sentido, o entendimento geral é o de que “a necessidade independe de prova quando se tratar de filhos menores”<sup>250-251</sup>.

<sup>249</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF; Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 679.

<sup>250</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5 – famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 377.

<sup>251</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. 2013. p. 556; MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 915; GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6, p. 544; PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Rio de Janeiro: Tribuna Liberal, 1889. p. 253-254.

Uma vez reconhecido o direito do credor de alimentos, passa-se à verificação da quantia apta a suprir suas necessidades. Nesse momento, além de se verificar o tipo de despesa a ser suprida, por exemplo, gastos com roupa e alimentação, deve-se observar o padrão de vida do alimentado, remetendo-se ao quanto já explanado acerca dos alimentos cômputos, ou civis.

A necessidade do alimentando, por sua vez, deve ser conjugada com as possibilidades daquele que lhe prestará os alimentos, pois, “quando o alimentante possuir apenas os recursos indispensáveis à própria subsistência, não há falar em prestação alimentar”<sup>252</sup>.

Para balancear esses dois parâmetros, doutrina e jurisprudência invocam, ainda, a observância da proporcionalidade e da razoabilidade<sup>253</sup>.

Nesse ponto, cabível realizar a desambiguação da expressão proporcionalidade, limitando o âmbito de sua aplicação no que se refere a alimentos.

De acordo com Marcos Catalan, “a proporcionalidade não serve como parâmetro dogmático hábil a ser utilizado na fixação dos alimentos e sim como parâmetro hermenêutico”<sup>254</sup>. Assim, o autor rechaça o recurso indiscriminado ao termo, afirmando que “não há trinômio ou tríplice parâmetro que possa ser sustentado”<sup>255</sup>.

Deveras, parece haver um equívoco no emprego do termo “proporcionalidade”, ou mesmo razoabilidade, na medida em que são utilizados como critérios para solução de conflitos existentes entre direitos fundamentais. Trata-se de construção hermenêutica baseada nas lições de Robert Alexy, de acordo com quem a aplicação da máxima da proporcionalidade, em suas três vertentes – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito –, permite solucionar impasses decorrentes da colisão de direitos fundamentais<sup>256</sup>.

O mais correto, portanto, é manter o tradicional binômio necessidade-possibilidade, compreendendo como proporcionalidade o que a própria lei prevê, como “equação desses

<sup>252</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 679.

<sup>253</sup> “Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.” (DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 579).

<sup>254</sup> CATALAN, Marcos., Marcos. A proporcionalidade na fixação da verba alimentar: desconstruindo o trinômio. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Direito de família e das sucessões: temas atuais**. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense/Método, 2009. p. 423-436; p. 431.

<sup>255</sup> Idem.

<sup>256</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Suhrkamp Verlag, 1986. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 587-588.

dois fatores”<sup>257</sup>, ou seja, que as necessidades do alimentado serão supridas na exata proporção das possibilidades do alimentante<sup>258</sup>.

Significa dizer que o valor dos alimentos segue a mesma medida da riqueza daquele que os paga. Não se trata, como muitos insistem em afirmar, de um novo parâmetro, mas sim de uma forma de mensuração dos dois pressupostos da obrigação alimentar – a necessidade do credor e a possibilidade do devedor<sup>259</sup>.

Assim, o emprego de termos como “proporção” ou “razoável” nesta dissertação se faz com base em seus respectivos sentidos literais, não se invocando a proporcionalidade tal como utilizada na hermenêutica dos direitos fundamentais.

Retomando o estudo propriamente do emprego do binômio necessidade-possibilidade, grandes críticas se tecem a respeito da ausência de observância de todos os referenciais fornecidos pela própria lei, quando da fixação dos alimentos, inclusive relativas à própria abstração das expressões, já que

os critérios estabelecidos pela lei, embora justos, não são precisos na medida em que, de um lado, as necessidades, entendidas amplamente para incorporar não apenas as prerrogativas biológicas, mas também as demais necessidades fundamentais, dependem de fatores culturais, geográficos e do próprio *status* socioeconômico da família. De outro, as condições financeiras do reclamado são de difícil mensuração<sup>260</sup>.

Usualmente, fixa-se um percentual dos ganhos do alimentante em benefício do alimentado, o que nem sempre condiz com aquilo de que necessita o credor, ou então com aquilo de que pode dispor o devedor.

Ao que parece, o recurso à fixação dos alimentos em percentual dos ganhos do devedor tem por fim facilitar a árdua tarefa de examinar as variáveis envolvidas, criando-se um modelo do que se pode estabelecer por proporcional e razoável, em seu sentido literal. Isso porque, como bem explica Paulo Lôbo, “não há como, de antemão, indicar todas as

---

<sup>257</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5, p. 632.

<sup>258</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 19. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. V, p. 529.

<sup>259</sup> De acordo com Andrea Torrente, “A necessidade de alimentando é igualmente importante em relação à medida dos alimentos, que é proporcional a ela e às condições econômicas daquele que deve satisfazê-la”. Tradução livre de “Il bisogno dell’alimentando ha importanza anche in relazione alla misura degli alimenti, che è proporzionata ad esso e alle condizioni economiche de chi deve soddisfarli”. TORRENTE, Andrea. **Manuale di diritto privato**. 9. ed. ampl. e atual. por Pietro Schlesinger. Milano: Giuffrè Editore, 1975. p. 878.

<sup>260</sup> CONTI, José Mauricio; CYRILLO, Denise C.; BARRETO, Sérgio Augusto J. Pensões alimentícias: subsídios para a determinação de seus valores. **RT** 778/1998. p. 53-61; p. 54.

situações que possam ser qualificadas como padrões razoáveis, dada a multiplicidade de problemas existenciais que envolvem a definição dos alimentos”<sup>261</sup>.

Incorre em erro o Magistrado que fixa alimentos com base em uma porcentagem preconcebida como correta, pois tal valor pode vir a ser bem mais do que necessita a pessoa para se manter, ou mostrar-se muito aquém das necessidades do alimentado.

Nesse sentido, afirma Eduardo de Oliveira Leite que “basta, para tanto, que se invoque a proporcionalidade da necessidade das pessoas”<sup>262</sup>, de modo a se estabelecer, tanto quanto possível, um valor que se equilibre entre o que pode o alimentante dispor e o que exige seu credor.

Essa proporcionalidade, ou seja, a medida do valor, ganha outros contornos quanto aos alimentos fixados em favor do filho, de sorte que

a favor dos descendentes, a pensão deve ser fixada de forma proporcional aos rendimentos do alimentante. Chega-se a definir o filho como “sócio do pai”, pois tem ele direito de manter o mesmo padrão de vida ostentado pelo genitor. Portanto, em se tratando de alimentos devidos em razão do poder familiar, o balizador para sua fixação, mais que a necessidade do filho, é a possibilidade do pai; quanto mais ganha este, mais paga àquele. Melhorando a condição econômica do pai, possível é o pedido revisional para majorar a pensão e adequá-la ao critério da proporcionalidade. Persistindo a necessidade após o adimplemento da maioridade, a prole continua a fazer jus a alimentos, em face da permanência do vínculo paterno-filial<sup>263</sup>.

Conforme já se mencionou anteriormente, aos filhos, especialmente os menores, cabem os alimentos civis (ou côngruos), de sorte que eles “devem viver como os pais”<sup>264</sup>, ou seja, mais do que prover às necessidades de seus filhos, os genitores devem conferir a estes o mesmo padrão de vida de que desfrutam<sup>265</sup>.

Independentemente da condição econômica do alimentante, regra geral, as demandas são infinitas e os recursos finitos, o que implica em uma limitação das exigências do filho às condições econômicas de seus pais.

<sup>261</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5 – famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 379.

<sup>262</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. O *quantum* da pensão alimentícia. RT 771/38. **Nova Realidade do Direito de Família**, COAD: SC Editora Jurídica, 1999, t. II, p. 39.

<sup>263</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. 2013. p. 578.

<sup>264</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. IX, p. 328.

<sup>265</sup> “Na determinação do quantitativo da prestação de alimentos, há que ter em conta não só o custo médio normal e geral da subsistência do menor, mas também as circunstâncias especiais deste, designadamente a sua idade, o sexo, o estado de saúde, o nível de vida antes da dissociação familiar.” OLIVEIRA, Maria Aurora. **Alimentos devidos a menores**. Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientadora: Doutora Maria Olinda da Silva Nunes Garcia. Coimbra, 2015. p. 23.

A fixação do *quantum* a ser pago a título de alimentos, mesmo quando observados os supracitados parâmetros, nem sempre se dá de modo a cobrir todas as necessidades do alimentado, visto que estas se limitam pelas possibilidades do alimentante. Dizendo de outro modo, os alimentos muitas vezes representam o que pode pagar o devedor, em detrimento das reais necessidades de seu credor.

Em tais casos, não parece absurdo pressupor que, em havendo a exoneração do alimentante em face de algum dos beneficiários, o valor dos alimentos se mantenha o mesmo, ou sofra pequena redução, sendo, agora, devido em relação àqueles que ainda fazem jus ao sustento.

Não estamos aqui a falar da hipótese de novas necessidades, ou de uma nova realidade da condição econômica do devedor, mas sim de um cenário em que o valor de que pode dispor o alimentante para a manutenção de seu filho é inferior àquilo de que precisa este para viver dignamente e em condição social compatível com a que lhe caberia.

Daí por que não se trata de hipótese de revisão do valor, pois esta pressupõe a mudança no binômio necessidade-possibilidade. Para que se possa falar em revisional de alimentos, das duas, uma: ou se verificou alteração da condição econômica do alimentante, ou esta ocorreu em face das necessidades do alimentado.

Com efeito, cogitamos neste trabalho da possibilidade de acrescer alimentos quando estes são pagos a mais de um beneficiário e, em relação a um deles, ocorre a exoneração do alimentante. Para tanto, partimos da premissa de que o valor já era insuficiente no momento de sua fixação, ou, ainda, que uma redução *per capita* ou *pro rata* da verba alimentar refletiria em defasagem de parte dos alimentos que também se prestava àquele em relação ao qual ainda se mantém a obrigação.

Desse modo, verificando que o valor que caberia ao ex-alimentado poderia suprir as necessidades do coalimentando que ainda manterá o benefício, mesmo que parcialmente, não haveria a redução do valor pago a esse título, ou, então, essa redução não seria necessariamente *pro rata*.

Em outros termos, o alimentante, apesar de exonerado de sua obrigação com relação a um dos beneficiários, continuaria a pagar o mesmo valor a título de alimentos para o credor (ou credores) remanescente; ou, então, a redução de seu débito não se daria na exata proporção do número de credores.

Apesar de não haver previsão expressa em nosso ordenamento, essa hipótese aproxima-se do que doutrina e jurisprudência denominam alimentos *intuitu familiae*, a saber,

aqueles “definidos em favor de mais de uma pessoa de forma global, sem individualizar a proporção de cada beneficiário”<sup>266</sup>.

Quando os beneficiários dos alimentos constituem uma entidade familiar, por serem irmãos sob a guarda de um genitor comum, ou então por serem filho (ou filhos) e ex-cônjuge, pressupõe-se que o valor pago beneficia a todos de forma geral, não havendo uma quota específica destinada a cada qual<sup>267</sup>.

Conforme será mais amplamente abordado no presente trabalho, o reconhecimento do direito de crescer pode se mostrar como um instrumento de equilíbrio entre as necessidades do que é alimentado e as possibilidades daquele que deve pagar alimentos.

Além disso, uma vez estabelecido o valor de forma definitiva, sua modificação – conforme as novas necessidades de quem recebe os alimentos e/ou as novas possibilidades daquele que os paga –, ou extinção, findando a necessidade, exigirá ação própria. Caso se admita a possibilidade de crescer os alimentos, a readequação da verba alimentar prescindirá de ação revisional, reduzindo os custos decorrentes de uma nova demanda no Judiciário, bem como trazendo celeridade à pretensão das partes.

## 2.2 Mínimo existencial, dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar

Em mais de uma oportunidade buscamos ressaltar a relevância dos alimentos como meio de prover ao mínimo possível à manutenção de seu beneficiário. Trata-se de verdadeira consagração do já citado princípio da dignidade da pessoa humana.

Deveras, explica Luiz Edson Fachin que “o valor ‘pessoa’ abarca a possibilidade de se lhe garantir um patrimônio mínimo, a fim de que seja resguardada a dignidade da razão da qual os indivíduos merecem proteção e amparo”<sup>268-269</sup>.

<sup>266</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. 2013. p. 576.

<sup>267</sup> Para Maria Berenice Dias, “mesmo cessando a necessidade de algum dos beneficiários, tal não implica, obrigatoriamente, na redução do valor dos alimentos, e isso por sua natureza difusa”. DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 577.

<sup>268</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 123.

<sup>269</sup> Também Ingo Sarlet, ao relacionar o princípio da dignidade da pessoa humana com a previsão de direitos sociais a serem promovidos pelo Estado – dentre os quais, como visto, encontra-se a alimentação, a educação, a moradia e o lazer (CF, art. 6º) –, afirma que estes visam à garantia de uma existência com dignidade. Para o autor, assim, a relação estabelecida entre dignidade humana e direitos sociais se presta a justificar a existência do direito fundamental “a um mínimo existencial, compreendido aqui – de modo a guardar sintonia com o conceito de dignidade proposto nesta obra – não como um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana (aqui seria o caso de um mínimo apenas vital), mas sim, bem mais do que isso, ou seja, uma vida com dignidade, no sentido de uma vida saudável como deflui do conceito de dignidade adotado nesta obra, ou mesmo daquilo que outros tem designado de uma vida boa”. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 143.



De acordo com o art. 1.695 do Código Civil, o fornecimento de alimentos é devido “quando quem os pretende não tem bens suficientes”. Podemos, assim, dizer que os alimentos visam suprir aquilo que o alimentado poderia obter por meio de um patrimônio, de que, ainda que momentaneamente, não dispõe. Notória, assim, a relação entre patrimônio e alimentos, permitindo-se, inclusive, a afetação<sup>270</sup> daquele para garantir estes últimos.

Não é por outra razão que, no caso de alimentos decorrentes de ato ilícito, permite a lei que, no lugar de prestações mensais, o devedor constitua capital<sup>271-272</sup>, formado por “imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial”<sup>273</sup>, cujos rendimentos façam frente às despesas mensais do credor.

É também possível, em se tratando de alimentos devidos ao cônjuge, a instituição de caução real ou fidejussória relativamente ao cumprimento da obrigação alimentar, bem como o usufruto de bens do consorte alimentante<sup>274</sup>.

Como se pode notar, o patrimônio do alimentante pode sofrer constringências, a fim de que se constituam garantias que “tutelam a comodidade da execução futura e, por óbvio, até atalham sua necessidade”<sup>275</sup>.

---

<sup>270</sup> “Também denominado de patrimônio separado, destacado, destinado, afetado ou especial, a técnica da afetação patrimonial permite que sejam apartados ativos do patrimônio geral do executado, os quais passam a formar nova universalidade patrimonial, voltada para a realização de finalidade específica – no caso, garantir a satisfação das prestações alimentícias devidas ao exequente” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença**: comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Método, 2018. v. 2, p. 791).

<sup>271</sup> CPC, art. 533, *caput*: “Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão”.

<sup>272</sup> STJ, Súmula 313: “Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

<sup>273</sup> CPC, art. 533, § 1º: “O capital a que se refere o *caput*, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação”.

<sup>274</sup> Assim dispõe o art. 21 da Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77):

“Art. 21. Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 1º Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

§ 2º Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão”.

<sup>275</sup> ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 132.

Inegável que o patrimônio vem recebendo uma nova abordagem, com o reconhecimento cada vez mais latente de que seu valor não existe senão em função da pessoa humana<sup>276</sup>.

Ainda de acordo com Luiz Edson Fachin, “há esforço expressivo no sentido de recuperar a preponderância da pessoa em relação ao patrimônio”<sup>277</sup>. Conclui, então, que o caminho a ser trilhado seria o da “repersonalização” do Direito. Desse modo,

considerando o patrimônio, por vezes dotado de um determinado fim, espera-se a compreensão de que o patrimônio individual não é apenas fruto das oportunidades individuais, mas algo que é antes definido pelo coletivo, dotado de um sentido social. Daí a superação proposta dessas concepções clássicas sobre pessoa e patrimônio<sup>278</sup>.

A proteção da pessoa humana, mesmo que em prejuízo do patrimônio individual, tem reflexos para além da pessoa do alimentado, de modo que “não preserva apenas a individualidade, como também se projeta para a coletividade”<sup>279</sup>.

Sob tal perspectiva “encontra-se a família, como o espaço comunitário por excelência para a realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas”<sup>280</sup>. Explica Paulo Lôbo que “a família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros”<sup>281</sup>.

Devemos lembrar, ainda, que a proteção da pessoa, por meio das relações privadas<sup>282</sup>, gera repercussão na sociedade. A pessoa em desamparo demanda maiores recursos estatais para suprir as necessidades que não foram providas por seus familiares. Recorrerá a serviços

<sup>276</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 46.

<sup>277</sup> *Ibidem*, p. 41.

<sup>278</sup> *Ibidem*, p. 42.

<sup>279</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 123-124.

<sup>280</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito de família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 101-129; p. 109.

<sup>281</sup> *Ibidem*, p. 110.

<sup>282</sup> Afirma Ingo Sarlet que “a própria eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares – ainda que em condição de tendencial igualdade (e, portanto, de igual liberdade) – tem encontrado importante fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, sustentando-se, neste contexto, que – pelo menos no que diz com seu conteúdo em dignidade – os direitos fundamentais vinculam também diretamente os particulares nas relações entre si” (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 107). Trata-se da denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que implica o reconhecimento de que tais direitos são exigíveis não apenas do Estado – entre Estado e cidadão –, mas também nas relações privadas – entre cidadão e cidadão (ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Suhrkamp Verlag, 1986. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 523-524).

públicos de saúde, frequentará creches e escolas públicas e, até mesmo, poderá vir a pleitear o fornecimento de fraldas e remédios ao Estado.

A tutela do direito aos alimentos, destarte, preserva tanto o interesse particular do alimentado – de ter suas necessidades providas – quanto o interesse social – de que o Estado não despenda recursos para fazer frente a tais demandas, podendo direcioná-los a ações que beneficiem um número maior de pessoas<sup>283-284</sup>. Desse modo, o interesse particular do alimentante em limitar a interferência em seu patrimônio deve sucumbir.

Além de concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, os alimentos decorrentes das relações familiares surgem da noção de solidariedade.

Nesse sentido, como afirma Rodrigo da Cunha Pereira, o direito a alimentos

decorre de valores humanitários e dos princípios da solidariedade e da dignidade humana, destinando-se a amparar aqueles que não podem arcar com a sua própria subsistência, cujo conteúdo está diretamente atrelado à tutela da pessoa e à satisfação de suas necessidades fundamentais<sup>285</sup>.

Possuem os alimentos vínculo indissociável com diversos preceitos constitucionais, nos quais encontram fundamento de sua tutela<sup>286</sup>.

À família, em primeiro lugar, deve competir o ônus de auxílio material daqueles que não podem, por si, suprir o quanto necessário para a manutenção de uma vida digna. É o que se chama de solidariedade familiar<sup>287-288</sup>.

---

<sup>283</sup> “O interesse do Estado, na estrita observância dessa norma, é direto, pois a desobediência a seus termos aumenta o número dos desprotegidos, ou seja das pessoas que ele, Poder Público, deve socorrer. Por isso, entre outras razões, o dispositivo vem munido de violenta sanção, que pode chegar à prisão do devedor de pensão alimentícia que, podendo atendê-lo, descumpra seu dever” (RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: v. 6 – direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 367).

<sup>284</sup> “Há uma tendência moderna de impor ao Estado o dever de socorrer os necessitados, através de sua política assistencial e previdenciária, mas com o objetivo de aliviar-se desse encargo, o Estado o transfere, mediante lei, aos parentes daqueles que precisam de meios materiais para sobreviver, pois os laços que unem membros de uma mesma família impõem esse dever moral e jurídico” (DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5, p. 628).

<sup>285</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro digital.

<sup>286</sup> “A Emenda Constitucional n. 64, de 2010, alterou o art. 6º da Constituição da República para introduzir a alimentação como um direito social, o que reforça a sua amplitude e importância como direito essencial e atributo da dignidade da pessoa humana e da solidariedade” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Op. cit.).

<sup>287</sup> “No sistema jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana está indissolúvelmente ligado ao princípio da solidariedade.” LÔBO, Paulo. **Direito de família e os princípios constitucionais**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 101-129; p. 110.

<sup>288</sup> A solidariedade familiar faz parte da evolução humana. De acordo com o historiador Yuval Noah Harari, “mães solitárias dificilmente conseguiam obter comida suficiente para sua prole e para si mesmas tendo crianças necessitadas sob seus cuidados. Criar filhos requeria ajuda constante de outros membros da família e de vizinhos. É necessária uma tribo para criar um ser humano” (HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. 38. ed. Porto Alegre: L&PM, 2018. p. 18).

Essa concepção ganha novos contornos quando a relação familiar decorre do vínculo paterno ou materno-filial. No caso dos alimentos devidos aos filhos menores, devemos ter por pressuposto que decorrem também do poder familiar, que, como melhor abordado a seguir, implica um extenso rol de deveres para com os filhos. Dessa forma, “a solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social”<sup>289</sup>.

### 2.3 Mínimo existencial nos alimentos devidos aos filhos

A obrigação alimentar em face dos filhos, especialmente enquanto menores, implica não apenas a observância da solidariedade familiar. Seu fundamento está no dever que compete aos pais de sustentar os filhos até que estes possam prover a suas próprias necessidades. Não por outra razão, no tocante aos alimentos decorrentes das relações familiares, essa obrigação recai primordialmente sobre os pais, responsáveis por gerar essa pessoa.

Concordamos, assim, com a autora lusitana Maria Aurora Oliveira, segundo quem, “porque os pais lhe deram o ser e a vida, dita a razão natural que sejam obrigados a conservarem-lha, contribuindo, primeiro que todos, com os alimentos necessários para este fim”<sup>290</sup>.

Inconteste que aos pais, com primazia, deve-se impor o dever de prestar alimentos, devendo-se observar os parâmetros previstos no § 1º do art. 1.694 do Código Civil para sua fixação.

Se o ponto crítico do instituto está no binômio possibilidade-necessidade, este deve, ainda, ser interpretado de maneira peculiar em se tratando de alimentos devidos a filhos menores, visto que, com relação a eles, “submetidos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole”<sup>291</sup>.

Nessa perspectiva, embora se entenda que exime o alimentante, ao menos momentaneamente, de seu dever a circunstância de estar em situação econômica agravada,

---

<sup>289</sup> LÔBO, Paulo. Op. cit., p. 112.

<sup>290</sup> OLIVEIRA, Maria Aurora. **Alimentos devidos a menores**. Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientadora: Doutora Maria Olinda da Silva Nunes Garcia. Coimbra, 2015. p. 8.

<sup>291</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 331.

tal não se verifica quanto aos alimentos devidos aos filhos menores. A situação de penúria do devedor, em tais casos, não impede a fixação do valor, devendo somente interferir no montante da pensão alimentícia<sup>292</sup>.

Ou seja, o dever dos pais de prestar alimentos é inafastável, mesmo diante do quadro de miséria econômica do alimentante, situação que servirá apenas para minorar o valor da verba alimentar. Isso porque, em se tratando de prestação devida aos filhos menores, tal verba deriva não apenas da solidariedade familiar, tradicionalmente invocada, mas de algo ainda mais abrangente, o poder familiar, do qual decorre o dever de sustento, cabendo aos pais prover aos filhos “meios materiais para sua subsistência e instrução de acordo com seus recursos e sua posição social”<sup>293-294-295</sup>.

---

<sup>292</sup> Comporta mencionar aqui interessante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual o genitor foi momentaneamente liberado de pagar alimentos aos filhos:

“*CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. FAMÍLIA. ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISPENSA TEMPORÁRIA DO GENITOR AO PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. RENÚNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. As instâncias ordinárias, após bem sopesar a situação fática do caso, reconheceram que o genitor não se encontra em situação financeira equilibrada e que a genitora, por sua vez, possui capacidade de garantir as necessidades do incapaz integralmente, e que tal situação não representa renúncia do direito do menor aos alimentos (o que é vedado no ordenamento jurídico vigente), mas tão somente à sua percepção, enquanto durar a incapacidade financeira do genitor. 3. Para afastar tais considerações, seria necessário o reenfronamento da situação fática da causa, incidindo, na espécie, óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no REsp 1666945/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro. DJe em 19/04/2018).*

Várias as críticas possíveis à decisão. Ao que parece, houve, na verdade, compensação do crédito alimentar do filho do ex-casal com o crédito alimentar que caberia a seu genitor, este a ser pago pela genitora do infante. Em vez de o genitor pagar à mãe de seu filho quantia para auxiliá-la no sustento do menor, e, ainda, dela receber certa quantia para seu próprio sustento, as partes concordaram em afastar momentaneamente a obrigação alimentar do pai. Conquanto pareça matematicamente correto, o entendimento acima fere diversas características dos alimentos, como a indispensabilidade, a pessoalidade e, no caso dos alimentos devidos aos filhos menores, o dever derivado do poder familiar.

<sup>293</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5, p. 606.

<sup>294</sup> O dever de sustento dos filhos “é um dever próprio dos pais; por sua vez, a obrigação alimentar do filho em relação ao pai se rege pelas normas gerais sobre alimentos”. (Tradução livre de “es un deber particular de los padres el de sostenerlos; en cambio, la obligación alimentaria del hijo en favor del padre se rige por las normas generales sobre alimentos”.) BELLUSCIO, Augusto César. **Manual de derecho de familia**. 7. ed. atual. e ampl. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2004. t. 2, p. 374).

<sup>295</sup> “Os pais devem alimentar os filhos menores de idade, até que estes possam sustentar-se com seu próprio trabalho.” Tradução livre de “Los padres deben alimentar a los hijos menores de edad, aun cuando éstos puedan sostenerse con su trabajo” (Idem).

Diversamente do que se pode imaginar, o exercício do poder familiar é de interesse do menor e de toda a sociedade, tanto que a proteção da criança e do adolescente está constitucionalmente prevista<sup>296</sup>.

Logo, por se tratar de um direito que transcende o beneficiário direto, os alimentos destinados aos menores merecem tutela ainda mais eficaz.

No mesmo sentido, afirma o jurista português Remédio Marques que, em tais casos,

tratando-se de alimentos prestados pelos progenitores ao(s) filho(s) menor(es) *amalgamados* no complexo feixe dos poderes-deveres paternais, o grau de exigibilidade é obviamente muito maior, pois os interesses pessoais prioritários do menor não encontram, seguramente, correspondência no dever de trabalhar para manter a vida; o que vem a significar que estes desfrutam do direito irrenunciável a serem mantidos, educados e instruídos (pelos progenitores), na exacta medida em que o ordenamento jurídico deve impor limites ou restrições ao seu autossustento, sempre que isso implique a alienação da sua força de trabalho<sup>297</sup>.

Aos genitores compete prover ao mínimo necessário à existência digna de seus filhos. Por mais precária que se mostre a condição financeira do genitor, sua obrigação deve ser reconhecida, fixando-se um valor, mesmo que ínfimo, em favor do menor.

Deve-se sempre ter em mente que “a circunstância da pobreza do alimentante não o exime do dever alimentar; pobreza não implica impossibilidade, sendo a verba fixada em proporção ao ganho do alimentante”<sup>298</sup>.

São exigíveis maiores sacrifícios para a manutenção do quanto necessário ao sustento do filho menor. Prover ao mínimo existencial dos filhos é algo inerente à paternidade e à maternidade, e, assim,

a fixação de pensão de alimentos a menores pode implicar sacrifícios por parte do progenitor a quem aquele não foi confiado, o que não nos choca, pois se este concebeu o filho está obrigado legalmente ao seu sustento e manutenção.

---

<sup>296</sup> Também em Portugal se concebe que a obrigação alimentar vai além dos interesses particulares: “As condições objectivas da obrigação alimentar constituem um ponto específico de grande relevância social, estatal e de ordem pública, por isso está prevista legalmente, pois se tal não acontecesse – essencialmente no crescente egoísmo em que se vive na sociedade familiar contemporânea – inevitavelmente aumentaria de forma arrebatadora o número de pessoas carentes e desprotegidas que o Estado teria que socorrer” (OLIVEIRA, Maria Aurora. **Alimentos devidos a menores**. Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientadora: Doutora Maria Olinda da Silva Nunes Garcia. Coimbra, 2015. p. 12).

<sup>297</sup> REMÉDIO MARQUES, João Paulo Fernandes. **Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores)**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 100-101.

<sup>298</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Alimentos**: notas de doutrina, de legislação e de jurisprudência à Lei n. 5.478, de 1968, o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei do Divórcio. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 1979. p. 35-36.

Os menores, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, têm necessidade de uma protecção e cuidados especiais, essencialmente enquanto crianças, pois são seres frágeis e totalmente dependentes dos pais, incumbindo a estes a protecção, sustento e manutenção dos seus filhos, pelo que, no caso de ruptura familiar e a fim de assegurar parte do conteúdo das responsabilidades parentais, deve ser fixada uma pensão alimentar a prestar ao menor pelo progenitor com quem este não ficou a residir habitualmente<sup>299</sup>.

Percebe-se, desse modo, uma mitigação do quanto imposto pelo binómio necessidade-possibilidade relativamente às possibilidades do alimentante, pois os alimentos por ele devidos aos filhos menores originam-se de um dever do qual os genitores não se podem eximir, afastando as limitações usualmente oponíveis.

O dever de sustento que os pais têm com relação aos filhos é de tamanha relevância que implica a preferência das necessidades destes em detrimento das daqueles, buscando-se sempre a garantia do mínimo necessário à existência digna dos filhos menores.

Entendimento contrário seria um verdadeiro desprestígio à protecção da pessoa humana e um retrocesso aos novos caminhos delineados pela aplicação dos direitos fundamentais, ainda que na esfera privada. É preciso lembrar que o Direito Civil marcha em direção à primazia da pessoa humana em face do direito patrimonial. O centro das relações jurídicas deixa de ser o património e passa a ser a pessoa<sup>300</sup>.

Nessa esteira de raciocínio, o interesse do devedor de alimentos em acumular património, ou dele desfrutar com maior liberdade, cede espaço aos interesses do credor de alimentos de ver preservado seu sustento. Portanto, deve ser garantido um valor que preserve minimamente as necessidades do alimentado, pautado na máxima capacidade contributiva do alimentante.

Por mais óbvio que pareça o dever que os pais possuem de prover às melhores condições de sustento a seus filhos, são recorrentes decisões judiciais que deixam de garantir ao alimentado o fornecimento de recursos mais condizentes com suas necessidades.

Surpreende caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no qual decidiu por bem o Desembargador Relator que os alimentos em execução deveriam observar

---

<sup>299</sup> OLIVEIRA, Maria Aurora. **Alimentos devidos a menores**. Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientadora: Doutora Maria Olinda da Silva Nunes Garcia. Coimbra, 2015. p. 23.

<sup>300</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do património mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 50.

a verba fixada para a hipótese de desemprego do alimentante, simplesmente por se apegar ao conceito estritamente formal da expressão “vínculo empregatício”<sup>301</sup>.

Na hipótese em comento, os alimentos foram fixados em 30% dos rendimentos brutos do alimentante. Em caso de ausência de vínculo empregatício, tal percentual se manteria, porém passaria a incidir sobre o valor do salário mínimo.

Ante a inadimplência do alimentante e a ausência de informações acerca de trabalho deste com vínculo empregatício, o alimentado ajuizou ação de execução, cujo cálculo do crédito exequendo se deu com base no salário mínimo. No curso da ação, sobreveio a notícia de que o alimentante passara a trabalhar por meio do aplicativo Uber, como motorista. Tal atividade rendia ao alimentante, de acordo com informações prestadas por ele próprio no bojo dos autos, a quantia mensal de R\$ 1.700,00. O alimentado, assim, pleiteou readequação dos cálculos, a fim de que o percentual de 30% incidisse sobre essa nova quantia.

O Tribunal de Justiça, contudo, afastou a pretensão do alimentado, ao argumento de que a atividade exercida pelo alimentante não implicava vínculo empregatício, prevalecendo a verba alimentar com base no salário mínimo.

Embora exorbite dos limites deste trabalho analisar se o alimentante estaria ou não a exercer atividade com vínculo empregatício, fato é que houve sensível desprestígio aos interesses do alimentado.

Deixou o Tribunal gaúcho de observar que o valor dos alimentos fixados em percentual sobre o salário mínimo nacional tem por fim a garantia de um mínimo, mesmo na eventualidade de o alimentante encontrar-se desempregado. Havendo notícia concreta acerca dos rendimentos do alimentante, e sendo estes superiores ao valor do salário mínimo – como eram no caso em questão –, o valor dos alimentos a serem pagos deve corresponder a tais proventos, posto que melhor se adequam a suprir as necessidades do credor.

O que se percebe, de modo geral, é que os alimentos acabam por se fixar em valores ínfimos, quase sempre incapazes de suprir as mais básicas exigências do credor. Os Tribunais se mostram, muitas vezes, resistentes a determinar o pagamento de alimentos robustos, mesmo diante da possibilidade do devedor de a eles prover. Isso se mostra um

---

<sup>301</sup> “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. ACORDO. BASE DE CÁLCULO. MOTORISTA DE UBER. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Na ausência de vínculo empregatício formal, o devedor de alimentos se caracteriza como desempregado. O executado/agravado é motorista parceiro da empresa UBER, com a qual não tem qualquer relação empregatícia, prestando serviços aos usuários também cadastrados na plataforma tecnológica. Logo, nenhum reparo merece a decisão agravada, que manteve o salário mínimo nacional como sendo a base de cálculo da verba alimentar, nos termos da segunda hipótese do acordo homologado nos autos da ação revisional. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME” (Agravado de Instrumento n. 70077655140/RS, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Data do julgamento: 2/8/2018, TJ-RS).



verdadeiro equívoco, pois “o dever de solidariedade familiar é um dever cuja execução deve ser plenamente assegurada”<sup>302</sup>.

São situações como a acima reproduzidas que incentivam e propulsionam a investigação promovida no presente trabalho. Busca-se estudar o modo como se fixam os alimentos, e como tal verba deve ao menos proporcionar um mínimo à manutenção do alimentado.

Nessa perspectiva, conquanto se faça uso do termo *mínimo*, não se trata de defender que ao alimentado bastaria prover ao essencial, fixando-se a verba alimentar na menor quantia capaz de sustentar uma pessoa. Recorre-se à ideia de *mínimo existencial* para compelir o devedor dos alimentos a, ao menos, suprir algumas das necessidades mais basais do alimentado, dentro do valor máximo de que pode dispor.

Dizendo de maneira mais simples, é reconhecer que o alimentante deve contribuir ao máximo, para fornecer o mínimo necessário ao sustento do alimentado. Por esse motivo, a eventual situação de desemprego ou de fragilidade financeira do devedor – no tocante aos alimentos devidos aos filhos – não é suficiente a afastar sua obrigação de prover às necessidades primordiais do credor.

Reproduzimos aqui as conclusões realizadas por Luiz Edson Fachin em sua obra *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*, ousando dizer que o mesmo se verifica na determinação de um mínimo existencial com respeito ao binômio necessidade-possibilidade: “É de um equilíbrio que se vale este trabalho. De uma quantidade suscetível de diferentes grandezas ou de uma grandeza suscetível de vários estados, em que o mínimo não seja o valor menor, ou o menor possível, e o máximo não seja necessariamente o valor maior, ou maior possível”<sup>303</sup>.

É por essa razão que se critica a forma como tradicionalmente são fixados os alimentos, que usualmente ocorre sem que se analisem as variáveis aplicáveis a cada caso, razão pela qual deve ser melhor explorado o significado do binômio necessidade-possibilidade.

Com efeito,

o montante dos alimentos não é um valor fixo, um “mínimo vital”, idêntico por todos. Evidentemente, os alimentos representam um mínimo, mas as necessidades do beneficiário e os recursos do submetido são apreciados em

---

<sup>302</sup> Tradução livre de “le devoir de solidarité familiale est un devoir dont l'exécution doit être pleinement assurée” (MAZEAUD, Henri et Léon; MAZEAUD, Jean. **Leçons de droit civil: personnes**. Por Michel de Juglart. 4. ed. Paris: Montchrestien, 1965. t. I, 3. v. p. 555).

<sup>303</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 293.

função da fortuna, da situação social, do nível de vida e das diversas despesas do credor e do devedor<sup>304</sup>.

As necessidades do alimentado são facilmente aferíveis, bastando comprovar as despesas regulares do credor. Todavia, é recorrente a grande dificuldade observada para apurar de forma precisa as possibilidades do alimentante.

Dessa forma, reconhecemos a validade da prática forense no sentido de fixar alimentos com base no salário mínimo nacional, cujo valor, a princípio, corresponderia à necessária quantia de que necessita um cidadão para sobreviver. Na mesma senda de raciocínio, a Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, IV, que é direito básico do trabalhador “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

A possibilidade de indexação da verba alimentar com base no salário mínimo já se encontra sedimentada pela jurisprudência, em especial no que tange aos alimentos decorrentes da prática de ato ilícito.

O Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula 490 de sua jurisprudência, com a seguinte redação: “A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”. Importante destacar que, em que pese a aprovação da referida súmula ter-se dado no ano de 1969, não há qualquer desrespeito à vedação de vinculação, contida na parte final do dispositivo constitucional acima reproduzido. Isso porque,

tratando-se de prestação alimentícia, a jurisprudência tem admitido não apenas a sua fixação, mas também a sua atualização monetária pela variação do salário mínimo. Nesse sentido, há precedentes do STF que asseveram ter a pensão alimentícia a finalidade de garantir aos beneficiários a satisfação das mesmas necessidades básicas asseguradas aos trabalhadores em geral, ficando afastada, por esta razão, a vedação constitucional de indexação<sup>305</sup>.

---

<sup>304</sup> Tradução livre de “Le montant des aliments n’est pas un chiffre fixe, un ‘minimum vital’, identique pour tous. Certes, les aliments représentent un minimum, mais les besoins du bénéficiaire et les ressources de l’assujetti sont appréciés en fonction de la fortune, de la situation sociale, du niveau de vie et des charges diverses du créancier et du débiteur”. MAZEAUD, Henri et Léon; MAZEAUD, Jean. **Leçons de droit civil: personnes**. Por Michel de Juglart. 4. ed. Paris: Montchrestien, 1965. t. I, 3 v. p. 554-555.

<sup>305</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. São Paulo: Método, 2018. v. 2, p. 794.

O Código de Processo Civil em vigor, como já o fazia seu antecessor<sup>306</sup>, prevê em seu art. 533, § 4º, que “A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo”. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, “com isso guarda-se relação ao caráter alimentar da condenação na espécie e simplifica-se o problema da correção monetária, diante da multiplicidade de índices existentes no mercado”<sup>307</sup>.

Uma vez admitido o salário mínimo nacional como medida possível para a fixação do valor dos alimentos, impõe-se analisar se ele representaria uma quantia suficiente para suprir as necessidades do alimentado.

De um lado, temos que, conquanto o salário mínimo, de acordo com a Constituição Federal, deva fazer frente às despesas com “moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”, sabido que na maior parte das vezes seu valor é incapaz de suprir as despesas básicas do assalariado, ou mesmo daquele que dele depende. Dessa forma, não podemos afirmar, peremptoriamente, que o valor de um salário mínimo bastaria para arcar com as despesas do alimentado. Ainda mais pelo fato de que, como já tratado, as necessidades do credor variam de acordo com seu padrão social.

Todavia, em grande parte dos casos, o valor de um salário mínimo nem mesmo equivale ao quanto percebido por aquele que deve arcar com a verba alimentar.

De fato, mais da metade da população brasileira vive com menos de um salário mínimo<sup>308-309</sup>. É por isso que, no mais das vezes, os alimentos são fixados em percentual sobre o valor do salário mínimo, em especial quando o alimentante não comprova seus ganhos.

Parece razoável presumir que o alimentante é capaz de auferir mensalmente ao menos o valor de um salário mínimo, visto que essa é uma quantia garantida pela Constituição Federal.

---

<sup>306</sup> Com a vigência da Lei, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento, o diploma passou a conter previsão semelhante, em seu art. 475-Q, §4º, segundo o qual “Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário mínimo”.

<sup>307</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III, p. 141.

<sup>308</sup> Referidos dados decorrem de pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), conforme noticiado em novembro de 2017. SILVEIRA, Daniel. Metade dos trabalhadores brasileiros tem renda menor que o salário mínimo, aponta IBGE. **Portal G1**. Economia, publicado em 29 nov. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/metade-dos-trabalhadores-brasileiros-tem-renda-menor-que-o-salario-minimo-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: nov. 2018.

<sup>309</sup> Fonte: IBGE. Diretoria de pesquisa. IBGE divulga a renda domiciliar *per capita* 2017. **Portal do IBGE**, publicado em 28 fev. 2018. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Renda\\_domiciliar\\_per\\_capita/Renda\\_domiciliar\\_per\\_capita\\_2017.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Renda_domiciliar_per_capita/Renda_domiciliar_per_capita_2017.pdf).

Não elide tal presunção a constatação de que a maior parte da população vive com menos de um salário mínimo, pois, além de preterir os interesses do alimentado, estar-se-ia legitimando o desrespeito a garantias mínimas do trabalhador. Ademais, caso os rendimentos do devedor sejam inferiores ao salário mínimo, deverá ele comprovar tal circunstância, não podendo sua omissão implicar prejuízo ao alimentado.

Não bastasse, os alimentos devidos aos filhos menores permitem que se exija mais do que o usual daquele que os deve prestar. Sabido que os alimentos buscam garantir àquele que deles necessita o quanto necessário a seu sustento, com verdadeira invasão do patrimônio daquele que os paga. É meio de consagração do princípio da dignidade humana, o qual se sobrepõe ao interesse do alimentante de manter intacta parcela de seu patrimônio, ou mesmo de dele usufruir com vistas tão somente a seu interesse particular.

Aos pais, responsáveis pela existência do credor de alimentos, compete a realização de maior empenho para garantir à prole um mínimo, imprescindível a seu sustento, crescimento e desenvolvimento, sempre com vistas, na medida do possível, à manutenção do padrão social ostentado pelo beneficiário.

## 2.4 Poder familiar

Conforme já antecipamos, os alimentos devidos aos filhos menores possuem especial tutela do direito, uma vez que decorrem não apenas do dever de solidariedade familiar, mas sim de verdadeiro corolário do poder familiar.

Poder familiar é expressão cunhada para designar o conjunto de poderes e deveres que os genitores possuem em relação a seus filhos<sup>310</sup>. Apesar de haver quem prefira outras designações<sup>311</sup>, por achar que a expressão “poder” não se coaduna com a carga de atribuições dele derivadas, relevante para o direito de família é seu conteúdo.

---

<sup>310</sup> “As responsabilidades parentais não são um direito subjectivo dos pais sobre os filhos menores, antes é um poder-dever, no qual os deveres dos pais devem estar antes dos seus poderes.” OLIVEIRA, Maria Aurora. **Alimentos devidos a menores**. Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientadora: Doutora Maria Olinda da Silva Nunes Garcia. Coimbra, 2015. p. 14.

<sup>311</sup> “A expressão que goza da simpatia da doutrina é autoridade parental. Melhor reflete a profunda mudança que resultou da consagração constitucional do princípio da proteção integral de crianças, adolescentes e jovens (CF, 227).” DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. 2013. p. 435.

Deveras, antes denominado pátrio poder<sup>312-313</sup>, pois se referia mais aos direitos dos pais sobre os filhos<sup>314</sup> do que às pretensões destes em face de daqueles, surge agora o poder familiar como meio de tutela dos interesses do menor<sup>315</sup>.

Na obra *Introdução histórica ao direito*, explica John Gilissen como se deu a evolução do conceito de poder familiar, em especial sob a ótica da influência da religião cristã<sup>316</sup> para a difusão do maior valor ao interesse e às necessidades do menor. Assim, afirma:

o cristianismo exerceu uma profunda influência sobre a evolução do poder paternal. Inicialmente, tornou-se defensor dos fracos, nomeadamente das crianças. Desenvolve ideias morais a partir das quais deduz o princípio de que o pai, ao lado dos direitos que tem sobre os filhos, tem também deveres a seu respeito.

As relações familiares devem repousar sobre a afeição e sobre a caridade. Segundo S. Paulo, o pai é associado à obra criadora de Deus; sua missão; a de salvaguardar e de dirigir, em vista do seu destino eterno, o desenvolvimento da pessoa humana que fez nascer<sup>317</sup>.

O conceito de pátrio poder, como se pode notar, é indissociável da estrutura familiar de carácter eminentemente patriarcal, encabeçada pelo homem, a quem competia dirigir as vontades e necessidades dos que viviam sob sua autoridade, normalmente, esposa e filhos<sup>318</sup>.

---

<sup>312</sup> “O conjunto dos direitos que a lei confere ao pae sobre a pessoa e os bens de seus filhos legítimos, legitimados ou adoptivos, toma a denominação de pátrio poder”. BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da família**. 2. ed. Recife: Ramiro M. Costa e Filhos Editores, 1905. p. 501.

<sup>313</sup> “O modo como a lei regula as relações familiares acaba refletindo no tema alimentos. Em um primeiro momento, o que agora se chama de poder familiar, com o nome pátrio poder era exercido pelo homem. Ele era o cabeça do casal, o chefe da sociedade conjugal. Assim, era dele a obrigação de prover o sustento da família, o que se convertia em obrigação alimentar por ocasião do rompimento do casamento”. DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 528.

<sup>314</sup> Explica Caio Mário da Silva Pereira que “o *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz”. Assim, “exercia sobre os filhos direito de vida e de morte” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 19. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. V, p. 31).

<sup>315</sup> Pontes de Miranda, à frente de seu tempo, já afirmava o seguinte: “O pátrio poder moderno é o conjunto de direitos concedidos ao pai ou à própria mãe, afim de que, graças a êles, possa melhor desempenhar a sua missão de guardar, defender e educar os filhos, formando-os e robustecendo-os para a sociedade e a vida” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. III, p. 109-110).

<sup>316</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 39. ed. atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, p. 414.

<sup>317</sup> GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. p. 612.

<sup>318</sup> Além de caber ao homem, “no direito romano, a *patria potestas* visava tão somente ao exclusivo interesse do chefe de família” (MONTEIRO, Op. cit., p. 413).

Tanto assim era que, “com a morte do *pater familias*, sua família se subdividiria em tantas quantas fossem as pessoas do sexo masculino”<sup>319</sup>.

A superação do tradicional conceito de pátrio poder, e do conseqüente desenvolvimento do poder familiar, deu-se, primeiramente, para abarcar a mulher como exercente de tais prerrogativas, em virtude do princípio da igualdade de gênero<sup>320</sup>. Deveras, a mulher exercia o pátrio poder apenas de forma subsidiária<sup>321</sup>, meramente colaborativa, tanto que era expressa a previsão de sua atuação coadjuvante na alimentação e educação dos filhos<sup>322</sup>.

Mais precisamente quanto à obrigação alimentar, afirmava-se que “a mãe é obrigada a criar de leite seu filho, salvo se fôr de qualidade e condição, que com justa razão não possa ou não deva criar seu filho aos peitos”<sup>323</sup>.

O dever de amamentar da mãe, na verdade, não decorria do então chamado pátrio poder, mas sim de uma obrigação de ordem natural, então positivada, entendendo-se que “a mãe, que sem justa causa recusar criar seus filhos aos peitos, sophisma o dever de mãe, desvia-se do seu destino, expõe-se aos incommodos, e enfermidades, com que a mesma Natureza pune muitas vezes esses desvios das mães”<sup>324</sup>.

Pode-se notar, assim, que a relação da mãe em face do dever de alimentar seus filhos era precipuamente para fins de garantir a amamentação, de impor à mulher o cumprimento do que exigem as leis da natureza. O compartilhamento dos deveres parentais advindos da evolução do progresso do pátrio poder para o poder familiar promove a mulher, reconhecendo sua parcela de direitos em face da criação dos filhos.

<sup>319</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 254.

<sup>320</sup> Em um primeiro momento apenas o pai era detentor do pátrio poder, conforme se infere do quanto afirma Trigo de Loureiro: “Entende-se por *poder paterno*, ou *patrio poder*, a auctoridade, que as leis conferem ao pai sobre a pessoa, e acções de seus filhos menores, e sobre administração dos bens, que lhes pertencem. Essa autoridade tem o seu fundamento na obrigação, que as leis, e a mesma natureza impõem aos pais, de criar e educar seus filhos, e na necessidade de manter a regularidade e boa ordem no seio da família, da qual o pai é chefe; porquanto sem ella o pai não poderia preencher tão importantes obrigações”. LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1884. t. I, p. 51.

<sup>321</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: v. 6 – direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 350.

<sup>322</sup> “Além dos já notados direitos e obrigações da mãe competem-lhe mais os seguintes: 1º Coadjuvar o marido na alimentação, e educação dos filhos; argum. da Ord. liv. 1, tit. 88, §§ 10 e 11, e liv. 4, tit. 99. 2º Alimental-os e educal-os subsidiariamente, segundo o permittirem as suas posses, quando o pai não o poder fazer, nem eles tiverem bens próprios (§ 110). 3º Alimental-os e educal-os precipuamente, se não tiverem pai, nem bens próprios, emquanto ella bem o poder fazer; Ord. liv. 1, tit. 88, § 11. (...)” LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1884. t. I, p. 60.

<sup>323</sup> LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1884. t. I, p. 102.

<sup>324</sup> *Ibidem*.

Após essa paulatina introdução da mulher no exercício dos poderes de direção da vida dos filhos, passou-se ao entendimento de que o pátrio poder não estava mais relacionado ao mero benefício do genitor, mas sim buscava a tutela dos interesses do menor, de tal maneira que “a sua autoridade dá-lhe não apenas direitos, mas sobretudo deveres em relação aos filhos”<sup>325-326</sup>.

Na já citada obra *Dos alimentos*, Cahali explica que

para permitir aos pais o desempenho eficaz de suas funções, a lei provê os genitores de poder familiar, com atribuições que não se justificam senão por sua finalidade. São direitos a eles atribuídos para lhes permitir o cumprimento de suas obrigações em relação à prole. Não há poder familiar senão porque deles se exigem obrigações que assim se expressam: sustento, guarda e educação dos filhos.

O poder familiar representa, nos tempos modernos, uma instituição destinada a proteger o filho, e, desse modo, certos poderes ou certas prerrogativas são outorgadas aos pais para, com isso, facilitar-lhes o cumprimento daqueles deveres<sup>327</sup>.

Detrai-se do excerto que, apesar da expressão “poder”, expressa, na verdade, “um direito-função, um poder-dever<sup>328</sup>, que estaria em posição intermediária entre o poder propriamente dito e o direito subjetivo”<sup>329</sup>.

Aos pais se concedem privilégios para que exercitem determinados direitos, todos com vistas ao benefício dos filhos menores, de tal forma que estes “não são sujeitos passivos da relação com os pais. Também não constituem objeto dos poderes e dos deveres embutidos no conteúdo da autoridade parental. Tornaram-se protagonistas da própria história e do próprio processo educacional”<sup>330</sup>.

Sob tal perspectiva, fala-se hodiernamente em atendimento ao “melhor interesse do menor”, expressão abstrata e de relativa dificuldade de conceituação.

<sup>325</sup> GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. p. 615.

<sup>326</sup> “As responsabilidades parentais não são um direito subjectivo dos pais sobre os filhos menores, antes é um poder-dever, no qual os deveres dos pais devem estar antes dos seus poderes.” OLIVEIRA, Maria Aurora. **Alimentos devidos a menores**. Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientadora: Doutora Maria Olinda da Silva Nunes Garcia. Coimbra, 2015. p. 14.

<sup>327</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 331.

<sup>328</sup> “As responsabilidades parentais têm de ser exercidas.” PINHEIRO, Jorge Duarte. **O direito da família contemporâneo**. 4. ed. reimpressão. Lisboa: AAFDL Editora, 2015. p. 283.

<sup>329</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 368.

<sup>330</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2016. p. 17-37; p. 19.

Trata-se de uma nova ótica da tutela das relações familiares, que se propaga com o respeito às crianças e aos adolescentes como pessoas humanas, assim como tem por respaldo a correta compreensão de que a tutela da infância e da juventude é uma das principais formas de assegurar uma sociedade sadia<sup>331-332</sup>.

Essa nova atenção aos interesses do menor decorreu, como já mencionado, de mudanças no ordenamento jurídico, em especial a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais alterações “geraram um novo posicionamento do Estado, da família e da sociedade com relação à criança e ao adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhes a proteção integral”<sup>333</sup>.

Consoante afirma Marco Fábio Morsello, “a relação vertical com perspectiva na supremacia da vontade do pai foi deslocada para a perspectiva de proteção integral ao menor e atendimento ao seu melhor interesse, a ser aquilatado qualitativamente”<sup>334</sup>.

Explica, ainda, que o poder familiar, a que prefere denominar “poder parental”,

emerge como dever prioritário e fundamental o amplo dever de assistência, na seara do mais amplo e integral dever de proteção, de modo a abranger não só a função alimentar, como também o dever de guarda, segurança, com o zelo consequente pela integridade física, psíquica e moral do menor, visando propiciar-lhe o substrato fundamental ao completo desenvolvimento da personalidade e posterior independência para inserção social cidadã<sup>335</sup>.

---

<sup>331</sup> “Ao compreendê-la como um fato da cultura, e não da natureza, e com o declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua rígida hierarquia, sua preponderância patrimonialista e passou a ser o *locus* do amor, do companheirismo, e da afetividade. E assim crianças e adolescentes ganharam um lugar de sujeitos, e como pessoas em desenvolvimento passaram a ocupar um lugar especial na ordem jurídica. Se são sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial e têm absoluta prioridade sobre os outros sujeitos de direito.” PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro digital.

<sup>332</sup> “A funcionalidade específica das responsabilidades parentais, estruturadas em benefício de uma pessoa que se presume ser especialmente vulnerável e dependente, explica a duração do instituto, que não ultrapassa a maioridade ou emancipação do filho (cf. art. 1877º).” PINHEIRO, Jorge Duarte. **O direito da família contemporâneo**. 4. ed. reimpressão. Lisboa: AAFDL Editora, 2015. p. 284.

<sup>333</sup> FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. 2. ed. revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/2002). Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 32.

<sup>334</sup> MORSELLO, Marco Fábio. Autoridade parental: novos paradigmas. In: PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge; GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (Org.). **Direito e dignidades da família: do começo ao fim**. São Paulo: Almedina, 2012. p. 239.

<sup>335</sup> *Ibidem*, p. 245.



Indiscutível, destarte, que a origem da obrigação alimentar, prioritariamente aqui tratada, está no poder familiar, cujo exercício é indisponível<sup>336</sup> e voltado precipuamente ao atendimento dos interesses do menor<sup>337</sup>.

Com efeito, do poder familiar decorre que “a primeira e principal obrigação dos pais é criar e educar seus filhos”<sup>338</sup>, de modo que os alimentos destinados aos menores são sempre devidos por seus genitores, “independentemente dos seus recursos económicos e do estado de carência econômica dos filhos, posto que se trata de direitos cujo exercício é *obrigatório e prioritário* em atenção à pessoa e aos *interesses do menor*”<sup>339</sup>.

E, justamente por se visar ao melhor interesse do menor, “a perda ou suspensão do poder familiar não retira ao filho menor o direito de ser alimentado pelo genitor ou suspenso do seu exercício”<sup>340</sup>.

O fato de o menor não mais se encontrar sob a égide do poder familiar não exime aquele a quem competiria seu exercício de lhe prover à subsistência. Entendimento contrário vai frontalmente de encontro aos fins tutelados pelos alimentos e pelo próprio poder familiar.

Desse modo, o dever de alimentos decorrente do poder familiar é de todo inafastável, devendo o genitor ser sempre responsabilizado pelo fornecimento de meios de sustento do filho menor.

Na mesma linha dessas conclusões aparece a lição de Edgard de Moura Bittencourt, para quem

o dever dos pais de prestarem alimentos aos filhos é indeclinável, mesmo que o menor trabalhe ou permaneça em companhia de terceiros, ou que esteja internado em entidade de amparo a crianças. Não se extingue pelo fato de estar o pai impossibilitado, por miserabilidade ou por estar sofrendo condenação criminal. Nessas hipóteses e em outras análogas, a prestação

---

<sup>336</sup> “As leis, que regulão as qualidades e condições necessárias para o exercício dos direitos annexos ao estado civil e político pertencem necessariamente ao direito publico; porquanto, se as leis que regulão o estado politico das pessoas influem mais, ou menos directamente no governo do Estado, e no bem geral da sociedade, e são por isso mesmo de summa importância, as que regulão o estado civil interessão ominentemente á ordem publica, e por isso mesmo não podem, nem aquellas, nem estas ser derogadas pela simples vontade, ou convenções dos particulares. Assim, nao está na esphera do poder juridico do pai o renunciar á auctoridade, que a lei lhe confere sobre seus filhos durante minoridade destes ; porquanto foi em vista e por bem da ordem publica, e do interesse geral, que a lei lha conferio.” LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1884. t. I, p. 11-12.

<sup>337</sup> Jorge Duarte Pinheiro, afirma que “O conteúdo legal das responsabilidades parentais é expressamente ordenado em torno do interesse do filho (cf. art. 1878º), o que sugere que se está perante um instituto destinado à protecção e promoção do crescimento saudável do menor”. PINHEIRO, Jorge Duarte. **O direito da família contemporâneo**. 4. ed. reimpressão. Lisboa: AAFDL Editora, 2015. p. 28.

<sup>338</sup> Ibidem. p. 62.

<sup>339</sup> REMÉDIO MARQUES, João Paulo Fernandes. **Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores)**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 72.

<sup>340</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 333.

ficará suspensa, porque ninguém é obrigado ao impossível; mas a obrigação não desaparece<sup>341</sup>.

Findo o poder familiar pela maioria, contudo, não cessa automaticamente a obrigação do genitor de fornecer meios de manter seu filho. Referido entendimento resta pacificado na jurisprudência por meio da Súmula n. 358 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Sendo assim,

a simples maioria civil, embora transfigure a *causa debendi*, não tem o condão de exonerar o pai, de modo automático e imediato, do dever de alimentar o filho, que deixa de ser fundado no poder familiar, a partir de então legalmente extinto, e passa a ter como causa a relação de parentesco, que é *ad vitam*. Assim sendo, tem o filho, na pior das hipóteses, o direito de ser ouvido e, sobretudo, de produzir provas, para demonstrar a incapacidade de prover à própria subsistência<sup>342</sup>.

O que ocorre, na verdade, é uma modificação da origem da obrigação alimentar. Enquanto menores os filhos, essa obrigação decorre do poder familiar. Com o advento da maioria civil, o filho mantém sua condição de potencial credor de alimentos, mas a obrigação então passa a ter respaldo na já proclamada solidariedade familiar<sup>343</sup>.

---

<sup>341</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Alimentos**: notas de doutrina, de legislação e de jurisprudência à Lei n. 5.478, de 1968, o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei do Divórcio. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 1979. p. 39.

<sup>342</sup> CAHALI, Youssef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 440.

<sup>343</sup> “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR, ESTUDANTE E QUE RECENTEMENTE TORNOU-SE MÃE. DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO LIMINAR DE SUPRESSÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO SUBSÍDIO.** O presente agravo de instrumento tem por objetivo a reforma da decisão exarada nos autos da ação de exoneração de alimentos, que deferiu o pedido liminar e exonerou o agravado de prestar alimentos à filha, ora agravante. Para tanto, a alimentada sustentou a necessidade de manutenção da verba alimentar. No caso, a prestação alimentar não pode mais ser apreciada sob a premissa do poder familiar, posto que este liame extingue-se com o surgimento da maioria do descendente, que, por sua vez, não mais possui suas necessidades presumidas. Destarte, deve-se analisar o cabimento de tal encargo, hodiernamente, sob o enfoque constitucional, de reciprocidade familiar e de preservação da dignidade do alimentado, incumbindo ao credor comprovar a indispensabilidade dos alimentos. Em que pese a alimentada tenha atingido a maioria civil, estando atualmente com 25 anos, prevalece o dever de prestação alimentar, agora fundado na solidariedade familiar, pois ela demonstrou que carece deste aporte para manter-se minimamente. Credora que estuda e recentemente tornou-se mãe. Torna-se impreterível o acolhimento do pleito recursal, porquanto a decisão hostilizada recepcionou tão somente as informações prestadas pelo ora agravado, deixando de ponderar se a alimentada efetivamente necessitava ou não do auxílio material, nos termos da orientação contida na Súmula n° 358 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido” (TJ-RS, AI: 70077632115 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 2/8/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: *Diário da Justiça*, em 7/8/2018).

A diferença crucial reside, portanto, na presunção de necessidade do filho menor<sup>344-</sup>  
<sup>345</sup>, presunção esta que decorre de algo mais amplo, que é o dever de sustento que incumbe aos pais.

Quanto ao mencionado dever de sustento, podemos afirmar, de forma breve, que

o sustento dos pais aos filhos, por decorrência do pátrio poder, se exerce na forma de provimento de meios quando menores e em sua companhia, ou por meio de pensão quando ocorrer separação de fato ou de direito dos progenitores. Com a maioridade ou emancipação do filho, os alimentos só se constituirão em dever jurídico nas condições de necessidade daquele e possibilidade dos pais. Se o filho ou mesmo a filha, já maior, retira-se do lar paterno, onde era sustentado ou sustentada, não poderá reclamar alimentos, presumindo-se sua capacidade laborativa<sup>346</sup>.

Denota-se do acima explicado que “existem duas obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos, uma inerente ao pátrio poder, outra oriunda do parentesco, em linha reta”<sup>347</sup>.

A primeira delas, que se caracteriza pelo dever de sustento, encerra-se com o fim do poder familiar. Extinto este “em razão da maioridade, e, conseqüentemente, cessando o dever de sustento, exsurge, obviamente, para o filho um direito de alimentos, mas agora nas condições do art. 1.694”<sup>348</sup>.

Apesar de apresentarem origens diversas, os alimentos devidos aos filhos, quer menores, quer maiores, possuem características próprias, pois a seus pais incumbe o dever de prover ao quanto necessário à sua educação e formação.

Na atual conjuntura econômica, e a depender da realidade social em que o filho a ser alimentado se insere, o direito a alimentos se demonstra extensível para além da maioridade civil, objetivando que o adulto em formação tenha como prover, por si, ao quanto necessário a sua manutenção.

<sup>344</sup> Essa presunção decorre, ainda, de uma ordem natural, posto que “os bebês humanos são indefesos e durante muitos anos dependem dos mais velhos para sustento proteção e educação” (HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. 38. ed. Porto Alegre: L&PM, 2018. p. 18).

<sup>345</sup> “O adimplemento da capacidade civil, aos 18 anos (CC 5º), ainda que enseje o fim do poder familiar, não leva à extinção automática do encargo alimentar. Após a maioridade é presumível a necessidade dos filhos de continuarem a perceber alimentos. No entanto, a presunção passa a ser *juris tantum*, enquanto os filhos estiverem estudando, pois compete aos pais o dever de assegurar-lhes educação (CC 1.694).” DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. 2013. p. 556.

<sup>346</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Alimentos: notas de doutrina, de legislação e de jurisprudência à Lei n. 5.478, de 1968, o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei do Divórcio**. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 1979. p. 40.

<sup>347</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. III, p. 208.

<sup>348</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 449.

Não por outra razão, foi aprovado na IV Jornada de Direito Civil, realizada no ano de 2006 pelo Conselho da Justiça Federal, o Enunciado 344, com a seguinte redação: “*A obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade*”<sup>349</sup>.

De fato, o preparo profissional advindo do estudo permitirá ao filho alimentado prover adequadamente a seu próprio sustento. Seria, portanto, um contrassenso cessar automaticamente a verba alimentar com o advento da maioridade civil do alimentado, se este ainda se encontra cursando regularmente o ensino médio e em iminente ingresso no ensino superior, com vistas a sua independência econômica, a seu autossustento.

Conquanto possível perdurar a obrigação alimentar mesmo após a maioridade civil do filho, deve ela limitar-se ao tempo necessário à conclusão de curso em ensino superior, motivo pelo qual usualmente se pressupõe seu termo aos 24 anos de idade do alimentado. A jurisprudência mostra-se resistente à extensão dos alimentos para a hipótese de pós-graduação, em grande medida para evitar que os filhos prolonguem injustificadamente seus estudos e adiem o ingresso no mercado de trabalho. Em tais casos, apenas com provas robustas da efetiva impossibilidade de sustento próprio o filho maior poderá receber alimentos, mas agora em situação que se afasta do dever de sustento e se pauta apenas na solidariedade familiar<sup>350</sup>.

## 2.5 Parentalidade responsável

Consoante exposto no item anterior, há que se diferenciar a obrigação alimentar decorrente do poder familiar, que dá origem aos alimentos devidos aos menores, daquela

<sup>349</sup> AGUIAR JR., Ministro Ruy Rosado de (Org.). **Jornada de Direito Civil**. 4. ed. Brasília: CJF, 2006.

<sup>350</sup> “*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. É presumível, no entanto, – presunção iuris tantum –, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. 3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial provido” (REsp 1218510-SP. Relatora Ministra Nancy Andrih. DJe em 03/10/2011).*

relativamente ao parentesco civil, por meio da qual se viabiliza a fixação de alimentos ao filho que já atingiu a maioridade.

No caso dos alimentos devidos aos filhos menores, por se tratar de consagração do dever de sustento<sup>351</sup>, é possível distinguir os termos “obrigação alimentar” e “dever alimentar”.

O primeiro, assim, seria utilizado para se referir à obrigação genérica, decorrente do parentesco (Código Civil, art. 1.694). A seu turno, “dever alimentar” somente se pode utilizar para expressar o dever de sustento, inerente ao exercício do poder familiar.

Percebe-se, dessa forma, que o dever de sustento que compete aos pais tem por fim garantir, de maneira integral, o desenvolvimento dos filhos, atendendo às necessidades de nutrição, de vestuário e de educação.

Portanto, “a distinção surge em prol do filho ainda sob o poder familiar dos pais, que se torna sujeito credor de um *dever* geral de assistência e que faz parte de um conjunto mais amplo de atuação, de um dever *lato sensu* que não se coaduna com as limitações próprias de um regime normal de alimentos entre parentes”<sup>352</sup>.

Conforme já afirmado, a obrigação alimentar em relação ao filho é tal que não podem dela os genitores se escusar, mitigando-se, inclusive, o binômio necessidade-possibilidade, privilegiando aquela em detrimento deste.

Esse entendimento já era patente antes mesmo do nosso primeiro Código Civil, afirmando Clóvis Beviláqua que

em regra, os alimentos são sómente devidos, si o alimentario não tem recursos e está impossibilitado de prover á sua subsistência, e quando o alimentador possue bens além dos necessarios para a sua propria sustentação. Este principio é commum a todas as legislações. Exceptuam-se os casos do filho menor em relação ao pae, e da mulher em relação ao marido, cujo direito é mais imperioso, mais absoluto<sup>353</sup>.

Muito mais do que um dever, o sustento dos filhos seria um sentimento inerente à ideia de família, representada por “uma fonte inesgotável de senso jurídico marcado pela

---

<sup>351</sup> “A obrigação de sustento tem a sua causa no poder familiar.”. CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 331.

<sup>352</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1004.

<sup>353</sup> BEVILÁQUA, Clóvis **Direito da família**. 2. ed. Recife: Ramiro M. Costa e Filhos Editores, 1905. p. 539.

preponderância da virtude e, em relação ao caráter, ou seja, no ambiente familiar, a percepção do direito do outro prevalece em relação ao próprio direito”<sup>354</sup>.

Com isso, quer-se dizer que é exigível dos genitores um sacrifício ainda maior para a manutenção dos respectivos filhos, de modo que o binômio necessidade-possibilidade deve ser analisado pendendo ainda mais para as necessidades do filho menor<sup>355</sup>.

Nesse mesmo sentido, afirma Rolf Madaleno que

na solidariedade familiar entre pais e filhos menores de dezoito anos e, portanto, ainda sob o poder familiar, vige um dever alimentar ilimitado, que vai ao extremo até de exigir a venda de bens pessoais dos pais para assegurar por todas as formas o constitucional direito à vida, onde todos os esforços devem ser envidados pelos genitores para atender toda a sorte de necessidades dos filhos ainda menores e incapazes<sup>356</sup>.

Os alimentos derivados do dever de sustento surgem como forma de afirmar as responsabilidades parentais, consagrado na Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*<sup>357</sup>.

A responsabilidade parental, por óbvio, vai muito além das obrigações pecuniárias, correspondendo a um efetivo cuidado da prole, de apoio moral e material.

Mesmo que os pais sejam negligentes quanto a outras obrigações, os alimentos são um mínimo de cuidado, mais fácil de exigir juridicamente. Também mais viável sua execução. Então, surge esse instituto como meio de garantia de fornecimento de parte das necessidades relativas à criação de uma pessoa.

A fixação de verba alimentar em patamar condizente com os custos de criação e educação do filho serve ainda de instrumento pedagógico, lembrando aqueles que se omitem em seus deveres parentais da existência de suas obrigações.

<sup>354</sup> PIVA, Rui Carvalho. Comportamentos de fazer e de não fazer na prestação alimentícia. In: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina (Org.). **Direito de família no novo milênio**: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010. p. 599-609. p. 604.

<sup>355</sup> “O conceito jurídico de alimentos na vigência das responsabilidades parentais vai mais longe, pois além de abranger os alimentos, conforme acabado de referir, abrange também tudo o que é necessário à educação e instrução dos filhos, essencialmente dos menores, devendo os pais prover a satisfação de todas as necessidades essenciais da vida em sociedade.” OLIVEIRA, Maria Aurora. **Alimentos devidos a menores**. Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientadora: Doutora Maria Olinda da Silva Nunes Garcia. Coimbra, 2015. p. 8.

<sup>356</sup> MADALENO, Rolf. **Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios**. Conferência proferida no II Encontro de Direito de Família do IBDFAM/DF, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – Seção Distrito Federal, de 10 a 14 de maio de 2004, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF. Disponível em: [www.rolfmadaleno.com.br](http://www.rolfmadaleno.com.br). Acesso em: 11 jul. 2017.

<sup>357</sup> “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Compete ao Direito prever mecanismos de manutenção das responsabilidades parentais, mesmo que só o possa fazer por meio da imposição de obrigação pecuniária.

Dessa forma, concordamos com Maria Aurora Oliveira, no sentido de que

a obrigação de alimentos a menor tem a sua génese numa específica relação familiar que é a relação de filiação biológica ou a adopção e, pese embora fundar-se também na solidariedade familiar, deriva essencialmente do dever dos pais sustentar os filhos menores e em certas circunstâncias, como iremos ver, os maiores também<sup>358</sup>.

Os pais, mesmo quanto aos filhos maiores, possuem uma responsabilidade inerente à paternidade e à maternidade, pois a eles incumbe o dever de educação daqueles. Disso podemos concluir que, mesmo com o atingimento da maioridade, a obrigação alimentar em relação ao filho, enquanto este estiver em seu aperfeiçoamento profissional, deve ser melhor tutelada do que se faz na hipótese de mera necessidade.

Esse entendimento não está em desconformidade com o ordenamento jurídico, pois é inegável que ao filho, mesmo que maior, devem ser estipulados os alimentos civis, em especial observando-se as necessidades inerentes à manutenção de seus estudos<sup>359</sup>.

Afirma Rolf Madaleno que

no direito brasileiro, subsiste a obrigação alimentar depois de alcançada a capacidade civil aos dezoito anos de idade, quando o crédito de alimentos é destinado para a manutenção de filho estudante, especialmente porque continua dependente de seus pais por cursar a universidade, mesmo que frequente algum estágio, pois sabido que os valores pagos aos estagiários são em caráter simbólico e raramente atingem quantias capazes de dispensar o prolongamento da indispensável prestação alimentar, apenas deixando os alimentos de serem escorados no poder familiar, passando a ser devidos pelos vínculos de parentesco<sup>360</sup>.

---

<sup>358</sup> OLIVEIRA, Maria Aurora. **Alimentos devidos a menores**. Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientadora: Doutora Maria Olinda da Silva Nunes Garcia. Coimbra, 2015. p. 10.

<sup>359</sup> “Embora já considerados maiores aos dezoito anos de idade, continuam os filhos e netos dependentes do crédito alimentar quando ainda estudam e complementam a sua formação em curso universitário”. MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1005.

<sup>360</sup> *Ibidem*, p. 999.

Não se quer com isso dizer, todavia, que deve ser incentivada a ociosidade do alimentado, pois não é esse o fim a que se destinam os alimentos<sup>361</sup>.

Porém, mantendo-se uma situação de necessidade, o filho, ainda que maior, tem direito de receber alimentos, até que possa concluir seus estudos e, assim, prover por si aos meios necessários à sua subsistência.

A depender do padrão socioeconômico do alimentante, bem como daquele que até então manteve para o alimentado, não se mostra desarrazoado determinar que os valores sejam pagos até que este último conclua curso de pós-graduação. Para tanto, essencial que o alimentando, a seu turno, demonstre rendimento acadêmico compatível com o benefício, ou mesmo a dificuldade em se alocar no mercado a fim de prover a seu próprio sustento. Dessa forma, possível, e totalmente compatível com o instituto dos alimentos, que o valor da respectiva verba se preste a uma complementação da renda que provavelmente auferir o credor por meio de estágio ou mesmo de trabalho com jornada reduzida.

Como se pode verificar, mesmo quando maiores os filhos, o direito a perceber alimentos não representa mera obrigação alimentar oriunda de relações familiares, mas algo intermediário entre esta e o dever de sustento, que até então justificava o crédito.

Para tanto, recorremos mais uma vez à lição de Yussef Said Cahali, para quem

não há contradição, nem atenta contra os princípios jurídicos, a *preservação da jurisprudência pretoriana anterior*, consolidada no sentido da dilação, em determinadas situações, do *dever de sustento do filho* até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, nas hipóteses de estar este cursando escola superior (ou prestes a ingressar), até o implemento daquela idade ou a conclusão do curso universitário ou profissionalizante.

---

<sup>361</sup> “*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. Os alimentos devidos em razão do poder familiar ou do parentesco, são instituídos, sempre, intuitu personae, para atender os ditames do art. 1.694 do Código Civil que exige a verificação da necessidade de cada alimentado e a possibilidade do alimentante, razão pela qual, quando fixados globalmente, ainda assim, consistem em obrigações divisíveis, com a presunção – salvo estipulação da sentença em sentido contrário – que as dívidas são iguais. 2. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 3. O estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial não provido” (STJ, REsp 1505079 MG 2015/0001500-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/12/2016, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 01/02/2017) (grifamos).*



Trata-se, no caso, de simples reminiscência do *dever de educação do filho*, como dever dos genitores, imanente ao poder familiar, como simples manutenção *pro tempore*, sem o condão de transmutação do dever de sustento em obrigação alimentar indefinida, a exigir ação para a liberação do genitor<sup>362</sup>.

A partir dessa perspectiva, inegável que a garantia de alimentos aos filhos maiores também possui o papel de responsabilização dos genitores, os quais não poderão eximir-se de sua obrigação de educar pelo mero atingimento da maioridade daquele que deles ainda depende.

Ao se analisar a origem do dever de sustento, é notável o caráter de responsabilização dos pais pela criação de seus filhos. Embora tal dever cesse com a maioridade e o consequente fim do poder familiar<sup>363</sup> (Código Civil, art. 1.630, c/c o art. 1.635, III), de acordo com a realidade social da família, é possível verificar uma extensão praticamente natural daquele na figura da nova obrigação alimentar.

Com efeito, especialmente nas mais altas classes econômicas, não é comum que os filhos, tão logo completem a maioridade civil, iniciem-se no mercado de trabalho. Muitas vezes os filhos são incentivados a privilegiar os estudos, ou, ainda, almejam uma carreira que exige um tempo maior de dedicação acadêmica.

Por tal razão, os alimentos devidos a filhos maiores, quando ainda estudantes, apresentam-se como uma figura de transição entre o dever de sustento e a obrigação alimentar prevista no art. 1.694 do Código Civil, e, por assim o ser, a análise das necessidades do alimentado deve ocorrer com vistas ao dever de educação que têm os pais em relação a seus filhos, de acordo com o *status* social que ostentam e com a projeção de carreira almejada e concretamente buscada pelo filho maior.

---

<sup>362</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 449.

<sup>363</sup> Cabe aqui tecer breve observação relativa aos efeitos da emancipação, que também é causa de extinção do poder familiar (Código Civil, art. 1.635, II). Embora não tenha atingido a idade de 18 anos, o maior de 16 poderá tornar-se plenamente capaz para os atos civis nas hipóteses elencadas no art. 5º do Código Civil. Das cinco hipóteses previstas em lei, entendemos que afastam a obrigação alimentar aquelas previstas nos incisos II, III e V do mencionado art. 5º (respectivamente casamento; exercício de cargo público efetivo; e estabelecimento civil ou comercial, ou existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria). Isso porque, em tais situações, o antes incapaz se encontra em situação que possibilita o sustento por meios próprios, ou, no caso do casamento, o auxílio material compete precipuamente ao cônjuge.

Com relação ao previsto nos incisos I e IV (pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do Juiz; ou pela colação de grau em curso de ensino superior), não há como presumir que, conquanto emancipado, o menor de 18 anos possa fazer frente a seus gastos. Especialmente no caso do inciso I, afastar a obrigação alimentar pelo fim do poder familiar poderia servir de incentivo a uma emancipação em total prejuízo aos interesses do alimentado.

### 3 PENSÃO ALIMENTÍCIA, FIXAÇÃO, CUSTOS FIXOS E CUSTOS VARIÁVEIS

#### 3.1 Custo de criação dos filhos

De acordo com o quanto discorrido no capítulo anterior, a determinação do valor dos alimentos exige a observância do binômio necessidade-possibilidade. A primeira – necessidade do alimentado – é o ponto de partida para a fixação da verba alimentar, visto que os alimentos se prestam a supri-la<sup>364</sup>.

Como dito, o art. 1.694 do Código Civil, em seu § 1º, determina o seguinte: “*Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada*”. Note-se que o dispositivo fala, primeiramente, das necessidades do credor, e, depois, das possibilidades do devedor. Não nos parece aleatória a ordem dos dois elementos que compõem o consagrado binômio. As necessidades do alimentado devem representar o ponto de partida no momento de estabelecer o valor da prestação, e seu limite deve ser as possibilidades do alimentante.

No caso dos alimentos devidos em decorrência da relação paterno-filial (ou materno-filial), mais especificamente daqueles devidos pelos genitores a seus filhos menores, é imprescindível a análise dos custos exigidos para a criação de um filho. Por óbvio, tais custos deverão guardar estreita relação com a condição socioeconômica daquele que deve prover a seu sustento. Nessa perspectiva, “quando se fala em *necessidade* estamos nos referindo ao orçamento de uma família que, naturalmente, não é somente uma balança entre recursos e despesas, mas, e sobretudo, é o reflexo de uma maneira de viver, própria a cada sistema familiar, vinculada a sua história, a sua flexibilidade e a suas rigidezes”<sup>365-366</sup>.

Uma criança – ou adolescente – criada no seio de uma família de classe alta demanda maiores gastos do que aquela cuja família tem origem humilde. Assim, não são raros os alimentos que englobam custos como motorista particular, babá, aulas particulares de

---

<sup>364</sup> “*Necessitar*, este o verbo fundamental, ou o eixo central em torno do qual orbitam todas as demais decorrências da pensão alimentícia.” LEITE, Eduardo de Oliveira. *O quantum da pensão alimentícia*. RT 771/38. **Nova Realidade do Direito de Família**, COAD: SC Editora Jurídica, 1999. t. II, p. 39.

<sup>365</sup> LEITE, Op. cit., p. 41.

<sup>366</sup> “Consideram-se, então, na fixação de alimentos civis, as circunstâncias de ordem geral, como idade do reclamante, condição social de ambos, estado de saúde do reclamante, grau de educação (em sentido amplo) e despesas de estudos, estas se o alimentário fôr menor, sempre levando-se em conta os recursos da pessoa obrigada.” CRUZ, João Claudino de Oliveira. **Dos alimentos no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961. p. 92.

diversos idiomas estrangeiros, entre outras, representando dezenas de milhares de reais. Por outro lado, por uma correspondência lógica com a realidade socioeconômica brasileira, na grande maioria das vezes os alimentos sequer alcançam o valor de um salário mínimo.

A despeito do sem-número de realidades possíveis, inegável a existência de um mínimo a ser suprido para a criação adequada de qualquer criança (ou adolescente), como alimentação, fraldas (a depender da idade), roupas e remédios. Significa dizer, assim, que existem necessidades básicas, independentes da classe social em que se inserem alimentante e alimentado, e que devem ser supridas por aqueles que têm o dever de sustentar o filho gerado.

De grande valia os estudos de Denise Cyrillo, José Mauricio Conti e Sérgio Augusto Barretto<sup>367</sup>, em que buscam estabelecer critérios para a definição do valor dos alimentos. A metodologia empregada pelo grupo foi determinar uma “cesta de consumo”, composta pelos itens cruciais a serem supridos pela pensão alimentícia.

Partem os autores das despesas com alimentação, em seu sentido estrito, e, por meio da análise dos hábitos alimentares, enquadram o beneficiário como um “consumidor-tipo”, representante de determinada classe econômica. Assim, por meio do consumo alimentar do credor, traçam um paralelo quanto aos demais insumos que corresponderiam àquela categoria de alimentação.

O mérito do trabalho está em estabelecer um parâmetro para a definição dos custos para o sustento do alimentado; em demonstrar a variação dos gastos de uma mesma categoria de bens, de acordo com as classes econômicas estabelecidas; bem como em esclarecer que, nas classes mais baixas, as despesas com alimentação, propriamente dita, representam uma porção maior das necessidades elencadas. Com isso, é possível verificar que a pensão alimentícia, nas famílias mais humildes, guarda correspondência direta com a nutrição do credor, enquanto naquelas mais abastadas representa uma fração menor dos custos com a criação do filho.

O estudo peca, todavia, por não englobar despesas com saúde e educação, e por não fornecer as bases de cálculo para os demais insumos, como habitação e transporte. Também deixa o estudo de apontar, com a necessária precisão, quais itens foram levados em consideração para integrar a denominada cesta de consumo.

O primeiro passo na caminhada rumo ao valor dos alimentos deve ser a determinação dos elementos a serem proporcionados pela pensão alimentícia.

---

<sup>367</sup> CONTI, José Mauricio; CYRILLO, Denise C.; BARRETO, Sérgio Augusto J. Pensões alimentícias: subsídios para a determinação de seus valores. **RT** 778/1998. p. 53-61.

Em seu artigo “O *quantum* da pensão alimentícia”, Eduardo de Oliveira Leite parece buscar uma equação para se estabelecer quais seriam as necessidades básicas a serem supridas pela verba alimentar. Elogiável o trabalho empregado pelo jurista, que estabeleceu parâmetros para a fixação dos alimentos analisando os custos comumente observáveis dentro de um orçamento familiar padrão, contendo dez itens, a saber: habitação, luz, água, alimentação, educação, transporte, vestuário, calçados, saúde e lazer<sup>368</sup>.

Interessante notar que os itens enumerados pelo autor coincidem em sua quase totalidade com aqueles elencados na Constituição Federal, no art. 6º, como direitos sociais<sup>369</sup>.

De fato, como já tratado no capítulo precedente, o direito privado, com supedâneo no que determinam as normas constitucionais, tem fundamental papel para garantir que sejam supridas as necessidades ordinárias. Estas, por sua vez, representam um número cada vez maior de elementos que se podem exigir daquele que deve prestar alimentos.

Uma vez estabelecidos os principais insumos de que carece o filho alimentado, deve-se analisar o *status* social do alimentante, a fim de estabelecer o padrão econômico a que deve corresponder cada um daqueles itens<sup>370</sup>.

Dentre os artigos elencados por Eduardo de Oliveira Leite, aqueles que apresentam maior variação, por excelência, são habitação, lazer, educação e vestuário (e calçados). Isso porque tais itens guardam relação direta com o padrão de vida ostentado. Os demais itens, conquanto também reflitam um *status* socioeconômico, tendem a menor variação, pois, em regra, vinculam-se a valores homogêneos, não possuindo tantas oscilações quer na quantidade, quer na qualidade.

No tocante à saúde, por exemplo, embora existam diversas opções de planos, profissionais e hospitais, de se observar que, salvo casos em que o alimentado necessite de tratamentos específicos, um excelente plano de saúde pode ser suficiente para atender tanto a uma criança ou adolescente de classe média-alta quanto a uma de classe alta. Dizendo de outro modo, certas necessidades representam valores mais estáveis e previsíveis.

---

<sup>368</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. O *quantum* da pensão alimentícia. RT 771/38. **Nova Realidade do Direito de Família**, COAD: SC Editora Jurídica, 1999. t. II, p. 43.

<sup>369</sup> “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

<sup>370</sup> “O pai pobre, cujos recursos não permitam, não poderá ser compelido a pagar aulas de piano para sua filha menor; mas o pai rico deverá fazê-lo, pois, como já dissemos, o aprimoramento da educação é de interesse da própria sociedade.” CRUZ, João Claudino de. **Dos alimentos no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961. p. 93.

Interessante observar que nada impede, por exemplo, que o valor despendido propriamente com alimentação apresente significativa divergência, quando for o caso de estabelecer uma pensão que permita ao filho frequentar restaurantes condizentes com aqueles usufruídos pelo genitor alimentante. Ocorre que, muitas vezes, tal item está contido na categoria lazer e não necessariamente em “alimentação”.

Repetimos que os alimentos devidos pelos pais a seus filhos exigem estreita observância do padrão socioeconômico do alimentante. O alimentado deve experimentar os mesmos benefícios de que desfrutaria caso estivesse na constante companhia daquele que lhe deve alimentos, como ocorreria, ou ocorria, enquanto casados seus genitores<sup>371</sup>.

Com efeito, deve-se fazer uma análise hipotética da rotina a que se submeteria o alimentado caso seus genitores coabitassem. Assim, se seus pais frequentavam, ou frequentariam, restaurantes de luxo, a pensão deve permitir ao filho o acesso a tais estabelecimentos. Se o casal tinha, ou viria a ter, por hábito realizar duas viagens internacionais por ano, a mesma condição deve ser provida ao alimentado, incluindo, eventualmente, despesas com acompanhante, enquanto for necessário.

Assim, “o interesse da criança é não sofrer uma desproporção, e o interesse do obrigado é não pagar, a título de pensão alimentícia, mais do que gastaria com aquela, caso residisse com a criança e com o outro genitor”<sup>372</sup>. Contudo, o interesse do menor cede aos do genitor alimentante, e, para equilibrar tais interesses, este “pode ser demandado para pagar, a título de pensão alimentícia, mais do que gastaria com a criança, caso residisse com esta e com o outro genitor”<sup>373</sup>.

Oportuno mencionar recente caso envolvendo um famoso cantor popular, que ingressou com ação para reduzir o valor dos alimentos pagos ao filho mais velho, fruto de seu primeiro casamento, uma vez que a atual esposa estava prestes a dar à luz seu terceiro filho. O artista pagava ao primogênito alimentos no valor equivalente a dez salários mínimos, e a genitora do alimentado, representando-o, realizou pedido contraposto para que houvesse majoração da verba alimentar, nitidamente defasada em face da fortuna do alimentante.

---

<sup>371</sup> Nesse sentido, afirma Jorge Duarte Pinheiro que, “no cumprimento do dever de sustento, os pais estão obrigados a proporcionar aos filhos um nível de vida idêntico ao seu”. PINHEIRO, Jorge Duarte. **O direito da família contemporâneo**. 4. ed. reimpressão. Lisboa: AAFDL Editora, 2015. p. 295.

<sup>372</sup> Tradução livre de “The child’s interest is not to suffer disproportionately, and the obligor’s interest is to pay no more as child-support as he would spend on the child if he shared a home with the child and the other parent”. BLUMBERG, Grace Ganz. *Balancing the interests: the American Law Institute’s Treatment of Child Support*. **Family Law Quarterly**, Chicago: ABA, v. 33, n. 1, p. 39-110, 1999. p. 58.

<sup>373</sup> Tradução livre de “To satisfy this objective, the higher income nonresidential parent may be required to pay more as child-support than he would spend on the child if he shared the home with the child in the other parent” (Idem).

De acordo com notícias veiculadas na mídia, as partes acordaram o aumento do valor dos alimentos para 40 salários mínimos, além de que o alimentante arcaria com as despesas de uma viagem internacional anual do menor. Referidos gastos englobariam passagem para o alimentado na primeira classe, acompanhado da mãe e de uma babá, além da quantia equivalente a dez salários mínimos para despesas turísticas.

Como se pode notar, embora o valor dos alimentos antes pagos fosse generoso, não correspondiam ao padrão de vida ostentado pelo alimentante, do qual desfrutavam apenas os dois filhos caçulas, fruto do atual casamento do cantor. Ora, além de não observar o binômio necessidade-possibilidade correspondente aos alimentos civis ou cômputos, a verba alimentar antes paga ia de encontro ao preceito constitucional do tratamento igualitário entre os filhos.

De extrema relevância para este trabalho compreender que a circunstância de os genitores do alimentado não serem casados, por si só, não deve lhe causar prejuízos no tocante a seu sustento. Os pais não devem deixar de prover, na mesma qualidade e quantidade, àquilo de que desfrutava ou desfrutaria o filho durante a coabitação familiar.

Diante de tais premissas, embora árdua a tarefa de estabelecer o valor dos alimentos, esta se mostra melhor realizável quando a pensão alimentícia se estabelece após o rompimento do matrimônio dos pais do alimentado. Isso porque fica mais tangível o estabelecimento do padrão socioeconômico da família por meio da análise do comportamento prévio ao desfazimento dos laços conjugais. Além disso, a coabitação prévia da família, em regra, permite inferir melhor a receita do alimentante, bem como a distribuição desta nos gastos com a criação dos filhos. Ainda assim, alguns obstáculos podem se apresentar, por exemplo, a redução das possibilidades do alimentante em razão da separação, ou mesmo a ignorância quanto aos reais rendimentos daquele que prestará alimentos, pelo fato de este gerir exclusivamente seu patrimônio, ocultando-o de sua família.

Por outro lado, quando alimentante e alimentado não coabitaram previamente, as dificuldades mostram-se ainda maiores. Muitas vezes este último nem sequer sabe indicar se o alimentante possui emprego fixo, qual a atividade exercida por seu genitor, dentre outras coisas, essenciais ao exame das possibilidades do devedor.

Outrossim, o alimentante muitas vezes demonstra maior resistência em contribuir com a criação do filho advindo de um relacionamento esporádico, ou desfeito antes que este nascesse, não concordando com o compartilhamento de seu *status* social, ou, ainda, questionando incisivamente as necessidades declaradas por seu filho. Tal se dá pela, não

incomum, ausência de laços afetivos entre alimentado e alimentante, a despeito do vínculo de parentesco estabelecido.

Independente do histórico familiar das partes envolvidas, fato é que os alimentos devem permitir ao alimentado viver em consonância com o *status* econômico de seus pais, o qual, ainda que humilde, implica o fornecimento de insumos essenciais.

Além da enorme diversidade de situações econômicas possíveis, outro fator que prejudica uma lisa análise relativa às necessidades do alimentado, quando se trata de filho menor, tem estreita ligação com as decisões acerca da criação do menor, por exemplo, linha de escola a estudar, priorização de certos gastos, cursos extracurriculares, dentre outros.

Notório, assim, o hercúleo trabalho exigido pelo estabelecimento do valor dos alimentos, especialmente pela ausência de aprofundamento no tocante aos custos de criação de um filho. Embora a maioria dos autores concorde com os elementos que compõem a pensão alimentícia, poucos indicam meios de determinação do respectivo valor.

Ante a falta de outros critérios, legais, doutrinários e jurisprudenciais, consolidou-se na prática forense a fixação de alimentos em um percentual sobre os rendimentos do alimentante. Mais do que isso, entende-se, quase que de forma uníssona, que este último deve ter um terço de seus ganhos destinado ao sustento dos filhos<sup>374</sup>.

Essa aceção é de tal forma arraigada que muitas vezes os valores dos alimentos são determinados por uma fórmula, engessando as decisões judiciais e deixando de refletir a essência do binômio legal necessidade-possibilidade, de maneira que o emprego da fração mencionada pode representar graves distorções, especialmente no tocante às necessidades do alimentado. Determinar os alimentos, indistintamente, como correspondentes a um terço dos ganhos do alimentante pode significar tanto uma deficiência no fornecimento do sustento do alimentado quanto um exagero no valor destinado para tal fim. Cita Eduardo de Oliveira Leite o seguinte exemplo:

se uma família composta de quatro membros vivia, até o momento da ruptura, com 100% de renda, é humanamente impossível que, após a ruptura, passem a viver, um (no caso o marido), com 67% (isto é, com dois terços do orçamento), enquanto os demais membros (mulher e filhos) sobrevivem com 33% (isto é, com um terço). Tudo leva a crer que, se a lógica do percentual devesse ser aplicada, os 67% deveriam, naturalmente, ser canalizados aos três membros (porque sendo três, certamente, tem três

---

<sup>374</sup> “Em numerosos casos, construção jurisprudencial e doutrinária entendem que um terço dos vencimentos do assalariado seria o *quantum* a ser fixado a título de alimentos. Formulação razoável mas genérica, a merecer sempre cotejo no caso em exame, posto que aí não há (nem pode haver) rigor absoluto” (FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 270).

vezes mais necessidades do que uma pessoa), e não o inverso, como ocorre na estranha sistemática nacional<sup>375</sup>.

Da mesma forma, se o alimentante auferir mensalmente rendimentos no importe de 100 mil reais, devendo pagar alimentos a um só filho, parece desproporcional (aqui utilizado como distorção matemática) que o menor, ainda que desfrute de um alto padrão socioeconômico, necessite de 33 mil reais mensais para seu sustento.

Concordamos com a conclusão do autor, no sentido de que

Se a necessidade é a regra, princípio e o fim dos alimentos, é igualmente errôneo, como se inferiu em matéria jurisprudencial, que o montante pode ser fixado até 33% dos ganhos efetivos do devedor porque este *quantum*, sob hipótese alguma está a definir os recursos da pessoa obrigada, mas, contrariamente ao que dispõe o texto legal, está apenas considerando – e de forma unilateral – uma provável necessidade do reclamante.

Em outras palavras, na ausência de um parâmetro efetivo das “necessidades” do credor, utiliza-se um percentual “x”, no caso brasileiro, 33% (trinta e três por cento), como se fosse possível aplicar a todas as espécies, de forma inflexível, tal percentual.

Ora, a complexidade da vida humana e a enorme diversidade de situações socioeconômicas são, apenas, dois argumentos invocáveis, suficientes a destruir a “lógica” daquele pretensão raciocínio matemático.

Na realidade, (todos sabemos e hipocritamente silenciemos) nenhum percentual porventura invocado, 33%, 66% ou 15% é suficiente a englobar a realidade maior da necessidade estampada no citado artigo do Código Civil<sup>376</sup>.

Mais uma vez, mostra-se imprescindível para que se fixem alimentos condizentes com as diretrizes legais proclamadas. Por mais prático que possa ser o recurso ao consolidado percentual, ou fração, sua indiscriminada utilização viola o equilíbrio buscado pelo binômio necessidade-possibilidade.

Como dito, o mais correto é estabelecer, em um primeiro momento, quais as necessidades do alimentado, e, uma vez verificada a quantia correspondente a estas, deve-se buscar analisar quais os rendimentos do alimentante, e, finalmente, quais as despesas que este possui para seu próprio sustento.

Podem-se aferir as necessidades do alimentado por meio da apresentação de uma planilha de custos representativa de suas despesas com alimentação, vestuário, moradia, educação, lazer, dentre outros. Nesse caso, a possibilidade do devedor servirá como limitador do valor dos alimentos. Também terá serventia a análise das possibilidades do

---

<sup>375</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. O *quantum* da pensão alimentícia. RT 771/38. **Nova Realidade do Direito de Família**, COAD: SC Editora Jurídica, 1999, t. II, p. 39-40.

<sup>376</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. O *quantum* da pensão alimentícia. RT 771/38. **Nova Realidade do Direito de Família**, COAD: SC Editora Jurídica, 1999, t. II, p. 39.



alimentante para, eventualmente, majorar o valor pleiteado, a fim de que correspondam ao padrão socioeconômico do genitor responsável por seu pagamento<sup>377</sup>.

Caso o alimentado não apresente tais valores, nem o faça o alimentante, será necessário recorrer a parâmetros outros, que nem sempre corresponderão a suas reais necessidades, mas que servirão ao preenchimento da lacuna deixada pela ausência de informações mais precisas, ônus que incumbe ao credor. Em tais casos, exige-se uma análise mais acurada dos custos de criação de um filho.

Para tanto, com base no que já fora dito, deve-se, antes de tudo, determinar quais os principais insumos a que devem corresponder os alimentos. Tomando por base os itens elencados por Eduardo de Oliveira Leite, assim como a classificação de despesas previsíveis de Ary Baddini Tavares e José Roberto Machado<sup>378</sup>, para os fins deste trabalho estabeleceremos os seguintes gêneros de bens a serem providos por meio dos alimentos:

- 1) Alimentação: incluem-se aqui despesas com mercado (até mesmo gastos com higiene), padaria, feira, lanche escolar e refeições que exijam serem feitas fora de casa, por exemplo, um almoço na escola.
- 2) Vestuário: representado pelas despesas com roupas, calçados e uniformes.
- 3) Moradia: incluídos gastos com aluguel, condomínio, IPTU, faxineiros, água, luz, gás, telefone e internet.
- 4) Educação: reunindo despesas com babá<sup>379</sup>, escola particular, cursos extracurriculares, esportes, aulas de reforço e os correspondentes materiais ou equipamentos necessários.
- 5) Saúde: plano de saúde, despesas com remédios de uso contínuo, terapias e consultas pagas de forma particular.
- 6) Transporte: custos com passagens em transporte público, transporte escolar particular, táxi ou equivalentes, manutenção de automóvel, motorista.

---

<sup>377</sup> “As *necessidades* serão ajustadas aos *recursos*; se estes forem pequenos, aquelas se limitarão; se estes forem amplos, aquelas serão acrescidas.” CRUZ, João Claudino de Oliveira e. **Dos alimentos no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961. p. 93.

<sup>378</sup> TAVARES, Ary Baddini; MACHADO, José Roberto. **Economia familiar**: recomendações para sua vida financeira não naufragar. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007. p. 48-52.

<sup>379</sup> Optamos por alocar o subitem “babá” no setor educacional por duas razões. A uma, porque, quando em tenra idade a criança, muitas vezes opta-se pela contratação de uma babá em vez de matricular a criança ou bebê em escola de educação infantil. A outra, porque não raras vezes algumas das babás contratadas possuem entre suas atribuições o acompanhamento do infante nas tarefas escolares, exigindo-se que possuam até mesmo qualificações como conhecimento em idiomas estrangeiros. Ou, ainda, conhecimentos técnicos da área de saúde. Ver KIEFER, Sandra. Babás de luxo chegam a ganhar R\$ 4 mil reais por mês. **Estado de Minas**, publicado em 6 jun. 2011. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2011/06/06/internas\\_economia,232189/babas-de-luxo-chegam-a-ganhar-r-4-mil-por-mes.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2011/06/06/internas_economia,232189/babas-de-luxo-chegam-a-ganhar-r-4-mil-por-mes.shtml). Acesso em: 13 dez. 2018.

7) Lazer: inclui despesas com viagens, passeios de rotina, brinquedos, jogos e festas de aniversário.

Definidos os itens correspondentes aos alimentos, verifica-se a existência de duas grandes variáveis. Uma relativa à idade do alimentado, outra decorrente do padrão de vida que ostenta.

No que tange à idade do credor, é notório que um bebê exige, a princípio, menos recursos, uma vez que não apresenta despesas significativas com educação formal ou com lazer, e, a depender da idade, sequer exige alimentação outra que o leite materno. Por sua vez, um adolescente demandará maiores recursos, especialmente no tocante à educação, à alimentação e ao lazer.

Do mesmo modo, uma criança de classe social baixa terá despesas menores com educação, pois normalmente estudará em escola pública. A seu turno, uma criança de mesma idade que ostenta padrão social de classe alta poderá estudar em escolas particulares cuja mensalidade equivale a mais de cinco salários mínimos. Isso não impede, todavia, que crianças de classes sociais antagônicas possuam despesas comuns, guardadas as respectivas proporções.

Assim, para definir as despesas correspondentes aos alimentos deve-se analisar, primeiramente, qual a idade do alimentado, donde se extraem quais dos itens acima elencados representarão os custos de sua criação. Posteriormente, será necessário determinar o padrão de vida do alimentante, a fim de que os itens selecionados possam ser valorados de acordo com o *status* socioeconômico de que deve desfrutar o alimentado.

Aqui, as possibilidades do alimentante ganham novos contornos, pois servem de referência ao padrão social a que deverão corresponder os alimentos. Dizendo de outro modo, quando o alimentado não fornece meios suficientes de identificação de suas efetivas necessidades, as possibilidades do alimentante deixam de apresentar um caráter limitador e se tornam o ponto de partida para a fixação da verba alimentar. Examinando o padrão de consumo do alimentante, juntamente com seus rendimentos, é possível adequar o valor dos alimentos, tanto para identificar as espécies de insumo a serem prestadas quanto a qualidade desses, de maneira que a prestação não apenas cubra as necessidades do filho, mas também que este possa ter acesso ao mesmo *status* econômico de seu genitor.

À vista de tudo quanto elaborado até o momento, conclui-se que a árdua tarefa relativa à inquirição dos fatores que compõem o binômio necessidade-possibilidade não pode servir de justificativa para o recurso a fórmulas predeterminadas e simplórias, que deixem à míngua de amparo o alimentado.

No momento de fixação do valor dos alimentos deve-se realizar um estudo embasado nos critérios mencionados, a fim de que a verba alimentar corresponda ao máximo ao quanto necessário à criação de um filho, em consonância com o padrão de vida daqueles que lhe devem sustento. Não basta, para tanto, determinar uma fração sobre os rendimentos do alimentante ou sobre o salário mínimo sem antes estabelecer as necessidades a serem supridas pela respectiva quantia.

Por óbvio haverá casos em que a ausência de acesso a informações que viabilizem aferir as necessidades do alimentado e, de outra parte, as possibilidades do alimentante<sup>380</sup> permitirá o recurso a critérios como o mencionado no início deste subcapítulo, relativamente à aplicação da fração de um terço sobre a renda do devedor, ou, ainda, o estabelecimento da verba de acordo com o salário mínimo nacional, visto que este deve servir de paradigma na investigação do mínimo à subsistência de um indivíduo. O que se deve ter em mente é que o recurso a tais modelos deveria se dar de forma residual, ao contrário do que se observa, em que se mostra como padrão para definir o valor dos alimentos.

Finalmente, importa desde já ressaltar algo que será melhor abordado em sequência. Algumas das despesas ora enumeradas mostram-se invariáveis independentemente da idade do alimentado, como aquelas derivadas da manutenção de sua moradia. Igualmente, alguns dos itens componentes dos alimentos não demonstram grandes oscilações quantitativas – ou as apresentam em grau pouco relevante – ainda que haja mais de um alimentado que deles usufrua, como é o caso, além da moradia, da alimentação, e de certas despesas relativas a transporte.

### **3.2 Custos fixos e custos variáveis**

Traçados os parâmetros que se devem utilizar no momento da fixação dos alimentos, deve-se agora determinar, dentre o rol especificado no item anterior, quais das despesas podem ser identificadas como variáveis ou fixas, de acordo com a quantidade de alimentados.

---

<sup>380</sup> Foi aprovado na VI Jornada de Direito Civil, realizada em 2013 pelo CJF, o Enunciado 573, que assim determina: “Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza”. A justificativa do enunciado é a de que, “à mingua de prova específica dos rendimentos reais do alimentante, deve o Magistrado, quando da fixação dos alimentos, valer-se dos sinais aparentes de riqueza. Isso porque os sinais exteriorizados do modo de vida do alimentante denotam seu real poder aquisitivo, que é incompatível com a renda declarada”. A experiência do Magistrado é de suma relevância, como se pode notar, no momento da fixação dos alimentos.

Obviamente, estamos aqui a falar daqueles casos em que os alimentos devidos a dois ou mais filhos possuem origem em um mesmo título. Também é pressuposto da análise ora feita – e de toda a pesquisa – que os filhos a quem se devem alimentos coabitam.

Parte-se, portanto, do fato de que, no caso de pagamento de alimentos a vários filhos, os quais são criados juntos, verifica-se que alguns dos insumos providos por meio da verba alimentar são de tal maneira compartilhados que não se pode determinar uma quota-parte cabível a cada credor. Nomearemos estes de “custos fixos”, ou, a depender de uma pequena variação que sofram, “semifixos”. Em contrapartida, a todo bem componente dos alimentos que puder ser partilhado, unitariamente, para cada um dos alimentados, chamaremos de “custo variável”.

A escolha pelos termos “custos fixos”, “custos semifixos” e “custos variáveis” se deu por meio do que usualmente utilizam os profissionais de economia, administração e contabilidade, relativamente à produção de um bem. Recorremos à lição de Eliseu Martins, cujo curso *Contabilidade de custos* é referência bibliográfica para estudos voltados para a área de economia e administração.

Explica Eliseu Martins que, para a confecção de determinado produto, por exemplo, há materiais diretamente utilizados em tal processo manufatureiro, de modo que o “consumo dos materiais diretos por mês depende diretamente do volume de produção. Quanto maior a quantidade produzida, maior seu consumo”<sup>381</sup>. O autor, assim, classifica o material direto, e tudo aquilo que varia de acordo com o número de bens fabricados, como “custo variável”.

Opõem-se, desse modo, aos custos variáveis os chamados custos fixos. No mesmo exemplo dado, aduz o autor que “o aluguel da fábrica em certo mês é de determinado valor, independentemente de aumentos ou diminuições naquele mês do volume elaborado de produtos. Por isso, o aluguel é um *Custo Fixo*”<sup>382</sup>. Dizendo de forma mais simples, custo fixo é todo aquele que se apresenta uniforme, quer a produção aumente ou diminua.

Transpondo tais ensinamentos para o tema do presente trabalho, podemos dizer que cada filho, por analogia, representaria o produto manufaturado; enquanto isso, cada item suprido pelo valor dos alimentos equivaleria a um custo, que será fixo ou variável<sup>383</sup>.

---

<sup>381</sup> MARTINS, Eliseu. **Contabilidade de custos**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 33.

<sup>382</sup> MARTINS, Eliseu. **Contabilidade de custos**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 33.

<sup>383</sup> Olivier Donni afirma a existência de “bens privados e bens públicos” dentro de um orçamento doméstico, de acordo com a possibilidade de destinação precisa do usuário. DONNI, Olivier. A simple approach to investigate intrahousehold allocation of private and public goods. **The Review of Economics and Statistics**, Massachusetts: The MIT Press, v. 91, n. 3, p. 617-628, ago. 2009. p. 618.

No caso dos alimentos, classificaremos como custos fixos todos aqueles que, por serem compartilhados entre os alimentados, não se alteram, ou se alteram de forma ínfima, como ocorre, por exemplo, com as despesas de moradia. Deveras, independentemente da quantidade de beneficiários, será necessário, por exemplo, manter um imóvel de determinado padrão, pagar uma faxineira, contratar serviço de fornecimento de internet, dentre outras coisas.

Seguindo o mesmo raciocínio, denominamos custos variáveis todos aqueles que apresentam alteração na mesma medida em que se reduz ou aumenta o número de filhos beneficiados pela verba alimentar. Assim, um exemplo de custo variável é a educação, em especial no que tange à mensalidade escolar, às despesas com uniforme ou com cursos extracurriculares.

Também é possível verificar que há bens que apresentam uma parte fixa e outra variável. É o caso, por exemplo, de algumas das despesas com moradia, como água, luz e gás, nas quais há um mínimo de consumo e uma parte que apresenta majoração, na medida em que servem a mais de uma pessoa. Recorrendo ainda às lições de Eliseu Martins, denominaremos tais despesas semifixas<sup>384-385</sup>.

Para melhor ilustrar o quanto exposto, imaginemos a seguinte situação hipotética: os alimentados, irmãos, com dez e doze anos de idade, encontram-se sob a custódia física<sup>386-387</sup> da genitora, cabendo ao genitor o pagamento de alimentos para ambos os filhos. Consideremos também que se trata de uma família de classe média-alta, em que cada um dos genitores recebe cerca de R\$ 8.000,00 mensais.

---

<sup>384</sup> MARTINS, Eliseu. **Contabilidade de custos**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 33.

<sup>385</sup> Nesse sentido, aduz Olivier Donni que, “mais realisticamente, a maioria dos bens que compõem o orçamento doméstico poderia ser certamente considerado impura. Seguindo o exemplo de Browning e Chiappori (1998), observamos que “despesas com ‘serviços telefônicos’, incluem um elemento público (o aluguel da linha) e um elemento privado (o efetivo uso do telefone)”. (Tradução livre de “more realistically, most goods in households should certainly be regarded as impure. To take the example of Browning and Chiappori (1998), we observe that “expenditures on ‘telephone services’; include a public element (the rental) and a private element (the actual use of telephone”).) DONNI, Olivier. Op. cit., p. 627.

<sup>386</sup> Uma vez que a regra atual é a da fixação da guarda compartilhada, parece mais correto o uso da expressão custódia física, a fim de esclarecer acerca do domicílio do menor.

<sup>387</sup> Vale aqui ressaltar que, mesmo na guarda compartilhada, mantém-se o dever de pagar alimentos, pois se entende que o pai residente precisa manter certos custos invariáveis. No mesmo sentido é o Enunciado 607 da VII Jornada de Direito Civil, realizada no ano de 2015 pelo Conselho da Justiça Federal: “A guarda compartilhada não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia”. Tal não impede, contudo, o reconhecimento de reflexos do compartilhamento do cuidado dos filhos em relação aos alimentos, visto que há maior participação do alimentante diretamente nas ações cotidianas do alimentando, levando à prestação de parte dos alimentos *in natura*. Cf. TELLES, Marília Campos Oliveira e; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Guarda compartilhada, cuidado compartilhado. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2016. p. 251-263, p. 262.

De acordo com o padrão socioeconômico da família, estudam os filhos em colégio particular, fazem curso de inglês e de natação, residem em um apartamento em bairro compatível com a classe ostentada por seus pais, na configuração de três dormitórios, e de propriedade da genitora. Ambos são transportados para o colégio por vans contratadas particularmente. No tocante ao lazer, uma vez por semana os filhos frequentam restaurantes e vão ao cinema; a cada seis meses viajam para um hotel *resort*; uma vez por ano comemoram seus respectivos aniversários com uma festa no salão do condomínio em que residem. Teremos, assim, a seguinte distribuição dos custos com a criação da prole:

Tabela 1 – Exemplo de custos fixos e variáveis para dois filhos de classe média-alta

<b>DESPESAS</b>	<b>CUSTO A – um filho</b>	<b>CUSTO B – dois filhos</b>	<b>Natureza do custo</b>	<b>Percentual de acréscimo nas despesas</b>
Moradia (condomínio + faxineira semanal)	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	FIXO	0%
Água, luz, telefone, internet	R\$ 300,00	R\$ 400,00	SEMIFIXO	33,3%
Mensalidades – escola, inglês e natação	R\$ 1.300,00	R\$ 2.600,00	VARIÁVEL	100%
Transporte escolar	R\$ 200,00	R\$ 400,00	VARIÁVEL	100%
Alimentação (mercado)	R\$ 300,00	R\$ 500,00	SEMIFIXO	66,6%
Lazer (cinema e restaurante)	R\$ 400,00	R\$ 800,00	VARIÁVEL	100%
Viagem semestral, diluída no ano, em acomodação compartilhada	R\$ 500,00	R\$ 500,00	FIXO	0%
Festa de aniversário	R\$ 300,00	R\$ 600,00	VARIÁVEL	100%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.500,00</b>	<b>R\$ 7.000,00</b>	–	–

De acordo com essa tabela, representativa de um hipotético orçamento familiar<sup>388</sup>, há gastos que independem da existência de um segundo filho, outros que dobram e alguns que apresentam apenas um acréscimo ao valor primário, tratando-se de mero incremento de despesas obrigatórias. Nítido, portanto, que o valor despendido para criar dois filhos não representa necessariamente o dobro da quantia exigida para o sustento de um só. Isso porque alguns custos são praticamente imutáveis, além de responder por grande parcela do valor total dos alimentos, como é o caso das despesas com moradia (no exemplo acima, representa mais de um quarto da despesa total com a criação de um filho).

Nesse sentido, parece correto inferir que orçamentos de famílias de renda mais baixa, em que não são computados gastos tão altos com lazer e educação, a diferença observável entre a verba alimentar devida a um filho é pouco inferior àquela necessária ao sustento de dois. Basta refazer o raciocínio acima, considerando agora que os dois irmãos residem em imóvel de dois cômodos, alugado; estudam em escola pública; utilizam transporte público; têm por lazer idas semanais a um parque da cidade; comemoram seus aniversários em casa. Teremos assim o seguinte orçamento:

Tabela 2 – Exemplo de custos fixos e variáveis para dois filhos de classe baixa

DESPESAS	CUSTO A – um filho	CUSTO B – dois filhos	Natureza dos custos	Percentual de acrécimo nas despesas
Moradia (aluguel)	R\$ 600,00	R\$ 600,00	FIXO	0%
Água, luz, telefone, internet	R\$ 150,00	R\$ 180,00	SEMIFIXO	20%
Alimentação (mercado)	R\$ 200,00	R\$ 250,00	SEMIFIXO	25%
Transporte (passagem)	R\$ 80,00	R\$ 160,00	VARIÁVEL	100%
Lazer (lanche no parque)	R\$ 150,00	R\$ 300,00	VARIÁVEL	100%
Festa de aniversário (diluída no ano)	R\$ 30,00	R\$ 60,00	VARIÁVEL	100%
TOTAL	R\$ 1.210,00	R\$ 1.550,00	–	–

<sup>388</sup> “A composição do orçamento de uma família expressa o emprego da sua renda em categorias de despesas. Em síntese, o orçamento resulta de um conjunto de decisões tomadas pelos membros de uma família sobre o investimento da renda para a sobrevivência e manutenção do lar” (SILVA, Hermes Moretti Ribeiro da. **Análise do orçamento de uma amostra de famílias brasileiras**: um estudo baseado na pesquisa de orçamentos familiares do IBGE. Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo. Orientador Doutor Flávio Torres Urdan. São Paulo, 2004. p. 86).

Enquanto no caso de alimentados de classe média-alta o custo para criar um filho representa pouco mais de 64% do valor necessário para manter dois deles, na hipótese construída de acordo com uma família de classe média-baixa esse percentual sobe para 78%. Em ambos os casos, todavia, notório que o valor dos alimentos não apresenta uma divisão *pro rata*, uma vez que há custos inevitáveis, sejam um, dois ou mais filhos a se alimentarem.

Portanto, podemos notar que se mostra indevida a usual repartição da verba alimentar por meio de uma simples divisão aritmética do valor da pensão entre o número dos alimentados.

É nesse cenário que surge a possibilidade de discussão acerca do direito de crescer, como forma de manter o equilíbrio buscado pelo binômio necessidade-possibilidade, com vistas à forma como foi fixada a prestação, usualmente em benefício de um núcleo familiar.

### 3.3 Tratamento igualitário entre os filhos

No Direito de Família, o princípio da igualdade recebe tratamento específico no que se refere aos filhos. Dispõe o art. 227, § 6º, da Constituição Federal que “*Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”<sup>389</sup>.

Sob a perspectiva do direito a alimentos, a igualdade a ser observada entre os filhos exige que estes possam desfrutar das mesmas prerrogativas conferidas a seus irmãos. Isso significa dizer que o alimentante deve prover a todos seus filhos, sejam ou não irmãos germanos (ou bilaterais), as mesmas condições de habitação, educação, lazer, e assim por diante.

Referido dispositivo é usualmente invocado em demandas que buscam rever o valor da prestação – seja para majorá-la, seja para a reduzir –, quando possível verificar, em tese, tratamento díspar entre irmãos. De um lado, pode ser utilizado como argumento para aumentar o valor da verba, quando verificado que a outro credor, também filho do devedor, é proporcionada uma verba mais generosa. De outra parte, recorre a tal princípio o

---

<sup>389</sup> De acordo com Paulo Lôbo, “a norma retrata a verdadeira mudança de paradigma envolvente da concepção de família. A desigualdade entre filhos, particularmente entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, era a outra e dura face da família patriarcal que perdurou no direito brasileiro até praticamente os umbrais da Constituição de 1988, estruturada no casamento, na hierarquia, no chefe de família, na redução do papel da mulher, nos filhos legítimos, nas funções de procriação e de unidade econômica e religiosa. A repulsa aos filhos ilegítimos e a condição subalterna dos filhos adotivos decorriam naturalmente dessa concepção”. LÔBO, Paulo. **Direito civil: v. 5 – famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 218.



alimentante que busca a redução da verba alimentar, em razão de ter um novo filho para sustentar.

Essa proclamada igualdade entre os filhos não se reveste de absolutismo, como sói presumir. Deveras, “a satisfação do princípio da igualdade na filiação impõe o atendimento às diferenças individuais, o respeito ao direito de cada um de ser diferente”<sup>390</sup>.

Além das diferenças próprias da personalidade de cada um dos filhos, deve-se levar em conta a eventualidade de algum deles exigir atenção especial no tocante a sua educação, saúde ou alimentação. Reside aqui mais uma razão pela qual discordamos energicamente da distribuição *pro rata* dos alimentos.

Mesmo que se possa desconsiderar a existência de custos fixos e semifixos, consoante discorrido no ponto anterior, os insumos a serem fornecidos aos alimentados, irmãos coabitantes, podem apresentar discrepante diferença, seja na qualidade, seja na quantidade. Exemplo simples pode ser dado com relação ao fornecimento da educação. Possível que, enquanto um dos filhos se adapte bem a uma escola particular com currículo conservador, outro necessite estudar em colégio com diversa abordagem pedagógica, ou, ainda lhe seja necessário um contraturno com aulas de reforço que demandem um custo extra. Assim sendo, não há como afirmar que os alimentos devidos devem corresponder a uma quantia exatamente igual para cada um dos credores.

Outra situação, muito comum em famílias com mais de um filho, especialmente quando estes possuem maior diferença de idade entre si, é a ocorrência de desigualdades no fornecimento dos alimentos derivadas de modificações econômicas das fortunas do alimentante no curso natural de suas vidas.

Não raras vezes, os genitores, quando do nascimento do primeiro filho, encontram-se no florescer de suas carreiras profissionais, amealhando patrimônio, quitando dívidas do financiamento do imóvel próprio, reinvestindo em sua própria qualificação acadêmica, e assim por diante. Nesse cenário, a primogenia muitas vezes é desinteressante, pois o filho sofrerá as consequências de um orçamento familiar mais modesto; enquanto isso, um segundo filho, nascido alguns anos depois, já usufruirá de privilégios constituídos enquanto sequer era nascido.

O inverso também se verifica. Comuns os casos em que o primogênito desfruta, até certa idade, de um *status* social invejável, mas, por algum revés financeiro, seus genitores

---

<sup>390</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: v. 5 – famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 67.

veem-se obrigados a adotar um padrão de vida mais recatado. Tal pode implicar que um irmão caçula nunca tenha acesso às regalias experimentadas pelo mais velho.

Nenhuma dessas situações importa desrespeito à igualdade que se deve observar entre os filhos. Nada mais retratam que uma readequação do padrão de vida da prole àquele que seus genitores passaram a ostentar.

Pela mesma razão, não se pode entender como desrespeito ao princípio referenciado a circunstância de, com a extinção do pagamento de alimentos a um dos filhos, o outro poder desfrutar de melhorias proporcionadas pelo incremento da renda do alimentante. Dizendo de forma mais simples, o eventual acréscimo da verba alimentar, antes devida a um filho, para aquele em relação ao qual remanesce o dever não representa desrespeito ao princípio da igualdade entre os filhos.

Nesse sentido, interessante observar que na maior parte das vezes o valor dos alimentos que antes era destinado a mais de um filho era insuficiente a prover as necessidades da prole, por se estabelecer nos limites da possibilidade do alimentante. Logo, mesmo que haja a extinção da obrigação de pagar alimentos em relação a um dos filhos, isso não significa automática redução do débito, uma vez que o valor estabelecido agora pode ser capaz de prover mais substancialmente às necessidades do alimento remanescente.

Não se admite, sob o pretexto de resguardar a igualdade entre os filhos, que todos eles sofram necessariamente as mesmas privações, em razão da escassez do recurso daquele que lhes deve alimentos. Se um dos filhos pode vir a usufruir de uma situação econômica mais confortável, tanto melhor para a concretização do binômio necessidade-possibilidade.

Inexiste qualquer exigência de que os filhos tenham de passar estritamente pelas mesmas experiências – sejam elas boas ou ruins –, muito menos que deixem de gozar de uma situação mais vantajosa, simplesmente porque seus pais não puderam prover o mesmo a outros filhos, em momentos diversos da vida.

O que o princípio em estudo proíbe, em última análise, é que haja voluntária e proposital discriminação entre os filhos, criando-se privilégios e preterições, sem qualquer justificativa pautada no atendimento às necessidades particulares e especiais de cada um deles.

## 4 O DIREITO DE ACRESCEMOS NOS ALIMENTOS

### 4.1 O direito de acrescer no direito sucessório

O direito de acrescer é instituto próprio do Direito das Sucessões, mais precisamente da sucessão testamentária.

Prevê o art. 1.941 do Código Civil que, “Quando vários herdeiros, pela mesma disposição testamentária, forem conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados, e qualquer deles não puder ou não quiser aceitá-la, a sua parte acrescerá à dos coerdeiros, salvo o direito do substituto”.

Igualmente, dispõe o artigo seguinte (1.942) que “O direito de acrescer competirá aos colegatários, quando nomeados conjuntamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando o objeto do legado não puder ser dividido sem risco de desvalorização”.

Uma análise breve do instituto levaria à conclusão de que a nomenclatura “acrescer”, ora utilizada para tratar de instituto de Direito de Família, representa verdadeira impropriedade do termo. Contudo, a escolha do vocábulo tem por fim maior fazer referência à ideia de acréscimo, sem necessariamente transpor, de forma indiscriminada, normas do direito sucessório. Talvez seja a facilidade de tal confusão motivo para a resistência à aceitação do instituto.

De todo modo, o que se pretende defender no presente trabalho é a garantia de manutenção dos alimentos, muitas vezes em sua quase integralidade, em razão da existência de necessidades comuns a um grupo de alimentados, as quais se mantêm, mesmo ante a exoneração da obrigação alimentar em face de um dos cocredores.

Importa adiantar que não se busca defender aqui que a mera estipulação de alimentos a um grupo, sem que haja determinação específica da parcela a que faz jus cada um dos credores, permite que os demais se beneficiem da totalidade da verba fixada, na hipótese de um deles não mais necessitar da prestação.

Deveras, o que se pretende demonstrar é a possibilidade de manutenção de uma quantia que não represente necessariamente uma divisão *pro rata* da obrigação alimentar, em face da existência de gastos comuns, que são praticamente, ou mesmo absolutamente, invariáveis, seja qual for o número de beneficiários. Remetemos aqui ao quanto exposto no capítulo anterior acerca de custos fixos e custos variáveis.

Conquanto não se vise à reprodução das normas relativas ao direito de acrescer próprio do Direito das Sucessões, tal não implica que a análise do instituto sucessório, aqui realizada sumariamente, seja de todo descartável, posto que se mostra como a base lógica para a admissão, ou mesmo para a apropriação do termo “acrescer”.

Oportuno, assim, tecer breves comentários acerca do direito de acrescer, tal como previsto na parte do Código Civil dispensada ao Direito das Sucessões.

Como dito, o direito de acrescer é próprio da sucessão testamentária<sup>391-392</sup>, na qual há expressa previsão a seu respeito. Seu pressuposto é a nomeação conjunta de mais de uma pessoa em relação a um mesmo patrimônio, sem que se tenha especificado qual a quota que compete a cada um deles. Logo, pelo raciocínio inverso, havendo especificação da parte que compete a cada herdeiro, não há que se falar em direito de acrescer.

De acordo com Carlos Maximiliano, o direito de acrescer pode ser definido como “o direito que tem um sucessor de reter a totalidade de um espólio, de uma fração deste ou de um objeto, se os coherdeiros, ou colegatários, não recebem como êle”<sup>393</sup>.

Ainda de acordo com o autor,

em vez de se dizer que ao nomeado o aumento advém *jure accrescendi* (em virtude do *direito de acrescer*), talvez se afirmasse, com maior propriedade, que assim sucede *jure non decrescendi* (pelo *direito de não decrescer*); pois aos herdeiros ou legatários, em conjunto e a cada um de per si, cabia o *todo*; se uma não recolhe a sua parte, não diminui a herança ou legado; subdivide-se entre os demais<sup>394</sup>.

---

<sup>391</sup> Afirma Pontes de Miranda que “só em sucessão testamentária há direito de acrescer. Na sucessão legítima, a parte do premorto cabe aos coerdeiros, sem ser por acréscimo, e se não há representação. Também de negócio jurídico entre vivos, mesmo se unilateral, não pode derivar direito de acrescer” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. LVII, p. 396). Também entende que o direito de acrescer ora tratado é próprio da sucessão testamentária Sílvio Venosa (**Direito civil: direito das sucessões**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 7. p. 278) e Carlos Roberto Gonçalves (**Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. De acordo com a Lei 12.874/2013. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 7, p. 396).

<sup>392</sup> Em sentido oposto, entende Maria Berenice Dias que também se verifica o direito de acrescer na sucessão legítima. De acordo com a autora, na sucessão legítima, “caso o herdeiro falecido não tenha descendentes ou venha a renunciar à herança, surge o direito de acrescer dos herdeiros da mesma classe ou das classes subsequentes”. DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 218.

Contudo, não se pode dizer que se trata do mesmo fenômeno, uma vez que o direito de acrescer próprio da sucessão testamentária visa a suprir a vontade do testador, tratando-se de mera presunção desta. Assim, não subsiste o direito de acrescer caso haja manifestação em sentido contrário, tratando-se de norma dispositiva. No caso da sucessão legítima, o raciocínio é diametralmente oposto, pois é a lei quem decide a forma de distribuição da quota cabível a cada herdeiro, a isso não se podendo opor o autor da herança, mesmo que discorde.

<sup>393</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1952. v. II, p. 510.

<sup>394</sup> Idem.

Para o jurista, portanto, parte-se da premissa de que o autor do testamento quis beneficiar uma pluralidade de pessoas por meio da disposição de parte de seu patrimônio e que cada uma delas faria jus ao todo. Em não havendo discriminação da parte que tocaria a cada herdeiro ou legatário, não condiria com a vontade do testador fracionar a herança, ou legado, devolvendo aos sucessores legítimos parte do patrimônio que o autor da herança reservou em prol de pessoas determinadas, a quem ele próprio tomou por bem beneficiar, em detrimento de um quinhão mais robusto àqueles que legitimamente o sucederão. Por tal motivo, na dúvida, prevalece o direito de acrescer<sup>395</sup>.

Em sentido contrário, Pontes de Miranda afirma que o direito de acrescer consiste na mera possibilidade de aumentar a própria quota, agregando-se àquela que, inicialmente, pertencia, a outro coerdeiro ou colegatário. De acordo com o autor, a afirmação de que “a cada uma das pessoas beneficiadas cabia o *todo*, de modo que, se alguma não recebe a sua parte, a herança ou legado não diminui”<sup>396</sup>, é sofismática, portanto o correto seria compreender o direito de acrescer como “sucessão *iure accrescendi*, e não de sucessão *iure decrescendi*”<sup>397</sup>.

Vai ao encontro do jurista o entendimento de Sílvio Venosa, de acordo com quem o fato de que para alguns autores o que há é um direito de não decrescer representa uma ideia “sutil demais para que se lhe dê importância”<sup>398</sup>. Não se estende o autor quanto a tal discussão, privilegiando explicar os requisitos da aplicação do instituto.

Assim, tanto para Pontes de Miranda quanto para Sílvio Venosa, consubstancia-se o direito de acrescer em “mais uma forma de interpretação supletiva da vontade do testador, sua vontade presumida pela lei”<sup>399</sup>. Trata-se de previsão legal por meio da qual são preenchidas lacunas deixadas pelo testador, aplicando-se apenas “quando a *voluntas testatoris* não se manifestou em contrário”<sup>400</sup>.

Aqueles que seguem a compreensão dos autores, de que o instituto é mera possibilidade de aumentar a quota sucessória, partem da premissa de que “a falta do herdeiro ou legatário é fato inesperado para o testador, tanto que ele não previu a hipótese”<sup>401</sup>. Desse

<sup>395</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1952. v. II, p. 517.

<sup>396</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. LVII, p. 395.

<sup>397</sup> *Ibidem*, p. 396.

<sup>398</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 7. p. 279.

<sup>399</sup> *Ibidem*, p. 280.

<sup>400</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.*, p. 409.

<sup>401</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 7. p. 279.

modo, buscando inteirar a vontade do testador, “a lei diz qual a sorte da quota que teria de ir a alguém, coherdeiro, ou colegatário, e não foi”<sup>402</sup>.

Ao que parece, a crítica de alguns ao instituto decorre da compreensão de que o direito de acrescer, resquício do Direito Romano, é “instituto que confere importância extremada à interpretação da vontade do testador, prestigiando aquele que não soube se expressar adequadamente”<sup>403</sup>.

Aproveitando o ensejo, no tocante à raiz romana do direito de acrescer, cabe reproduzir os ensinamentos de John Gilissen:

O elemento essencial de todo o testamento romano é a instituição de herdeiro (*institutio heredis*); o testador devia designar expressamente uma ou mais pessoas chamadas a receber o seu patrimônio, ou seja, o conjunto dos seus bens; podia acessoriamente encarregar os herdeiros instituídos da execução dos legados a favor de terceiros. Efectivamente, se tinha feito um testamento, a totalidade da sucessão era devolvida ao herdeiro ou herdeiro instituídos, ficando a seu cargo executar os legados; pois ninguém podia morrer em parte testado e em parte intestado (*nemo partim testatus partim intestatus decedere potest*)<sup>404</sup>.

Em nosso sentir, parece inócua a discussão quanto à figura do direito de acrescer revelar propriamente, ou não, um direito do coerdeiro ou do colegatário de “não decrescer”. Isso porque o direito de acrescer decorrente da sucessão testamentária visa ao cumprimento da vontade do testador<sup>405-406</sup>, e não propriamente resguardar os interesses de seus sucessores. Trata-se de previsão corolária da que prevê que a interpretação do testamento deve se dar de acordo com o que melhor observe a vontade do testador (Código Civil, art. 1.899<sup>407</sup>).

O que importa relativamente ao direito de acrescer é considerar que, quisesse o autor do testamento que cada herdeiro ou legatário fizesse jus a determinada fração do bem indicado, deveria fazê-lo de forma expressa. Ao deixar de discriminar a quota de cada um

<sup>402</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Op. cit., p. 396.

<sup>403</sup> ANTONINI, Mauro. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Coord. Cezar Peluso. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2018. Arts. 1.784-2.027, p. 2240.

<sup>404</sup> GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008. p. 690.

<sup>405</sup> “A presunção de acréscimo é apenas uma presunção *iuris tantum*, pois que o art. 2.304º ressalva o facto de o testador haver disposto outra coisa.” COIMBRA, Armando de Freitas Ribeiro Gonçalves. **O direito de acrescer no novo Código Civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1974. p. 43.

<sup>406</sup> Com efeito, “presume-se que o testador quis que o encargo fosse executado por aquele que recebeu a incumbência. Mas o *de cuius* pode decidir de forma diversa, expressamente ou implicitamente”. (Tradução livre de “on présume que le testateur a voulu que la charge soit exécutée par celui qui reçoit l’émolument. Mais le de cuius pourroit en décider autrement, expressément ou implicitement”.) MAZEAUD, Henri et Léon; MAZEAUD, Jean. **Leçons de droit civil**: successions libéralités. Por Michel de Juglart. 2. ed. Paris: Montchrestien, 1965. t. IV, 2 v. p. 321-322.

<sup>407</sup> “Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.”

deles, o autor do testamento sinaliza seu sentimento de disposição daquele patrimônio, de exclusão sua da legítima.

O reconhecimento do direito de acrescer, a despeito das críticas tecidas, aparece como solução razoável, não apenas por configurar uma presunção plausível da real vontade do testador, mas também por evitar que da omissão do testamento decorram situações de recorrente discórdia, tal como o estabelecimento de condomínio<sup>408</sup>.

Compete, por fim, observar que o direito de acrescer não pressupõe o estado de indivisibilidade do bem designado por meio do testamento, em especial quando se tratar de herança relativa a bens móveis, como capital líquido. Infere-se daí que, analogicamente nos alimentos, sua característica de divisibilidade não impede o reconhecimento do direito de acrescer. Logo, se, mesmo quando facilmente fracionável a herança ou legado, é possível que haja o acréscimo, o fato de ser o valor dos alimentos divisível não obsta reconhecer que cobeneficiários façam jus a sua totalidade, observadas as circunstâncias que assim o exijam.

#### 4.2 Alimentos *propter familiae* ou *intuitu familiae*

Dentre as possíveis classificações dos alimentos, temos aquela que os divide em alimentos *intuitu personae* e alimentos *intuitu familiae* ou *propter familiae*, conforme já descrito no capítulo 1 do presente trabalho, mais precisamente no item 1.4.7.

Como dito, trata-se de classificação “fundada no critério do endereçamento da prestação alimentar, de maneira a se reconhecer a hipótese dos alimentos *intuitu familiae* sempre que destinados globalmente ao grupo familiar, sem individualização”<sup>409</sup>.

Tradicionalmente, a designação alimentos *intuitu familiae* ou *propter familiae* é utilizada para indicar que a obrigação alimentar foi estabelecida em favor da ex-mulher e dos filhos do alimentante. A regra era o reconhecimento da dependência econômico-financeira da mulher em relação a seu marido, que se mantinha mesmo com o fim do casamento, em face do afastamento das mulheres do mercado de trabalho.

Diante de tal cenário, era comum a estipulação de uma verba que visasse suprir as necessidades da entidade familiar, a partir de então composta pela mãe e pelos filhos advindos do matrimônio rompido. Assim, por se tratar de verba destinada a uma

---

<sup>408</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 7. p. 280.

<sup>409</sup> SANTOS, Clilton Guimarães dos. **Tutela jurisdicional ao direito a alimentos: efetividade do processo e execução da prestação alimentar**. Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador Doutor Antonio Carlos Marcato. São Paulo, 2009. p. 82.

coletividade, havia quem defendesse a possibilidade de manutenção do valor dos alimentos, mesmo diante da exoneração do alimentante em relação aos filhos, considerada a manutenção das necessidades da ex-esposa.

Atualmente não mais subsiste a presunção de dependência da esposa em relação ao marido. Especialmente a partir do advento da Constituição Federal de 1988, que prevê a igualdade de gêneros, passou-se a repudiar a fixação de alimentos em favor de cônjuge, pois, sendo ambos aptos ao trabalho, não haveria motivos para determinar ao marido o sustento da ex-esposa. Quando muito, fixam-se os denominados alimentos transitórios, sobre os quais já discorreremos no item 1.4.2. Assim, não é errado dizer que os alimentos devidos em razão da extinção da relação matrimonial tornaram-se a exceção.

Na esteira de tais acontecimentos, poder-se-ia defender que de pouca valia se mostra a classificação dos alimentos *intuitu familiae*, dado que a prestação, na maior parte das vezes, será fixada tão somente em favor da prole. Tal questão esbarra, portanto, na problemática decorrente da definição de família para fins de proteção legal.

Tomando por base a atual construção doutrinária e jurisprudencial, é possível afirmar que também se considera família o núcleo composto apenas pelos irmãos. Com efeito, a Constituição Federal reconhece expressamente a família monoparental, ou seja, aquela constituída por um dos genitores e seu filho ou filhos<sup>410</sup>. Não parece fazer sentido que o grupo de irmãos só receba tal tutela mediante a presença de um dos genitores. Mais do que isso, o fato de que ao genitor com o qual residem os filhos não são destinados alimentos em nada modifica a condição deles de núcleo familiar.

O que de fato importa é compreender que as expressões “entidade familiar”, “núcleo familiar”, buscam resguardar direitos de uma coletividade de pessoas que compartilham de uma vida, de uma rotina, de despesas domésticas, e que se encontram ligadas por laços familiares.

Não seria equivocado, desse modo, afirmar que um grupo de irmãos, todos credores de alimentos do mesmo devedor, percebam alimentos na forma *intuitu familiae*. Também os irmãos, entre si, formam uma unidade familiar, sendo comum que compartilhem quarto, brinquedos, livros, dentre outros.

De fato, Coelho Rodrigues, no Projeto de Código Civil de sua autoria, define diversos conceitos de família, no idealizado art. 1.822. Dentre elas, menciona o jurista a existência da “família doméstica”, ou seja, aquela que “compreende todas as pessoas, que vivem sob o

---

<sup>410</sup> Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 226, § 4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.



mesmo tecto, com a mesma economia e sujeitas á direcção de um mesmo chefe, ainda que não sejam parentes deste, nem entre si”<sup>411</sup>.

Coaduna com o entendimento aqui exposto o fato de que, na maior parte das vezes, a fixação dos alimentos se dá por meio da determinação de uma quantia capaz de prover ao sustento da prole, sem necessariamente ocorrer a discriminação do destino das verbas.

Mesmo diante dessa realidade, o que se observa na prática forense é a divisão dos alimentos *pro rata*. Em regra, há uma presunção de que cada filho tem direito a uma quota-parte do todo, equivalente à de seus irmãos, ou seja, prevalece atualmente a presunção de que a verba foi estabelecida *intuitu personae*, não *intuitu familiae*.

Em que pese, em um primeiro momento, pareça correta tal prática, o que se pode observar é que muitas vezes ela acaba por desprestigiar o coalimentado em relação ao qual ainda se mantém a obrigação, a partir do momento em que se extingue o dever de prestar alimentos em face de seu irmão.

A obrigação alimentar não tem origem em um único direito, a ser rateado entre cada um dos credores. Embora se apliquem regras próximas ao que se dá no condomínio ou na sucessão, tal não é a natureza dos alimentos destinados a mais de um filho.

Conforme explicado no ponto 1.4.7, uma das características dos alimentos é a divisibilidade, ou seja, cada alimentado possui uma pretensão individual em face do alimentante, pois cada um dos alimentados é destinatário do dever, a ser cumprido pelo alimentante, de satisfação de suas necessidades. O estudo relativo à aplicação do binômio necessidade-possibilidade deve ser feito com relação a cada credor, sendo equivocado ratear os alimentos *per capita* – isso seria considerar que cada alimentado tem direito a uma quota, igual à do outro, em relação a uma verba de que pode dispor o alimentante. Não é disso que se trata o instituto.

A obrigação alimentar não se resume a uma dívida de valor do alimentante, em face de vários credores. Trata-se de um dever de prover ao quanto necessário à subsistência dos alimentados, podendo cada qual, como já restou afirmado, apresentar necessidades diferentes para sua própria manutenção.

Dessa forma, ocorrendo a desoneração do alimentante em relação a um dos alimentados, os valores fixados em benefício daquele grupo devem ser readequados, a fim de que correspondam às necessidades daqueles que ainda fazem jus ao sustento. Há casos em que isso significa, de fato, uma redução da prestação próxima à que seria na hipótese de

---

<sup>411</sup> RODRIGUES, Coelho A. **Projecto do Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893. p. 230.

uma divisão *pro rata*. Noutros, pode ser que a totalidade dos alimentos que cabia ao ex-alimentado seja revertida em favor dos remanescentes.

Por óbvio, a discussão aqui realizada apenas possui validade a partir da premissa de que não houve, no momento da fixação dos alimentos, designação de valores específicos para cada qual dos alimentados, caracterizando-os como *intuitu personae*. Havendo prévia determinação da parcela que cabe a cada alimentado, não se deve cogitar de direito de acrescer. Tal como ocorre no direito de acrescer sucessório, trata-se de fenômeno a observar quando não se estabelecem parâmetros de rateio da totalidade destinada ao conjunto de beneficiários. Dessa forma, mais correto seria inverter a presunção, a fim de que, na ausência de determinação da quota cabível a cada alimentado, pressuponha-se que os alimentos foram destinados ao grupo, apresentando caráter *intuitu familiae*.

Para tornar mais claro o entendimento aqui defendido, podemos ilustrar a seguinte situação: o grupo de alimentados é composto por três irmãos, a quem é devida, sem especificação da verba a que cada um tem direito, a quantia de R\$ 6.000,00. Passados alguns anos da fixação da prestação, um desses três irmãos deixa de fazer jus aos alimentos, em decorrência da conclusão de curso de ensino superior.

De acordo com o que se observa na maioria dos casos semelhantes, poder-se-ia afirmar que o alimentante deve ser exonerado da quantia de R\$ 2.000,00, mantendo-se o pagamento de alimentos, então, no valor de R\$ 4.000,00. A questão, a princípio de fácil solução, resvala em variantes outras que não permitem a exoneração imediata dos alimentos em tal montante.

Conforme já afirmamos exaustivamente, os alimentos pagos aos filhos buscam prover, precipuamente, suas necessidades com alimentação, moradia, vestuário e educação.

Imaginemos que, anteriormente à exoneração, a quantia total dos alimentos servisse ao pagamento das mensalidades do colégio particular dos dois irmãos mais novos, cada qual no valor de R\$ 1.000,00 (total de R\$ 2.000,00). Além disso, R\$ 1.000,00 eram direcionados para o pagamento do condomínio do apartamento em que moram juntos. Outros R\$ 1.500,00 eram gastos com compras de supermercado, e para cada filho havia uma despesa média de R\$ 500,00 com roupas e lazer, mensalmente. Nesse cenário hipotético, o filho mais velho frequentava curso superior em instituição de ensino pública, não demandando gastos com a mensalidade de sua faculdade.

Ainda que se possa, para facilitação de cálculos, atribuir ao filho que não mais receberá alimentos os custos com roupa, lazer, vestuário e alimentação, considerando-os puramente variáveis, verifica-se que, de forma individual, apenas seria redutível a quantia

de R\$ 1.000,00. Isso porque não haveria mais a despesa de R\$ 500,00 (destinada à compra de roupas, lazer etc.) daquele filho, nem a despesa alimentícia de R\$ 500,00 (mediante distorcida redução *pro rata* dos gastos gerais com compras de supermercado<sup>412-413</sup>).

Percebe-se que, no cenário acima idealizado, ainda que haja a exoneração do devedor em relação ao filho mais velho, os menores ainda necessitariam de R\$ 2.000,00 para o pagamento das mensalidades escolares; R\$ 1.000,00 para a manutenção das despesas do apartamento em que continuariam a morar; R\$ 1.000,00 para despesas com alimentação e outros R\$ 1.000,00 para gastos com vestuário e lazer, totalizando a quantia de R\$ 5.000,00.

Inegável que, embora cabível a exoneração da obrigação, ela não corresponde a uma quota-parte, igualmente devida a cada um dos filhos. Isso porque, em casos como o hipoteticamente descrito, a verba alimentar se destina ao fornecimento de insumos comuns, que devem ser providos independentemente do número de beneficiários.

Daí a crítica que se busca fazer por meio do presente trabalho, ao tratamento usualmente dado aos alimentos. Muitas vezes, não se observa o fato de que, naqueles casos em que o valor é fixado indiscriminadamente a um grupo familiar (*intuitu familiae*) – mesmo quando composto apenas por irmãos –, a redução decorrente da exoneração parcial do alimentante não se deve dar em uma razão *per capita*.

O reconhecimento dessa falha passa pela análise da distribuição da economia familiar. E, apesar da interdisciplinaridade verificada, não se fará aqui análise detida do que muitos chamam de *Law and Economics*, entendida como a abordagem econômica do Direito, por meio da qual se analisa o comportamento humano “buscando prever como as pessoas reagem às leis”<sup>414</sup>, ou, ainda, como as normas disciplinantes de relações privadas refletem na esfera econômica. Busca-se por esta dissertação apenas traçar parâmetros para a fixação de crédito alimentar, evidenciando situações que permitiriam o direito de crescer, o que

---

<sup>412</sup> Cumpre observar o quanto explicado no capítulo anterior acerca da classificação dos custos como fixos ou variáveis. De acordo com o raciocínio empregado, a despesa com alimentação apresenta um caráter misto. Todavia, para simplificar a explanação, optamos por discriminá-la como variável.

<sup>413</sup> “Food is largely a private good in the technological sense of consumption being rival. However, the quality and quantity of food served in the household is likely to be fairly uniform across family members and hence ‘food at home’ has some public good features. It may be that a new conceptual category of good is needed: communal private goods which are private goods that have a communal aspect which makes them more like public goods” (BONKE, Jens; BROWNING, Martin. Spending on children: direct survey evidence. **The Economic Journal**, New Jersey: Wiley, v. 121, n. 554, p. 123-143, 2011. p. 125). Em tradução livre: “Comida é amplamente um bem privado no sentido técnico de ser igualmente concorrente. Todavia, a qualidade e a quantidade de comida servida no âmbito familiar tende a ser uniforme entre os membros de modo que ‘a comida de casa’ possui caráter de bem público. Pode ser que um novo conceito categórico de bem se faça necessário: bens privados comunitários, que seriam bens privados com aspectos comunitários que acabam por torná-los mais propriamente públicos”.

<sup>414</sup> FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. **Análise econômica do divórcio**: contributos da economia ao direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 120.

implica o recurso a termos e raciocínios econômicos, sem, todavia, resultar em efetiva análise econômica da obrigação alimentar, pois esta exigiria um estudo mais aprofundado de Economia.

Pois bem.

Há um ditado popular segundo o qual “onde comem dois, comem três”, construído como referência a situações em que, embora o preparo do alimento fosse para um número esperado de pessoas, o aparecimento de outra a ser alimentada não impossibilitaria que todos comessem. Significa dizer também que para alimentar mais uma pessoa o acréscimo material à refeição é mínimo. Por óbvio, tal ditado não se refere diretamente ao objeto do presente trabalho. Serve, contudo, para ilustrar a situação fática que se busca demonstrar por meio dos estudos realizados.

Fazendo um corte didático dos alimentos, limitando-os à parcela que visa à alimentação em sentido estrito, temos que despesas com alimentação usualmente progridem de forma menos brusca, de modo que a existência de uma ou mais pessoas não as aumenta de forma expressiva. Tal restou claramente demonstrado no capítulo anterior<sup>415</sup>.

Isso se dá pelo fato de que uma refeição preparada para um grupo familiar muitas vezes implica o mero acréscimo de alguns ingredientes, e em quantias menores que aquelas necessárias ao preparo individual. Também há casos em que a compra de alimentos em porções maiores reduz o valor unitário daquele insumo, como se verifica no caso de compras em atacado ou mesmo pelo fato de que embalagens maiores reduzem o preço do produto em si.

Outro exemplo ilustrativo refere-se às despesas com moradia. O imóvel em que o grupo de alimentados reside normalmente é o mesmo – ou ao menos de equivalente padrão – desde a fixação dos alimentos. Ainda que haja a exoneração quanto a um dos alimentados, deve ocorrer a preservação da moradia no imóvel, inclusive para fins de manutenção do *status* social daquele a quem ainda se devem alimentos.

Disso decorre que a redução do valor dos alimentos, antes pago a duas ou mais pessoas, não implicará uma diminuição no valor direcionado às despesas com pagamento de aluguel, de condomínio e de IPTU, visto que estas continuarão no mesmo montante. A

---

<sup>415</sup> “Nossas principais descobertas são que a família dinamarquesa média aloca 44% do total reservado para gastos, que não sejam comida nem bem duráveis, com os filhos. [...] Um segundo filho aumenta a despesa em 41%, e um terceiro filho aumenta a despesa em mais 22%.” (Tradução livre de: “Our main finds are that the average Danish family allocates 44% of total assignable spending on non-food non-durables to children. [...] A second equivalent child increases expenditure by 41% and a third equivalent child increases expenditure by a further 22%”.) BONKE; BROWNING. Spending on children: direct survey evidence. **The Economic Journal**, New Jersey: Wiley, v. 121, n. 554, p. 123-143, 2011. p. 125.

diferença é que tais gastos passarão a ser realizados em benefício de um número menor de pessoas.

Até mesmo em relação a despesas habitacionais menos representativas é possível observar uma redução que não acompanha a proporção exata dos membros entre os quais ela é rateada. Uma conta de eletricidade tende a ser reduzida apenas quanto a gastos específicos do ex-alimentado, como a utilizada para ligação e carregamento de eletrônicos pessoais, mas ainda se manterá inalterada a parcela da despesa com eletricidade para alimentação de eletrodomésticos, internet, luzes de ambientes comuns, dentre outros. Foi exatamente o que se buscou mostrar no capítulo anterior, quando trabalhada a divisão dos custos de criação dos filhos entre fixos, variáveis e semifixos.

Por esses motivos, o que se está a defender no presente trabalho não é o direito de acréscimo da totalidade da prestação que era devida a um dos alimentados, quando este não fizer mais jus à verba. Sustenta-se, na verdade, que, em virtude da extinção da obrigação alimentar em face de um dos coalimentados, a correspondente redução deve se dar após a análise do quanto efetivamente era direcionado de forma exclusiva à manutenção daquele que deixará de receber o sustento.

Essencial, para tanto, que se reconheça que os alimentos fixados indistintamente em favor de um grupo familiar impedem que haja automática redução da verba por meio de um desconto *pro rata* da parcela que caberia ao ex-alimentado, o que impõe presumir que, nesses casos, os alimentos são estipulados *intuitu familiae*.

A bem da verdade, o que permite discutir a ocorrência do direito de acrescer não é propriamente se os alimentos são *intuitu personae* ou *intuitu familiae*. Mais relevante é estudar a forma como se deu a fixação do valor e a quais dos insumos de que necessitam os alimentados visa suprir, para que se possa readequar a verba alimentar e, assim, garantir o mínimo necessário à manutenção do sustento dos credores remanescentes.

### **4.3 O direito de acrescer nos alimentos**

#### *4.3.1. Panorama dos alimentos no momento atual*

O reconhecimento do direito de acrescer alimentos encontra forte resistência da doutrina e da jurisprudência, em grande medida pela falta de uniformidade quanto à aplicação do instituto, cuja origem, já vista, está no direito das sucessões.

Com efeito, o direito de acrescer, nos alimentos, é uma construção que toma por referência a solução legal dada às hipóteses em que algo foi conjuntamente destinado a mais de uma pessoa, sem que seja possível determinar a parcela a que tem direito cada uma delas, mas alguma delas não pode ou não quer exercer os respectivos direitos em face do bem. No direito das sucessões, tal como exposto no item 4.1, a lei determina que a parte cabível àquele que não pode ou não quis receber a herança ou legado seja redistribuída à pessoa, ou pessoas, que também foram nomeadas para o receber.

Diante desse fenômeno, estabeleceu-se que seria também possível acrescer alimentos, quando estes são destinados a um grupo familiar, após a exoneração do alimentante em face de algum de seus componentes. Assim, se *A* pagasse a *B*, *C* e *D* uma quantia *x* a título de pensão alimentícia, mesmo que *B* deixasse de fazer jus a ela, *C* e *D* continuariam a receber a mesma quantia *x*, em vez de ser reduzida a pensão para dois terços de *x*. O argumento utilizado para tal acréscimo seria o de que, em casos assim, os alimentos foram estabelecidos *intuitu familiae*, portanto cada alimentado fazia jus à totalidade da verba, destinada à manutenção daquela família, que ainda subsiste, a despeito da exoneração verificada em face de algum deles. Tal presunção recebe forte oposição, sendo a ausência de previsão legal apenas um dos motivos para tanto.

Doutrinariamente, a principal razão para a não admissão do direito de acrescer está na característica da divisibilidade dos alimentos (cf. ponto 1.4.7). Uma vez que cada credor de alimentos tem sua própria necessidade a ser suprida, não seria possível determinar que todos eles têm o mesmo direito sobre o valor total a ser pago pelo devedor.

Dizendo de outra forma, não existe solidariedade ativa entre os alimentados, a justificar a possibilidade de apenas um deles reivindicar a totalidade do débito. Disso decorre que não haveria transferência automática da prestação ao alimentado remanescente, a quem cabe um crédito alimentar próprio e, nessa esteira de raciocínio, menor.

Coadunando com tal premissa, há ainda o argumento do caráter personalíssimo da obrigação alimentar<sup>416-417-418</sup>. Tanto para doutrina quanto para a jurisprudência majoritária,

---

<sup>416</sup> “Trata-se de obrigação personalíssima, devida pelo alimentante em função do parentesco que o liga ao alimentário” (RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: v. 6 – direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 369).

<sup>417</sup> “O direito de alimentos é de ser exercido pessoalmente, não podendo ser objeto de alienação ou de transferência para a titularidade e desfrute de outrem.” NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 248.

<sup>418</sup> Significa dizer, ainda, que “o direito de receber e a obrigação de prestar alimentos são inerentes às pessoas do credor e do devedor”. (Tradução livre de “el derecho y la obligación de alimentos son inherentes a las personas de acreedor y deudor”.) BELLUSCIO, Augusto César. **Manual de derecho de familia**. 7. ed. atual. e ampl. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2004. t. 2, p. 487.

o fato de os alimentos se caracterizarem como uma obrigação personalíssima impediria que um dos coalimentados fosse beneficiado com crédito que a outro cabia<sup>419</sup>.

Mais do que isso, o entendimento recorrente é no sentido de que, na ausência de estipulação da quota-parte de cada alimentado, presume-se que os alimentos foram fixados *intuitu personae*. Dessa forma, a regra aplicável seria o rateio – de forma igualitária – do crédito alimentar total.

Discordamos de forma veemente desta última assunção, pois, em regra, os alimentos devidos a mais de um credor, originários de um mesmo acordo, ou de uma mesma sentença, são fixados em um montante capaz de suprir a necessidade do grupo de pessoas a ser sustentado. Como já afirmamos, parece de todo equivocada essa presunção, que não guarda lógica sequer com a experiência verificada na prática forense, na qual a verba alimentar, quase sempre modesta e insuficiente ao sustento integral dos credores, é destinada conjuntamente ao grupo, também na quase totalidade das vezes composto por dois ou mais irmãos, demonstrando inegável caráter *intuitu familiae*. Isso se dá especialmente pelo fato de que há diversas necessidades compartilhadas, por exemplo, despesas com o pagamento de aluguel da moradia comum.

Não bastasse, caso os alimentos fossem fixados com a intenção de beneficiar, individualmente, as necessidades de cada alimentado, o próprio conteúdo do pedido, da oferta, do acordo ou da decisão judicial indicaria a destinação específica da verba em relação a cada um dos alimentandos. Se assim fosse, inclusive, a princípio sequer seria o caso de cogitar do acréscimo, pois suprida estaria a necessidade particular dos coalimentados.

Mesmo diante de toda a resistência em admitir o caráter *intuitu familiae* dos alimentos, o que se verifica na prática é a fixação de uma verba única, para mais de um credor, sem a preocupação de estabelecer os valores concernentes a cada um deles. Há, ainda, a praxe de fixar alimentos pela mera determinação de uma fração, ou de um percentual, sobre as rendas líquidas do alimentante – a respeito já falamos no capítulo 1.

A razão de ser dessa institucionalizada forma de fixação dos alimentos reside no reconhecimento de que a prestação, embora decorra da necessidade do credor, está limitada às possibilidades materiais do devedor. Por essa razão, parte-se da premissa de que o

---

<sup>419</sup> “O caráter personalíssimo é tido como a principal característica do direito a alimentos. O fato é que o direito a alimentos, reconhecido como uma das manifestações do próprio direito à vida, é inato ao indivíduo e tende a assegurar sua subsistência e o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. Em razão disso, sua titularidade não pode ser transferida a outrem, quer por intermédio de negócio jurídico, quer por fato jurídico” (LIMA NETO, Francisco Vieira; RIZZI, Layra Francini. **Alimentos no direito de família: aspectos materiais e processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 27).

alimentante pode dispor de uma parcela de seus rendimentos (regra geral, um terço destes), sem prejuízo de seu próprio sustento, para auxiliar na manutenção daqueles a quem deve alimentos.

Trata-se, portanto, de uma simplificação dos parâmetros legais estabelecidos no art. 1.694, § 1º, que é utilizada no momento da fixação do *quantum* da verba alimentar, diversas sendo as críticas possíveis ao recurso desenfreado a essa fórmula preestabelecida, especialmente no tocante aos interesses do credor.

Nesse sentido, repetimos que no artigo “O *quantum* da pensão alimentícia”, de Eduardo de Oliveira Leite, afirma o autor que a fixação da prestação alimentar a partir da definição de um percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante “sob hipótese alguma está a definir os recursos da pessoa obrigada, mas, contrariamente ao que dispõe o texto legal, está apenas considerando – e de forma unilateral – uma provável necessidade do reclamante”<sup>420</sup>.

Notório que a própria forma como habitualmente são fixados os alimentos demonstra que estes não guardam a precisa correspondência entre as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante. Via de regra, os alimentos deixam de representar o quanto necessário ao sustento daquele que os recebe e passam a refletir os limites do que pode dispor aquele que a eles provê.

Tal constatação, por si só, já rechaça o argumento de que a obrigação alimentar, por ser personalíssima, seria impassível de ser acrescida a outro beneficiário.

O caráter personalíssimo da obrigação apenas impediria o reconhecimento do direito de crescer nos casos em que a verba alimentar fosse fixada com estrita observância do binômio necessidade-possibilidade, ou seja, quando de fato a cada credor correspondesse um valor, certo, determinado, e suficiente a prover a suas necessidades de sustento.

Contudo, dado que os alimentos, de modo geral, não condizem com a observação exata das necessidades do alimentando, seria incorreto presumir que a verba alimentar foi fixada de forma personalizada. Reiteramos que, na quase totalidade dos casos, os alimentos são determinados no valor máximo de que pode dispor o alimentante.

Dizendo de outro modo, se a obrigação alimentar não guarda exata correspondência com o quanto necessário a suprir as necessidades do credor, seria um contrassenso assumir, aprioristicamente, que os alimentos foram fixados *intuitu personae* naqueles casos em que no mesmo título encontra-se consubstanciado o crédito cabível a mais de um alimentado.

---

<sup>420</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. O *quantum* da pensão alimentícia. RT 771/38. **Nova Realidade do Direito de Família**, COAD: SC Editora Jurídica, 1999, t. II, p. 39.



No mesmo sentido, de acordo com Rosa Maria de Andrade Nery, o caráter personalíssimo da obrigação “não tolhe a possibilidade de que – entre vários alimentandos vinculados ao alimentante único – os alimentos inicialmente fixados possam permanecer em volume igual”<sup>421</sup>.

De acordo com o quanto elaborado até o momento, resta claro que a possibilidade de acrescer, nos alimentos, deriva de duas situações, usualmente verificadas quanto ao modo de sua fixação. A primeira delas refere-se à corriqueira ausência de discriminação do destino da verba, que acaba por ser fixada indistintamente em favor de dois ou mais filhos. A segunda diz respeito à insuficiência do valor, que se constata na maioria dos casos, uma vez que este limita-se antes pelas possibilidades do devedor do que pelas necessidades do credor.

#### *4.3.2. Critérios para admissão do direito de acrescer*

Dedicamos o primeiro ponto deste último capítulo para tecer breves comentários ao direito de acrescer na esfera sucessória. Escolheu-se o direito sucessório como parâmetro, por se tratar da única hipótese expressa do instituto, inclusive no tocante à nomenclatura empregada. Por tais motivos, traçaremos paralelos entre o direito de acrescer na sucessão testamentária e o direito de acrescer nos alimentos.

De início, compete ressaltar que, conquanto seja dada a mesma denominação, ambos os institutos não se confundem. Como dito anteriormente, acreditamos que a falta de literatura acerca do tema é fator determinante para a rejeição ao instituto no direito a alimentos. Isso porque, na ausência de tratamento específico acerca do assunto, recorre-se ao direito sucessório, e, como visto, além de não representar a mesma situação, o direito de acrescer na sucessão foi recebido com muitas ressalvas pela doutrina.

Apropriado, neste momento, pontuar como os requisitos de cada situação, que simultaneamente aproximam os institutos, também os distinguem entre si.

Consoante explicado, no Direito das Sucessões, o direito de acrescer decorre da estipulação, por meio de testamento, de parte do patrimônio do testador, em benefício de uma ou mais pessoas, sem que haja determinação da fração correspondente a cada uma delas. Tal ocorrerá, por exemplo, na hipótese de o testador determinar que deixa um quarto de seu patrimônio para três herdeiros eleitos, ou, ainda, que deixa um imóvel para dois legatários, sem que, em qualquer dos casos, diga a quota-parte que cabe a cada um deles. À falta de um

---

<sup>421</sup> NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 248.

dos herdeiros, ou legatários, e silenciando o testamento acerca de como proceder em tal hipótese, surge uma presunção de que a vontade do testador seria deixar aquela totalidade ao grupo beneficiado, e, assim, os herdeiros ou legatários capazes de suceder agregam à sua a quota que competiria ao sucessor faltante.

Por sua vez, no direito a alimentos, o direito de acrescer teria por premissa a ausência de estipulação, no título em que são fixados (acordo, sentença, acórdão), do quanto da verba total dirigida aos alimentandos – no caso da presente dissertação, irmãos – caberia a cada um dos credores. Extinguindo-se a obrigação em face de um dos credores, aquele a quem ainda cabem os alimentos poder-se-ia beneficiar da totalidade da verba alimentar. Nota-se que não há como falar em vontade do alimentante em analogia à vontade do testador, posto que os alimentos ou decorrem de uma estipulação mútua (acordo), ou então de uma determinação judicial. Dessa forma, o direito de acrescer alimentos não se caracteriza como uma forma de suprir a vontade das partes, mas sim de readequar a verba, com vistas à manutenção do binômio necessidade-possibilidade.

Diferentemente do que ocorre com a sucessão testamentária, o direito a alimentos não depende de liberalidade, de vontade da parte que destinará a verba. Alimentos são um dever, passível de imposição àquele que os deve prover. A seu turno, a herança ou legado dependem exclusivamente da vontade do testador. Sendo essa a principal distinção – o respeito à vontade do testador, vontade esta que muitas vezes nem mesmo existe na obrigação alimentar –, o direito de acrescer alimentos não depende da verificação de que o alimentante buscava por meio deles beneficiar a todos, bastando que se verifique que a redução *per capita* da verba traz desequilíbrio ao binômio.

Dizendo de outro modo, é possível que se imponha o acréscimo dos alimentos ainda que essa não seja a vontade do alimentante.

Por essas razões, não é possível que se dê aos alimentos o mesmo tratamento do direito de acrescer do direito sucessório. Apesar da semelhança, os institutos distinguem-se por sua origem, pressupostos e razão de ser. Reside aqui uma das principais razões para que doutrina e jurisprudência passem a adotar uma postura mais receptiva acerca do direito de acrescer alimentos.

Além do quanto exposto acima, de acordo com o que já se esclareceu no decorrer do presente trabalho, não defendemos um direito a acrescer automaticamente a verba alimentar que cabia a um grupo nem que tal se dê de forma integral. O que se defende é que não haja, de pronto, a redução do valor em proporção *pro rata*, mas que seja realizada uma análise dos

custos que compõem a verba, a fim de que esta continue a fazer frente às necessidades do alimentado.

Portanto, para que se admita o direito de acrescer, no caso dos alimentos, deve-se observar os seguintes pressupostos:

- 1) existência de título em que se consubstancia a obrigação alimentar;
- 2) que tal obrigação tenha mais de um credor (para fins da presente dissertação, irmãos);
- 3) que o valor seja fixado de forma global, não havendo quotas predeterminadas para cada credor; e
- 4) que haja a extinção da obrigação alimentar em face de algum dos credores.

Definidos os preceitos para que se possa cogitar do direito de acrescer alimentos, necessário, agora, estabelecer a forma de aplicação do instituto.

#### *4.3.3. Proposta metodológica de aplicação do direito de acrescer*

Superada a questão relativa aos pressupostos para admissão do direito de acrescer, compete agora traçar meios de aplicação do instituto, com observância do curso natural da obrigação alimentar.

Com efeito, o dever de prestar alimentos aos filhos – hipótese a que se circunscreve o presente trabalho – tem por fim maior prover o quanto necessário a que estes possam se desenvolver e desenvolver habilidades que lhes permitam fazer frente ao próprio sustento. Logo, a obrigação alimentar relativamente aos filhos tende à extinção, que normalmente se dá com o reconhecimento de que o alimentado já possui, ou já deveria possuir, condições de se manter por seus próprios meios.

Diante desse fato, observam-se, na prática forense, algumas fases da obrigação alimentar.

A primeira delas é representada pelo momento da fixação dos alimentos, que se dá ou por meio de acordo – judicial ou extrajudicial – realizado estritamente para tal fim, ou então realizado em ação de divórcio (ou de dissolução de união estável) ou em ação de reconhecimento de paternidade; ou por meio de decisão judicial nas mesmas espécies de ações em que poderia haver o acordo.

Determinado o valor da prestação, é possível que haja modificações em virtude de alteração do binômio alimentar, havendo, eventualmente, ações revisionais, seja para

reduzir, seja para majorar a verba. Tal fase, contudo, nem sempre se verifica, tanto pela manutenção do *status quo ante* das partes quanto pelo descaso dos interessados.

Por fim, temos a extinção da obrigação alimentar, que se dá por meio de ação exoneratória, pois, mesmo que o título preveja um termo, as partes acabam por recorrer ao Judiciário, a fim de fazer valer a extinção, o que é recomendado pela própria jurisprudência e doutrina.

No caso de prestação alimentar destinada a mais de um credor, é provável que a extinção da obrigação se dê apenas contra um dos credores, persistindo o dever de prover alimentos para o remanescente – ou remanescentes.

A ação exoneratória é, portanto, a oportunidade ideal para que se analise a possibilidade de acréscimo dos alimentos, readequando-se o valor às necessidades subsistentes daquele alimentado que ainda faz jus à verba. No momento da exoneração do alimentante, é possível reabrir o contraditório e reavaliar o binômio necessidade-possibilidade também em relação àquele que se manterá na condição de recebedor dos alimentos.

Sugerimos, assim, que da ação exoneratória participem todos os alimentados privilegiados pelo mesmo título, a fim de que possam demonstrar que a verba – ou parte desta – ideologicamente destinada ao cocredor serve para prover também a suas necessidades, que ainda se mantêm.

Tal medida evitaria que os alimentados fossem prejudicados com a redução abrupta e sumária do crédito a que fariam jus; além disso, evitaria o ajuizamento de uma ação revisional, a fim de que fossem majorados seus próprios alimentos. No transcurso da ação exoneratória, os credores remanescentes teriam a chance de demonstrar a composição dos gastos supridos pelos alimentos, a fim de que não haja a redução da totalidade da verba, ou até mesmo de que esta se mantenha intacta.

Podemos recorrer ao exemplo dado no item 4.2, em que a redução dos alimentos, caso não fosse dada a chance de demonstrar o destino do respectivo valor, ocorreria no montante de R\$ 2.000,00, quando o valor adequado para a redução seria de cerca de R\$ 1.000,00.

Quanto à possibilidade de manutenção por completo do valor dos alimentos, possível imaginar o cenário corriqueiro nas famílias de menor renda. Aqui, mais do que nunca, as necessidades – ainda que menores – limitam-se pelas possibilidades do devedor, cujos rendimentos são modestos. Não raras vezes é necessário o auxílio de terceiros ou mesmo a realização de um esforço hercúleo por parte do genitor com quem coabita o alimentado para

garantir o mínimo necessário ao sustento da prole; na pior das hipóteses, os filhos ficam à míngua de certos cuidados, “passando necessidades”. Em casos como o retratado, não seria difícil verificar que, mesmo diante da extinção da obrigação em relação a um dos filhos, o outro faz jus a receber a totalidade dos alimentos, o que permitiria prover a suas necessidades sem sacrifícios adicionais, de sorte que a prestação finalmente se aproximaria do almejado pelo binômio necessidade-possibilidade.

A fim de melhor elucidar tal hipótese, analisemos o seguinte exemplo: os alimentos são pagos a dois irmãos, que residem com a genitora, sendo o genitor o responsável pelo pagamento de pensão alimentícia. Cada um dos pais recebe mensalmente a quantia de R\$ 1.000,00 (o valor aproximado de um salário mínimo nacional no ano de 2019, fixado em R\$ 998,00). Diante das possibilidades do alimentante, fixam-se alimentos em 33% de seus rendimentos (R\$ 330,00).

Contudo, as despesas para manutenção de ambos os filhos correspondem à quantia de R\$ 800,00, representada pelos seguintes gastos: aluguel do imóvel em que residem (R\$ 400,00), passagens em transporte público (R\$ 80,00 para cada, total de R\$ 160,00), alimentação (R\$ 200,00) e vestuário (gasto anual de R\$ 240,00 para cada, ou seja, R\$ 40,00 mensais). Mesmo que se somem outros R\$ 330,00 a serem providos *in natura* pela genitora<sup>422-423</sup>, há uma defasagem de R\$ 140,00, que significa o sacrifício de algum item de que necessitam os irmãos (por exemplo, uma troca de uniforme escolar anual). Nesse mesmo exemplo, o gasto com alimentação é composto por itens essenciais, representando uma despesa semifixa.

---

<sup>422</sup> Com efeito, entende-se que o genitor a quem é atribuída a custódia física dos filhos já possui despesas inerentes à manutenção do lar, provendo sua parte do sustento da prole. Nesse sentido, afirma Zannoni que “si el menor vivo con uno de ellos, p. ej., con la madre, y reclama alimentos al padre, ante la participación que éste exige de la madre, se tendrá en cuenta que ella contribuye en especie, es decir, atendiendo personalmente al menor en los diversos aspectos atinentes a su cuidado, higiene, mantenimiento de su ropa, etc., que si realizaran por terceros serían económicamente valubles”. (Em tradução livre: “se o menor vive com um deles, por exemplo, com a mãe, e reclama alimentos ao pai, como tais exigem a participação da mãe, leva-se em conta que ela contribui em espécie, ou seja, atendendo pessoalmente ao menor nos diversos aspectos atinentes a seu cuidado, higienen, manutenção de sua roupa, etc, que se fossem realizadas por terceiros apresentariam valor econômico”). ZANNONI, Eduardo A.; BOSSERT, Gustavo A. **Manual de derecho de familia**. 3. ed. atual. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1991. p. 536-537.

<sup>423</sup> Na maior parte das vezes o genitor exercente da custódia física suporta agravamento de suas condições financeiras, especialmente porque acaba recusando trabalhos que limitem demais seu tempo livre, pois precisam atender às necessidades dos filhos que consigo vivem. Assim, “o melhor entendimento seria o de que os cuidados com a criança que necessariamente impedem o trabalho do pai residente é uma despesa como qualquer outra, e assim devem ser suportados proporcionalmente pelos pais de acordo com seus respectivos ganhos”. Tradução livre de “the better view is that child care necessary to enable the residential parent to work is a child expenditure like any other and that should therefore be borne proportionally by the parents according to their relative incomes” (BLUMBERG, Grace Ganz. Balancing the interests: the American Law Institute's Treatment of Child Support. **Family Law Quarterly**, Chicago: ABA, v. 33, n. 1, p. 39-110, 1999. p. 84-85).

No exemplo acima descrito, o irmão mais velho atinge a maioridade, não ingressa no ensino superior, passa a trabalhar e se casa, extinguindo-se a obrigação em relação a esse alimentado. Ainda assim, verifica-se a manutenção da maioria das despesas, a saber, aluguel (R\$ 400,00), transporte (R\$ 80,00), alimentação (R\$ 160,00) e vestuário (R\$ 20,00 mensais); e tais despesas totalizam R\$ 660,00, mesmo valor que já era destinado ao sustento da prole. Logo, o valor dos alimentos deve se manter integralmente, para que finalmente faça frente às despesas de seu beneficiário, mesmo com a procedência do pedido exoneratório.

Resta nítido que, nos casos em que a verba alimentar não discrimina a parcela que cabe a cada beneficiário, deve-se oportunizar aos cocredores comprovar os custos cobertos pela verba, a fim de que a extinção dos alimentos não lhes prejudique e continue a corresponder ao binômio necessidade-possibilidade, seja por meio do reajuste do valor anteriormente pago, seja pela total manutenção da verba alimentar, conforme exposto alhures. A ampliação do polo passivo da ação exoneratória mostra-se como a solução mais adequada ao caso.

Finalmente, relevante mencionar que, embora os demais alimentados possam ingressar como interessados, ainda que tão somente na figura de assistentes<sup>424</sup> (cf. art. 124 do Código de Processo Civil), o ideal seria que a própria lei assim o preveja, ou, mesmo que não o faça, que o Magistrado determine a inclusão dos cocredores como corréus, corrigindo o polo passivo da ação e viabilizando que os alimentos continuem a prover às necessidades daqueles que ainda farão jus a seu recebimento.

#### *4.3.4. Proposta de alteração legislativa*

Definidas as premissas para admissão do direito de acrescer, cabe, por derradeiro, sugerir um meio eficaz de resolver as celeumas em torno do tema estudado. Assim, e com vistas à proposta metodológica realizada anteriormente, entendemos admissível também aventar a alteração do texto legal, mais especificamente do Código Civil, a fim de que haja previsão acerca da necessidade de participação dos demais coalimentados na demanda que busca a exoneração do débito em relação a qualquer outro deles.

---

<sup>424</sup> De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, o legislador, verificando “a intensidade da influência que a situação jurídica do terceiro pode receber da sentença, estabelece correlativos graus de participação que este poderá ter no processo. Surge daí então, no direito brasileiro, a distinção entre assistência simples e qualificada, dita litisconsorcial” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 55). Acrescenta o autor que a posição do assistente litisconsorcial “perante o adversário do assistido é tão próxima ou semelhante à deste que, pensando bem, alguma legitimidade ele teria para também figurar como parte principal naquele mesmo processo” (Ibidem, p. 57-58).

Buscando manter coerência lógica com o texto legal em vigor, entendemos que a questão deve ser tratada juntamente com a previsão legal relativa às ações de revisão e de exoneração dos alimentos, contida no art. 1.699 do Código Civil. Mencionado dispositivo prevê: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Sugerimos, assim, o acréscimo de um parágrafo único ao citado artigo, com a seguinte disposição:

*Parágrafo único. Fixados alimentos a mais de um credor, por meio do mesmo acordo ou decisão judicial, e não havendo a designação da parcela cabível a cada um deles, a ação de exoneração proposta em face de qualquer dos coalimentados exige que os demais integrem o polo passivo da demanda, em litisconsórcio necessário, para que seja readequada a verba alimentar de acordo com as necessidades subsistentes, não se presumindo a redução pro rata do crédito nem o automático direito de crescer.*

Como dito anteriormente, embora seja possível a intervenção dos demais alimentados na ação exoneratória, na atual sistemática a participação mais ativa deles submete-se à discricionariedade judicial, ou, ainda, dependerá de uma incomum proatividade dos interessados.

Ao prever o litisconsórcio necessário entre os cocredores, a presença de todos eles no polo passivo da ação exoneratória torna-se “imprescindível para que se tenha como regularmente instaurado o contraditório”<sup>425</sup>, garantindo-se a manutenção do binômio e a tutela dos interesses daqueles que ainda fazem jus à verba alimentar.

Além disso, a determinação de litisconsórcio necessário impede que se questione a legitimidade dos coalimentados para a ação exoneratória.

Outrossim, a opção pelo litisconsórcio necessário permite que haja divergência do resultado da demanda para cada um dos réus, tal como inevitavelmente ocorrerá na hipótese formulada. Enquanto um dos requeridos deixará de receber alimentos, os demais terão mantido o crédito e, ainda, poderão fazer jus a acréscimos distintos entre si.

Não se deve, portanto, confundir litisconsórcio necessário com litisconsórcio unitário, ou seja, aquele em que “só de modo uniforme se puder ‘resolver’ – segundo a dicção da lei – a relação jurídica litigiosa, para todos os litisconsortes”<sup>426</sup>. Assim, “a necessidade

---

<sup>425</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Litisconsórcio unitário**. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 11.

<sup>426</sup> *Ibidem*, p. 13.

litisconsorcial deve ser vista só como condição essencial de integração por todos os titulares de uma relação jurídica e a bem de sua validade”<sup>427</sup>.

A sugestão de alteração do texto, tal como idealizada, resolve as duas principais problemáticas apontadas na presente dissertação. A primeira refere-se à possibilidade de acréscimo dos alimentos, que, como se explicitou no presente trabalho, nada mais seria do que uma readequação da verba alimentar. Além disso, o dispositivo, tal como redigido, estabelece as situações em que se admitiria o instituto, bem como o procedimento a ser adotado para a concretização do direito de crescer.

Trata-se de proposta que sintetiza todas as questões analisadas no presente trabalho acerca do direito de crescer nos alimentos. Cumpre, ainda, a finalidade por excelência de qualquer pesquisa acadêmica, qual seja, a definição de soluções práticas para o problema estudado<sup>428</sup>.

---

<sup>427</sup> LAMBAUER, Mathias. **Do litisconsórcio necessário**. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 71.

<sup>428</sup> “A casa velha e também o Direito necessitam da intervenção e dos retoques da novidade, do que muitas vezes ameaça, para poder evoluir e manter-se em consonância com a realidade, para evitar o isolamento e a indiferença pelo mundo que muitas vezes o apego a uma interpretação ou a uma lógica proporciona.” FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 286.



## CONCLUSÕES

O direito de acrescer alimentos – nos limites traçados nesta dissertação – é plenamente viável em nosso ordenamento jurídico.

A obrigação alimentar, pelo bem jurídico que visa tutelar, é revestida de maior exigibilidade do que as obrigações de modo geral. Não por outra razão, a dívida oriunda do inadimplemento de tal obrigação admite a prisão civil do devedor como meio de coerção a seu pagamento, cujo permissivo é expresso e de ordem constitucional (art. 5º, LXVII). A liberdade daquele que deve alimentos cede espaço para o crédito alimentar, porque este é meio de garantia da vida da pessoa alimentada.

Mas não basta aos alimentos fornecer o necessário à sobrevivência do alimentado: devem eles garantir uma vida com dignidade, suprimindo as necessidades do corpo e da mente e assegurando ao beneficiário alimentação, moradia, saúde, educação, lazer e cultura.

Como as demandas são infinitas, mas os recursos são finitos, o valor dos alimentos deve resultar do equilíbrio entre as necessidades da pessoa a ser alimentada e os recursos, a possibilidade, daquele que os deverá pagar. Daí por que se fala em binômio necessidade-possibilidade. O ponto de partida para a aplicação do binômio é a necessidade do alimentado, que encontra suas balizas na possibilidade do alimentante.

Os limites impostos pela capacidade financeira do alimentante, na quase totalidade dos casos, impedem que o alimentado desfrute efetivamente de tudo aquilo que a ele deveria ser provido por meio dos alimentos. Devemos ter sempre em mente que a realidade econômico-social brasileira, de fácil percepção na rotina forense, impõe ao alimentante partilhar com o alimentado suas próprias privações.

Além disso, quando vários são os alimentados, há necessidades compartilhadas pelo grupo de beneficiários, que na maior parte das vezes dividem o mesmo teto e comem da mesma comida, sendo praticamente impossível determinar como se dá, individualmente, a distribuição da verba alimentar.

Seja pela deficiência que os alimentos muitas vezes representam, seja porque eles são partilhados indistintamente entre seus cocredores, deve-se admitir o direito de acrescer a verba, mesmo que parcialmente, como forma de manter o equilíbrio pretendido pelo binômio alimentar.

No primeiro caso, a possibilidade de acrescer alimentos visa corrigir a insuficiência que antes representava a verba alimentar, sem incorrer em maior oneração do alimentante, a

quem já cabia dispor daquela parcela de seus rendimentos. Na segunda hipótese, o direito de crescer resulta da readequação do valor dos alimentos, garantindo a manutenção do integral sustento do alimentado supérstite.

Repetimos que a possibilidade de acréscimo não implica reconhecer que esta deve se dar de forma automática sempre que os alimentos forem fixados para um grupo familiar, pois isso significaria desrespeito aos pressupostos da obrigação, na face que se volta às necessidades do alimentado.

As necessidades da pessoa alimentada são a razão de ser da obrigação alimentar, sendo as possibilidades do obrigado, concomitantemente, parâmetro e limite do valor a ser fixado.

Uma vez definidas as possibilidades do alimentante, quando este for parcialmente exonerado de sua obrigação, necessária a reanálise das necessidades daqueles que se manterão como alimentados, a fim de evitar que haja redução do valor que prejudique o sustento dos que ainda fazem jus aos alimentos.

Portanto, sempre que os alimentos forem fixados a um grupo familiar – geralmente composto por irmãos –, as modificações supervenientes de seu valor importam a necessidade de que todos os beneficiários se manifestem, evitando que a extinção da obrigação em face de qualquer deles reflita negativamente sobre os demais.

## BIBLIOGRAFIA

AGUIAR JR., Ministro Ruy Rosado de (Org.). **Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJP, 2003.

AGUIAR JR., Ministro Ruy Rosado de (Org.). **Jornada de Direito Civil**. 3. ed. Brasília: CJP, 2005.

AGUIAR JR., Ministro Ruy Rosado de (Org.). **Jornada de Direito Civil**. 4. ed. Brasília: CJP, 2006.

AGUIAR JR., Ministro Ruy Rosado de (Org.). **Jornada de Direito Civil**. 5. ed. Brasília: CJP, 2012.

AGUIAR JR., Ministro Ruy Rosado de (Org.). **Jornada de Direito Civil**. 7. ed. Brasília: CJP, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Suhrkamp Verlag, 1986. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. **Novo Código Civil confrontado com o Código Civil de 1916**. São Paulo: Editora Método, 2002.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, v. 3, p. 95-132, jan./jun. 1961.

ANTONINI, Mauro. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Coord. Cezar Peluso. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2018. Arts. 1.784-2.027.

ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**. 10. ed. rev. e actual. 12. reimpr. Coimbra: Almedina, 2000. v. I.

ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**. 7. ed. rev. e actual. 11. reimpressão. Coimbra: Almedina, 1997. v. II.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BELLUSCIO, Augusto César. **Manual de derecho de familia**. 7. ed. atual. e ampl. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2004. t. 2.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das obrigações**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1957.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da família**. 2. ed. Recife: Ramiro M. Costa e Filhos Editores, 1905.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Alimentos: notas de doutrina, de legislação e de jurisprudência à Lei n. 5.478, de 1968, o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei do Divórcio**. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 1979.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Família**. 5. ed. Campinas: Millennium, 2002.

BLUMBERG, Grace Ganz. Balancing the interests: the American Law Institute's Treatment of Child Support. **Family Law Quarterly**, Chicago: ABA, v. 33, n. 1, p. 39-110, 1999.

BONKE, Jens; BROWNING, Martin. Spending on children: direct survey evidence. **The Economic Journal**, New Jersey: Wiley, v. 121, n. 554, p. 123-143, 2011.

BRAGA, Fernando. Da codificação à lei civil brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 32, n. 126, p. 181-188, 1995.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 645-672.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Livro digital.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CARBONNIER, Jean. **Droit civil 2**: la famille, les incapacités. 10. ed. Paris: Presses Universitaires de France – Thémis Droit, 1977.

CARDIA-VONÈCHE, Laura; BASTARD, Benoit. **Les femmes, le divorce et l'argent**. Genève: Labor et Fides, 1991.

CARNEIRO, Nelson. **A nova ação de alimentos**: anotações à Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre a Ação de Alimentos e dá outras providências. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1969.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Coord. Cezar Peluso. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2018. Arts. 1.511-1.783-A.

CATALAN, Marcos. A proporcionalidade na fixação da verba alimentar: desconstruindo o trinômio. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Coord.). **Direito de família e das sucessões**: temas atuais. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense/Método, 2009. p. 423-436.

CLAUDIO, Affonso. **Commentarios ao Código Civil**. Vozes de Petrópolis, 1932.

COELHO RODRIGUES, A. **Projecto do Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1893.

COIMBRA, Armando de Freitas Ribeiro Gonçalves. **O direito de acrescer no novo Código Civil**. Coimbra: Livraria Almedina, 1974.

CONTI, José Mauricio; CYRILLO, Denise C.; BARRETO, Sérgio Augusto J. Pensões alimentícias: subsídios para a determinação de seus valores. **RT** 778/1998. p. 53-61.

CRUZ, João Claudino de Oliveira e. **Dos alimentos no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DÍEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio. **Sistema de derecho civil**. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1979. v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

DONNI, Olivier. A simple approach to investigate intrahousehold allocation of private and public goods. **The Review of Economics and Statistics**, Massachusetts: The MIT Press, v. 91, n. 3, p. 617-628, ago. 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. **Análise econômica do divórcio**: contributos da economia ao direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. 2. ed. revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/2002). Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. v. 1

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca (e outros). **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença**: comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Método, 2018. v. 2.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Atualidades sobre a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil**: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018. p. 611-627.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Coord. Cezar Peluso. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2018. Arts. 927-954.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 4. ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. De acordo com a Lei 12.874/2013. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6.

GRISARD FILHO, Waldyr. Pensão compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial. *In*: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (Coord.). **Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso**. São Paulo: Método, 2014. p. 753-769.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Tradução de Janaína Marcoantonio. 38. ed. Porto Alegre: L&PM, 2018.

KRAMER, Matthew H. **Where law and morality meet**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

LADEIRA, Paulo Ribeiro Soares de. Análise processual do litisconsórcio alimentar, com foco no artigo 1.698 do Código Civil. **Revista IBDFAM**: famílias e sucessões, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 27, p. 165-179, maio-jun. 2018.

LAMBAUER, Mathias. **Do litisconsórcio necessário**. São Paulo: Saraiva, 1982.

LEAL, Luís Antônio da Câmara. **Da prescrição e da decadência**: teoria geral do direito civil. 3. ed. atualizada pelo Juiz José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1978.



LEITE, Eduardo de Oliveira. O *quantum* da pensão alimentícia. RT 771/38. **Nova Realidade do Direito de Família**, COAD: SC Editora Jurídica, 1999, t. II. p. 12-13.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura conjugal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA NETO, Francisco Vieira; RIZZI, Layra Francini. **Alimentos no direito de família**: aspectos materiais e processuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito de família e os princípios constitucionais. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 101-129.

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1884. t. I.

LOUREIRO, Lourenço Trigo de. **Instituições de direito civil brasileiro**. Rio De Janeiro: B.L. Garnier, 1884. t. II.

MADALENO, Rolf. **Obrigações, dever de assistência e alimentos transitórios**.

Conferência proferida no II Encontro de Direito de Família do IBDFAM/DF, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – Seção Distrito Federal, de 10 a 14 de maio de 2004, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF. Disponível em: [www.rolfmadaleno.com.br](http://www.rolfmadaleno.com.br).

MADALENO, Rolf. A entrega da renda líquida de bens conjugais como antecipação de tutela. **ADV Advocacia Dinâmica**: seleções jurídicas, Imprensa, Rio de Janeiro, COAD, n. 7, p. 26-34, jul. 2004. Disponível em: [www.rolfmadaleno.com.br](http://www.rolfmadaleno.com.br). Acesso em: 7 dez. 2018.

MADALENO, Rolf. Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Imprensa, Belo Horizonte, Magister, Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM, v. 11, n. 13, p. 5-29, dez. 2008 – jan. 2009. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=23156>. Acesso em: 20 ago. 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. Alimentos entre cônjuges. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 631-646.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **A transação no direito civil e no processo civil**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1999.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Eliseu. **Contabilidade de custos**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1952. v. II.

MAZEAUD, Henri et Léon; MAZEAUD, Jean. **Leçons de droit civil: personnes**. Por Michel de Juglart. 4. ed. Paris: Montchrestien, 1965. t. I, 3. v.

MAZEAUD, Henri et Léon; MAZEAUD, Jean. **Leçons de droit civil: successions libéralités**. Por Michel de Juglart. 2. ed. Paris: Montchrestien, 1965. t. IV, 2 v.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 39. ed. atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Liticonsórcio unitário**. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MORSELLO, Marco Fabio. Autoridade parental: novos paradigmas. *In*: PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge; GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (Org.). **Direito e dignidades da família: do começo ao fim**. São Paulo: Almedina, 2012. p. 231-252.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. v. 5.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

OLIVEIRA, Maria Aurora. **Alimentos devidos a menores**. Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Orientadora: Doutora Maria Olinda da Silva Nunes Garcia. Coimbra, 2015.

OLIVEIRA, Euclides de. Separação ou divórcio? Considerações sobre a EC 66. **Folha de S.Paulo**. 24 jul. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/682>. Acesso em: 27 out. 2018.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ASSIS JR., Luiz Carlos de. O novo divórcio e seus reflexos no direito a alimentos. *In*: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (Coord.). **Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso**. São Paulo: Método, 2014. p. 683-715.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 19. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. V.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Rio de Janeiro: Tribuna Liberal, 1889.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro digital.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alimentos compensatórios: nem só de pão vive o homem. **Conjur**, publicado em 5 fev. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-fev-05/processo-familiar-alimentos-compensatorios-nem-pao-vive-homem>. Acesso em: 7 dez. 2018.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Ação de alimentos**. 3. ed. rev. Porto Alegre: Sergio A. Fabris Editor, 1983.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **O direito da família contemporâneo**. 4. ed. reimpressão. Lisboa: AAFDL Editora, 2015.

PIVA, Rui Carvalho. Alimentos. *In*: SIMÃO, José Fernando; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Dicionário de direito de família**. São Paulo, Atlas, 2015. v. 1 (A-H), p. 53-59.

PIVA, Rui Carvalho. Comportamentos de fazer e de não fazer na prestação alimentícia. *In*: SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; ZUCCHI, Maria Cristina (Org.). **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 599-609.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. III.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. IX.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. XXI.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. XXII.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. LVII.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 6. ed. anotada e atual. Por Ovídio Rocha Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

REMÉDIO MARQUES, João Paulo Fernandes. **Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores)**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

RODRIGUES, Coelho A. **Projecto do Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: v. 6 – direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SANTOS, Clilton Guimarães dos. **Tutela jurisdicional ao direito a alimentos: efetividade do processo e execução da prestação alimentar**. Dissertação de Mestrado

apresentada no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador Doutor Antonio Carlos Marcato. São Paulo, 2009.

SILVA, Hermes Moretti Ribeiro da. **Análise do orçamento de uma amostra de famílias brasileiras**: um estudo baseado na pesquisa de orçamentos familiares do IBGE.

Dissertação de Mestrado apresentada no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo. Orientador Doutor Flávio Torres Urdan. São Paulo, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHOPENHAUER, A. **Sobre a filosofia e seu método**. São Paulo: Hedra, 2010.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. **História do direito português**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980.

SIMÃO, José Fernando. Inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC e tio que deve alimentos a sobrinho. **Conjur**, publicado em 11 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-11/processo-familiar-inconstitucionalidade-cc-tio-alimentos-sobrinho>. Acesso em: 23 out. 2018.

SIMÃO, José Fernando. A Emenda Constitucional 66/2010, a revolução do século em matéria de direito de família. *In*: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio;

SIMÃO, José Fernando. **Direito de família**: novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2011. p. 98-109.

SIMÃO, José Fernando. A culpa e o fim da conjugalidade: diálogo entre o Código Civil brasileiro e o português. **Conjur**, publicado em 27 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-29/processo-familiar-culpa-fim-conjugalidade-dialogo-entre-brasil-portugal>. Acesso em: 25 out. 2018.

SIMÃO, José Fernando. Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso. **Carta Forense**, publicado em 2 abr. 2013. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos-compensatorios-desvio-de-categoria-e-um-engano-perigoso/10797>. Acesso em: 7 dez. 2018.

TAVARES, Ary Baddini; MACHADO, José Roberto. **Economia familiar: recomendações para sua vida financeira não naufragar**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Separação e divórcio: interpretações sobre a Emenda Constitucional 66/10. *In*: PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge; GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (Org.). **Direito e dignidades da família: do começo ao fim**. São Paulo: Almedina, 2012. p. 387-410.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; FIUZA, Ricardo (Coord.). **Código Civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2016.

TELLES, Marília Campos Oliveira e; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Guarda compartilhada, cuidado compartilhado. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2016. p. 251-263.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III.

TORRENTE, Andrea. **Manuale di diritto privato**. 9. ed. ampl. e atual. por Pietro Schlesinger. Milano: Giuffrè Editore, 1975.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito das sucessões. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 7.

ZANNONI, Eduardo A.; BOSSERT, Gustavo A. **Manual de derecho de familia.** 3. ed. atual. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1991.

**Notícias:**

IBGE. Diretoria de pesquisa. IBGE divulga a renda domiciliar *per capita* 2017. **Portal do IBGE**, publicado em 28 fev. 2018. Disponível em:  
[ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Renda\\_domiciliar\\_per\\_capita/Renda\\_domiciliar\\_per\\_capita\\_2017.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Renda_domiciliar_per_capita/Renda_domiciliar_per_capita_2017.pdf).

KIEFER, Sandra. Babás de luxo chegam a ganhar R\$ 4 mil reais por mês. **Estado de Minas**, publicado em 6 jun. 2011. Disponível em:  
[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2011/06/06/internas\\_economia,232189/babas-de-luxo-chegam-a-ganhar-r-4-mil-por-mes.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2011/06/06/internas_economia,232189/babas-de-luxo-chegam-a-ganhar-r-4-mil-por-mes.shtml). Acesso em: 13 dez. 2018.

SILVEIRA, Daniel. Metade dos trabalhadores brasileiros tem renda menor que o salário mínimo, aponta IBGE. **Portal G1**. Economia, publicado em 29 nov. 2017. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/economia/noticia/metade-dos-trabalhadores-brasileiros-tem-renda-menor-que-o-salario-minimo-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: nov. 2018.